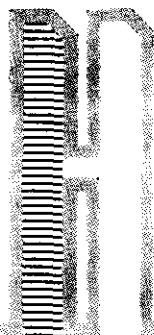




DIÁRIO



República Federativa do Brasil
DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVIII — Nº 66

SÁBADO, 24 DE ABRIL DE 1993

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 63^a SESSÃO, EM 23 DE ABRIL DE 1993

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nºs 163 e 164, de 1993 (nºs 191 e 190/93, na origem), de agradecimento de comunicações.

1.2.2 — Ofício do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 1993 (nº 206/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a transformação de cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região, e dá outras providências;

— Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1991 (nº 255/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a sucessão de bens de estrangeiros, situados no Brasil;

— Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1993 (nº 284/91, na Casa de origem), que regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário;

— Projeto da Câmara nº 54, de 1993 (nº 444/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas;

— Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 1993 (nº 457/91, na Casa de origem), que disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências;

— Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1993 (nº 484/91, na Casa de origem), que concede o título de "Patrônio da Ecologia do Brasil" ao cientista e pesquisador Augusto Ruschi;

— Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1993 (nº 722/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao art. 12 e ao art. 215 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil;

— Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 1993 (nº 963/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o reconhecimento das Provas de Rodeios e da Profissão de Peão de Rodeios;

— Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1993 (nº 1.270/91, na Casa de origem), que dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas;

— Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1993 (nº 1.020/91, na Casa de origem), que isenta aposentados do pagamento da taxa de pesca;

— Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1993 (nº 1.665/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a realização de exames em recém-nascidos para o diagnóstico da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito;

— Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1993 (nº 1.725/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a distribuição do gás canalizado;

— Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 1993 (nº 1.858/91, na Casa de origem), que modifica a redação do art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas;

— Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 1993 (nº 2.285/91, na Casa de origem), que autoriza o Banco Central do Brasil, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, a doar o imóvel que menciona, ao Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

— Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1993 (nº 2.336/91, na Casa de origem), que altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil;

— Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1993 (nº 3.277/92, na Casa de origem), que dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação;

— Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1993 (nº 2.657/92, na Casa de origem), que dá nova redação ao artigo 196 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil;

— Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 1993 (nº 3.632/93, na Casa de origem), que acrescenta parágrafos ao art. 27 da Lei nº 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências;

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semanal Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

— Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1993 (nº 743/88 na Casa de origem), que altera o Estatuto da Microempresa;

— Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1993 (nº 1.377/88, na Casa de origem), que dispõe sobre aplicação no município, de cinquenta por cento da receita de multas de trânsito;

— Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1993 (nº 3.112/89, na Casa de origem), que acrescenta parágrafo ao art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho;

— Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 1993 (nº 4.068-D/89, na Casa de origem), que dispõe sobre o plantio de árvores ao longo das rodovias e ferrovias brasileiras e dá outras providências;

— Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1993 (nº 4.393-B/89, na Casa de origem), que altera o art. 180 do Código Penal;

— Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1993 (nº 4.562-D/89, na Casa de origem), que transforma as Escolas Agrotécnicas Federais em autarquias e dá outras provisões;

— Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1993 (nº 5.813-C/90, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao FGTS do aposentado, na condição que especifica;

— Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 1993 (nº 163-B/91, na Casa de origem), que acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências;

— Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1993 (nº 186/92, na origem), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Jovem Pira Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piraícaia, Estado de São Paulo.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Deferimento, ad referendum do Plenário, aos Requerimentos nºs 365 e 366, de 1993.

— Recebimento das Mensagens nºs 165 e 166, de 1993 (nºs 199 e 200/93, na origem) pelas quais o Senhor Presidente da República, solicita autorização para que a União

possa contratar operação de crédito externo, para os fins que especifica.

— Prazo para tramitação e apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 9/93, lido anteriormente.

1.2.4 — Comunicações

— Do Senador Darcy Ribeiro, que se ausentará do País, no período de 26 a 29 do corrente mês.

— Do Senador Esperidião Amin, que se ausentará do País, no período de 21 a 26 do corrente mês.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR VALMIR CAMPELO — Dia Nacional do Contabilista.

SENADOR NEY MARANHÃO — Artigo de autoria da jornalista Lydia Medeiros, intitulado “Maranhão diz que reeleição passa fácil”.

SENADOR NEY SUASSUNA — O abandono da escola pública pelo Governo.

SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO — Expectativa pela divulgação do Plano de Ação do Governo do Presidente Itamar Franco. As disparidades regionais e a preocupação com a região nordeste.

1.2.6 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nºs 24 a 30, de 1993, sendo que dos mesmos não foram oferecidas emendas.

— Término do prazo para interposição de recursos no sentido de inclusão em Ordem do Dia dos seguintes projetos de lei apreciados conclusivamente pelas comissões técnicas.

— Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1991, que altera a redação da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1991, que regulamenta, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, nas micros pequenas e médias empresas e dá outras providências. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1991, que dispõe sobre a remuneração dos recursos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou aos

órgãos e entidades por eles controlados e dá outras provisões. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei do Senado nº 339, de 1991, que dispõe sobre o registro nos documentos de identidade, da opção pela doação *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para fins de transplante. À Câmara dos Deputados.

— Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1992, que dispõe sobre o reassentamento de habitantes e trabalhadores em imóvel rural desapropriado por necessidade ou utilidade pública. À Câmara dos Deputados.

1.2.7 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DE COMISSÃO

3 — MESA DIRETORA

4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 63^a Sessão, em 23 de abril de 1993

3^a Sessão Legislativa Ordinária, da 49^a Legislatura

*Presidência dos Srs. Jonas Pinheiro, Garibaldi
Alves Filho e Bello Parga*

**ÀS 9 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS.
SENADORES:**

Affonso Camargo _ Almir Gabriel _ Bello Parga _ Garibaldi
Alves Filho _ Gilberto Miranda _ João Calmon _ Jonas Pinheiro _
Júlio Campos _ Ney Maranhão _ Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 10 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.
O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicações:

Nº 163 e 164, de 1993 (nº 190 e 191/93, na origem), de 20 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM nº 64, e CN nº 05, de 1993.

OFÍCIOS

**DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 1993

(Nº 206/91, na Casa de origem)

(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a transformação de cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — Ficam transformados, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1^a Região, 118 (cento e dezoito) cargos da Categoria Funcional de Datilógrafo, Código TRT-1^a-SA-802, do Grupo Serviços Auxiliares, Código TRT-1^a-SA-800, com os seus respectivos ocupantes, em 118 (cento e dezoito) cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Código TRT-1^a-AJ-023, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, Código TRT-1^a-AJ-020.

Parágrafo único — Os cargos transformados por este artigo serão escalonados pelas classes da Categoria Funcional de

Auxiliar Judiciário, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente anteprojeto de lei, que mereceu aprovação do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, trata da transformação de cento e dezolto Cargos da Categoria Funcional de Datilógrafo, Código TRT-1.º-SA-802 do Grupo Serviços Auxiliares, Código TRT-1.º-SA-800, com os seus respectivos ocupantes, em igual número de cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Código TRT-1.º-AJ-023, do Grupo Atividades de Apoio Judiciário, Código TRT-1.º-AJ-020, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

A medida ora proposta, a par de constituir necessidade que atende a conveniência administrativa, posto que a natureza dos serviços executados pelo datilógrafo é a mesma do auxiliar judiciário, não se justificando, portanto, a existência de duas categorias funcionais distintas, em nada inova, e nem acarretará acréscimo no quantitativo de servidores do Quadro Permanente de Pessoal da 1ª Região da Justiça do Trabalho, tampouco qualquer despesa, pois apenas transforma os 118 (cento e dezolto) cargos de datilógrafos, de nível médio, em igual número de cargos de Auxiliar Judiciário, também nível médio, a serem providos pelos atuais ocupantes de cargos de datilógrafos, observados os critérios legais pertinentes.

É oportuno ressaltar que a proposição consubstanciada no anteprojeto, ora submetido à consideração dos Exm.ºs Srs. Membros do Congresso Nacional, é idêntica à adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho que resultou na edição da Lei n.º 7.120, de 30 de agosto de 1983.

Estas são as razões que fundamentam o presente anteprojeto.

Brasília-DF, 6 de março de 1991. — Luiz José Guimarães Falcão, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

LEI N.º 7.120, DE 30 DE AGOSTO DE 1983

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, os seguintes cargos:

I — no Grupo Atividades de Apoio Judiciário, Código TST-AJ-020, 180 (cento e oitenta) de Auxiliar Judiciário TST-AJ-023; 20 (vinte) de Agente de Segurança Judiciária, TST-AJ-024; 54 (cinquenta e quatro) de Atendente Judiciário, TST-AJ-025; e 15 (quinze) de Taquigráfico Auxiliar, TST-AJ-026;

II — no Grupo Outras Atividades de Nível Superior, Código TST-NS-900, 4 (quatro) de Contador, TST-NS-924; 1 (um) Médico, TST-NS-901; e 2 (dois) de Odontólogo, TST-NS-909;

III — no Grupo Outras Atividades de Nível Médio, Código TST-NM-1000, 2 (dois) de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, TST-NM-1006; e 2 (dois) de Telefonista, TST-NM-1044;

IV — no Grupo Artesanato, código TST-ART-700, 3 (três) de Artífice de Estrutura de Obras e Metallurgia, TST-ART-701; e 2 (dois) de Artífice de Artes Gráficas, TST-ART-706.

§ 1.º A escala de vencimentos e as respectivas referências dos cargos de Taquigráfico Auxiliar, Código TST-AJ-026, será a constante do anexo III do Decreto-Lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981, na forma do anexo único a esta lei.

§ 2.º Os cargos a que se refere este artigo serão escalonados pelas classes das respectivas categorias funcionais, de acordo com a lotação fixada, observados os critérios legais e regulamentares vigentes.

Art. 2º Ficam extintos 98 (noventa e oito) cargos de Datilógrafo, código TST-SA-802 e 29 (vinte e nove) de Agente de Portaria, código TST-TP-1202, a partir da classe inicial, à medida que forem vagando.

Parágrafo único. O preenchimento de 98 (noventa e oito) cargos de Auxiliar Judiciário, Código TST-AJ-023 e 29 (vinte e nove) cargos de Atendente Judiciário, código TST-AJ-025, criados pelo artigo anterior, fica vinculado à extinção dos cargos de Datilógrafo, TST-SA-802 e de Agente de Portaria, TST-TP-1202, respectivamente.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 1983; 162.º da Independência e 95.º da República. — JOAO FIGUEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.

ANEXO ÚNICO

(§ 1.º do art. 1.º da Lei n.º 7.120, de 30 de agosto de 1983)

Grupo	Categoría	N.º	Código	Classe	Referência
Atividades de Apoio Ju- diciário, TST-AJ-020	Funcional	15	TST-AJ-020	Especial	NM-32 a 33
	Taquígrafo				NM-28 a 31
	Auxiliar				NM-24 a 27

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 52, DE 1993

(N.º 255/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a sucessão de bens de estrangeiros, situados no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 1.º do art. 10 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
§ 1.º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será julgada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXI — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;DECRETO-LEI N.º 4.457,
DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

.....
Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece a lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1.º A vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que não lhes seja mais favorável a lei do domicílio.

PROJETO DE LEI N.º 490, DE 1991
(Do Sr. Costa Ferreira).....
Dispõe sobre a sucessão de bens de estrangeiros situados no País, nos termos do disposto no inciso XXXI do art. 5.º da Constituição Federal.

(Apense-se ao Projeto de Lei n.º 255 de 1991.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A sucessão de bens de estrangeiros situados no País regula-se pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive, quanto aos critérios e procedimentos para a solução de conflitos surgidos da possibilidade de aplicação de leis de países distintos.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 53, DE 1993

(Nº 284/91, na Casa de origem)

Regulamenta o exercício das Profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício das profissões de Técnico em Higiene Dental e de Atendente de Consultório Dentário, em todo o território nacional, só é permitido aos profissionais portadores de diplomas e/ou de certificados expedidos que atendam, integralmente, a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e o disposto no Parecer nº 460/75, aprovado pela Câmara de Ensino de Primeiro e Segundo Graus e supletivos do Conselho Federal de Educação e as normas contidas nesta lei.

Art. 2º Poderão exercer também, no território nacional, as profissões referidas no artigo anterior, os portadores de diplomas expedidos por escolas estrangeiras devidamente revalidados.

Art. 3º O Técnico em Higiene Dental e o Atendente de Consultório Dentário estão obrigados ao registro no Conselho Federal de Odontologia e à inscrição no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

§ 1º Os registros e as inscrições serão lançadas em livros específicos, de modelos aprovados pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Higiene Dental será precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "THD".

§ 3º O número de inscrição atribuído ao Atendente de Consultório Dentário será precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen às letras "ACD".

§ 4º Ao Técnico em Higiene Dental e ao Atendente de Consultório Dentário inscritos serão fornecidas cédulas de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 5º As taxas que vêm a ser cobradas nos Conselhos Regionais pelo Técnico em Higiene Dental e pelo Atendente de Consultório Dentário e das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício das profissões não poderão ultrapassar, respectivamente, 1/4 (um quarto) e 1/10 (um décimo) daqueles cobrados ao cirurgião-dentista.

Capítulo II

DO TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL

Art. 4º O Técnico em Higiene Dental é o profissional qualificado em nível de Segundo Grau que, sob a supervisão de Cirurgião-Dentista, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 5º Compete ao Técnico em Higiene Dental, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista, as seguintes atividades, além das estabelecidas para os Atendentes de Consultório Dentário:

I - participar do treinamento e capacitação de Atendente de Consultório Dentário;

II - participar dos programas educativos e de saúde bucal;

III - participar na realização de levantamentos e estudos epidemiológicos;

IV - fazer a demonstração de técnicas de escovação, orientar e promover a prevenção da cárie dental através da aplicação de flúor e de outros métodos e produtos;

V - detectar a existência de placa bacteriana e inductos, bem como executar a sua remoção;

VI - supervisionar, sob delegação, o trabalho dos Atendentes de Consultório Dentário;

VII - fazer tomada e revelação de radiografias intra-oraais;

VIII - realizar profilaxia das doenças buco-dentais;

IX - inserir, condensar, esculpir e polir substâncias restauradoras;

X - proceder à limpeza e à antisepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos;

XI - remover suturas;

XII - preparar moldeiras e modelos;

XIII - responder pela administração da clínica.

Parágrafo único. Dada a sua formação, o Técnico em Higiene Dental é credenciado a compor a equipe de saúde, desenvolver atividades em odontologia e colaborar em pesquisas.

Art. 6º É vedado ao Técnico em Higiene Dental:

I - exercer a atividade de forma autónoma;

II - prestar assistência direta ou indireta ao paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista;

III - realizar na cavidade bucal do paciente procedimentos não discriminados nos incisos do art. 5º desta lei;

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais e folhetos especializados da área odontológica.

Capítulo III

DO ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO

Art. 7º O Atendente de Consultório Dentário é o profissional qualificado em nível de Primeiro Grau que, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Higiene Dental, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

Art. 8º Compete ao Atendente de Consultório Dentário, sempre sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Higiene Dental:

I - orientar os pacientes sobre higiene bucal;

II - revelar e montar radiografias intra-oraais;

III - preparar o paciente para o atendimento;

IV - auxiliar no atendimento do paciente;

V - instrumentar o Cirurgião-Dentista e o Técnico em Higiene Dental junto à cadeira operatória;

VI - promover o isolamento do campo operatório;

VII - preparar materiais restauradores e de moldagem;

VIII - selecionar moldeiras;

IX - preparar modelos em gesso;

X - preencher mapas, quadros e fichas de atendimento odontológico;

XI - executar assepsia e limpeza do instrumental e aparelho odontológico;

XII - executar a recepção e o atendimento dos pacientes destinados ao atendimento clínico.

Art. 9º É vedado ao Atendente de Consultório Dentário:

I - exercer a atividade de forma autônoma;

II - prestar assistência, direta ou indiretamente, a paciente, sem a indispensável supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Higiene Dental;

III - realizar, na cavidade bucal do paciente, procedimentos não discriminados nos incisos do art. 8º desta lei;

IV - fazer propaganda de seus serviços, mesmo em revistas, jornais ou folhetos especializados da área odontológica.

Art. 10. O Atendente de Consultório Dentário poderá exercer sua atividade, sob a supervisão do Cirurgião-Dentista ou do Técnico em Higiene Dental, em consultórios ou clínicas odontológicas de estabelecimentos públicos e privados.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11. Responderá perante os Conselhos Regionais de Odontologia, conforme a legislação em vigor, o Cirurgião-Dentista que, tendo Técnico em Higiene Dental e/ou Atendente de Consultório Dentário sob sua supervisão e responsabilidade, permitir que os mesmos, sob qualquer forma, extrapolem suas funções específicas.

Art. 12. O Cirurgião-Dentista é obrigado a manter informado o respectivo Conselho Regional quanto à existência, em seu consultório particular ou em clínica sob sua responsabilidade, de Técnico em Higiene Dental e Auxiliares de Consultório Dentário.

Parágrafo único. Da informação a que se refere este artigo deverá constar o nome do auxiliar, a data de sua admissão, a sua profissão e o número de sua inscrição no Conselho Regional.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI DISCUTIDA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.402 — DE 11 DE AGOSTO DE 1971

FIXA DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS E DA

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I — DO ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS

Art. 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania. (1)

§ 1.º — Para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a efetiva utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de metros para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo Unico — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no seu respectivo regulamento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3.º — Sem prejuízo de outras enunciadas que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estabelecerão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aprofundar a capacidade técnica de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros intercolares que realizam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4.º — Os currículos de ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos de ensino e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º — A preparação para o trabalho, como elemento de formação integral do aluno, será obrigatória no ensino de 1.º e 2.º graus e constará dos planos curriculares dos estabelecimentos de ensino.

§ 2.º — A preparação para o trabalho, no ensino de 2.º grau, poderá ensejar habilitação profissional, a critério do estabelecimento de ensino. (2)

§ 3.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

Art. 3.º — Os currículos plenos de cada grau de ensino, constituídos por matérias tratadas sob a forma de atividades, áreas de estudo e disciplinas, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, serão estruturados pelos estabelecimentos de ensino. (*)

Parágrafo único — Na estruturação dos currículos, serão observadas as seguintes prescrições:

a) as matérias relativas ao núcleo comum de cada grau de ensino serão fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

b) as matérias que compõem a parte diversificada do currículo de cada estabelecimento serão escolhidas com base em relação elaborada pelos Conselhos de Educação, para os respectivos sistemas de ensino;

c) o estabelecimento de ensino poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com a alínea anterior;

d) as normas para o tratamento a ser dado à preparação para o trabalho, referida no § 1.º do artigo anterior, serão definidas, para cada grau, pelo Conselho de Educação de cada sistema de ensino;

e) para oferta de habilitações profissionais são exigidos mínimos de conteúdo e duração a serem fixados pelo Conselho Federal de Educação;

f) para atender às peculiaridades regionais, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimo de conteúdo e duração previamente estabelecidos na forma de alínea anterior.

Art. 4.º — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com empresas e outras entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único — A cooperação quando feita sob a forma de estágio, deverá ser remunerado, não acarretar para as empresas ou outras entidades vinculo algum de emprego com os estagiários, e suas obrigações serão apenas as especificadas no instrumento firmado com o estabelecimento de ensino. (*)

Art. 5.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n.º 804, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 6.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas, áreas de estudo ou atividades, de modo a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos. (**)

§ 1.º — Admitiu-se à organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, o estabelecimento poderá organizar-as em condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência das estudos.

§ 2.º — Em qualquer grau, poderá organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes idades e de diferentes níveis de aperfeiçoamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal unidade se aconselhe.

Art. 7.º — Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrarem em atraso considerável quanto à idade, regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 8.º — Será inautêntica a habilitação de nível de orientação Educacional, inclusive armazenamento encarregado, em competência com os professores, a família e a comunidade.

Art. 9.º — O ano e o semestre letivo, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares (1.º, 2.º, 3.º e 4.º), além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministras, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar outras atividades de natureza supletiva.

§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com previsão de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 10.º — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e quando for o caso, dos mínimos fixados pelo Conselho Federal de Educação para as habilitações profissionais. (**)

Parágrafo único — Cederá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 11.º — A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 12.º — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou bens, ponderando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período leído sobre os da prova final caso esta seja exigida.

§ 2º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º — Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75%, que tenha tido aproveitamento superior a 30% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adição de critérios que permitem avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir de 7º ano, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16 — Caberá aos estabelecimentos de ensino expedir os certificados de conclusão de série, de disciplinas ou grau escolar, e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais. *parágrafo único*

CAPÍTULO II — DO ENSINO DE 1º GRAU

Art. 17 — O ensino de 1º grau dará-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e metas segundo as fases de desenvolvimento das crianças.

Art. 18 — O ensino de 1º grau terá a duração de vinte anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19 — Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º — Os sistemas de ensino estabelecerão que as crianças de idade inferior a sete anos frequentem regularmente a escola em creches, maternais, jardins de infância e instituições de ensino.

Art. 20 — O ensino de 1º grau é direcionado a crianças de 7 a 10 anos, cabendo aos Municípios promover a educação e a formação da pessoa que alcance a idade escolar e que, de fato, se encontre nessa idade.

Parágrafo único — Municípios e Distrito Federal, bem como os Estados e os Municípios, deverão aprimorar a estruturação e o currículo da educação infantil e incentivar a frequência das crianças.

CAPÍTULO III — DO ENSINO DE 2º GRAU

Art. 21 — O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente. Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22 — O ensino de 2º grau terá a duração mínima de 2.200 (duas mil e duascentas) horas de trabalho escolar efetivo e será desenvolvido em pelo menos três séries anuais. *parágrafo único*

§ 1º — Quando se tratar de habilitação profissional, esse mínimo poderá ser ampliado pelo Conselho Federal de Educação, de acordo com a natureza e o nível dos estudos pretendidos.

§ 2º — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23 — Revogado. *parágrafo único*

CAPÍTULO IV — DO ENSINO SUPLETIVO

Art. 24 — O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repentina volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único — O ensino supletivo abrangeá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25 — O ensino supletivo abrangeá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º — Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao

prosseguição de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o encerramento cláusula de habilitação profissional de 2.º grau, obterem exame de 2.º grau estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º — Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:

- ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;
- ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, eventualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas específicas elaboradas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 21 — Desenvolver-se-á, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação ao ensino regular, e, a esse nível, em 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito ao prosseguição de estudos quando incluam disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabelecem as normas dos vários sistemas.

Art. 22 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelos instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V — DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS

Art. 23 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do País e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo e atividades e ao fator de desenvolvimento das categorias.

Art. 24 — Seguir-se-á como forma de mínima para a formação do magistério:

- no ensino de 1.º grau, de 1.º a 4.º anos, habilitação específica de 2.º grau;
- no ensino de 1.º grau, de 1.º a 8.º anos, habilitação específica de grau superior, com nível de graduação correspondente ao licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curso direto;

§ 1º — Seguir-se-á como forma de mínima para a formação do magistério:

- no ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

§ 2º — Os professores a que se refere a alínea "a" poderão ter licença em 3.º e 4.º anos do ensino de 1.º grau, mediante colégio de professores cujos mínimos de conteúdo e duração serão fixados pelas competentes Comissões de Educação. (")

§ 2º — Os professores a que se refere o tópico do parágrafo anterior, no exercício do magistério, a 2.º nível do ensino de 1.º grau mediante colégio de professores correspondentes ao colégio a um ano letivo.

§ 3º — Os colégios de professores referidos no parágrafo anterior poderão ter critério de aperfeiçoamento em cursos voluntários.

Art. 25 — As licenciaturas de 1.º grau e as colégios adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministradas em universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os colégios adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e regulamentação as termos da Lei.

Art. 26 — O parágrafo anterior da cláusula supletiva terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas elaboradas pelos Conselhos de Educação.

Art. 27 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em cursos supletivos de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 28 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por exame público de provas e títulos, elaborados para inserção no quadro de formação constante desta Lei.

Art. 29 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e didáticos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime da lei de trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 30 — Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estabelece a formação de magistério de 1.º e 2.º graus, com respectiva graduação e sucessiva, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no que couber ao organismo próprio do sistema.

Art. 31 — A administração e o campo de professores e especialistas, nas suas respectivas particularidades de ensino de 1.º e 2.º graus, observarão as disposições específicas desta Lei, de forma constante obrigatoriamente das respectivas regulamentações e no regime das Leis do Trabalho.

Art. 32 — Os sistemas de ensino estabelecerão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constante dos seus professores e especialistas, em Educação.

Art. 39 — Os sistemas de ensino deverão fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino do 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização; seu distinção de graus exequíveis em que estuem.

Art. 40 — Será condicão para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI — DO FINANCIAMENTO (II)

Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entregarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único — Respondem, na forma da Lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os menores sejam dependentes.

Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as Leis que o regulam, é livre a iniciativa particular.

Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

- maior número possível de oportunidades educacionais;
- a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e nos serviços de educação;
- o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 — No ensino oficial, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e de níveis superiores até à hora que provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repaginado mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade das respectivas curas, obedecidas padronizações mínimas de eficiência escolar previamente estabelecidas e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantas demonstrarem oportunamente e privarem fato de insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concordado de bolsas de estudos.

Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são, obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e os filhos dos mesmos dezenas entre os sete e os quinze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por Lei.

Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será dividido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas propriedades ensino para os seus empregados e os filhos destes, são obrigadas, com prejuízo de desconto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a promover a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a emprestar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores maiores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 — Os sistemas de ensino unirão forças às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que invistam e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativas para o seu pessoal.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebem subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na prestação de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativas.

Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que será carter supletivo e se estenderá por todo o País, nos critérios fixados em deliberações locais.

Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo 52, abrangendo os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos de direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano-Geral.

o Conselho Federal das Ciências Exatas da América do Sul, e no dia 11 de outubro compareceu ao encontro organizado da Associação Brasileira de Vida Sociofísica por expôs e popularizou o seu conceitualismo, e a universidade, bem como a reunião onde ocorreu o protesto dos representantes e quinze dos convidados do encontro verificando

o resultado da combinação financeiro com programas de educação dos Municípios, que planejam e planejam e fazem a educação com base na sua competência, fazem respetivamente administrativas e operadoras de estratégia.

o que exige o diretor da escola autorizada pelo Ministério da
Educ. para pedir a folgar a estudante e autorizar de escola
para o 1.º e 2.º do art. 62 o e quinquagésimo dia corrido.

man, Departamento de Ciências da Saúde (FESEB) reger-se-á pelo Universitário de Trabalhos e Provedorismo Social.

o passado pelos órgãos do Ministério da Educação Federal e do Ministério da Educação e Ciências.

que proporciona complementaridade e avaliação das plantas e que auxilia o planejamento das proteções do solo e ambiental

→ As prestações de que trata o artigo visam à progressiva melhoria da qualidade da docência e formação dos educadores, que, para tal, necessitam ser realizadas de forma sistemática, contínua e permanente.

Do município destinando os ordenos da 1.º classe para
o pagamento das contas da Fazenda do Pará.

Indicado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração, em que houver financeiramente estabelecidos riscos ou riscos de risco, a realização de descontos ou despesas prejudicial de recursos humanos, quanto à Comunidade de Educação.

Os sistemas de escavação caleibrador e espremedor que trazem em seu momento de uso atraem a atenção e a admiração, durante tanto que em uso, o Pedro Pálio, adquirindo que provoca o consumo de 1.0

As oficinas de ensino compreenderão, obrigatoriamente, além de um edifício escolar que assegurem as suas plenas execuções, condições de vida, sanitárias que congreguem professores e pais de alunos, creches e locais para o ensino facultativo das cidades e bairros de ensino.

Conforme à embodição educacional do que trata este artigo destina-se, ao final, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e a garantir o adequado desempenho da matrícula escolar, transporte, vestuário, alimentação, vínculos e outras formas de coesão entre famílias.

o direito e direito a cultura e cultura é direito de todos os homens. O artigo 21º das Nações Unidas estabelece o direito de organizações de entidades locais de exercerem a representação dos processos de comprimento de direitos humanos, devolvendo ao Estado americano que, em colaboração com a comunidade, deve garantir que o direito ao direito é garantido. O artigo 21º também estabelece que o direito ao direito é garantido.

... a direção do coelho oficial e os bairros do cunhado descrevidos pelo autor, que se encontravam submersos, no escuro do 2º grau, para

— A redação da lei que trata este artigo poderá fixar-se em
qualquer das formas de que a Lei determinar.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos previstos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da Legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.

Art. 67 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69 — O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regime comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71 — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as bases gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei.

Art. 73 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se instituir na presente Lei, baseando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 — Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75 — Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redimensionadas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as etapas da escola completa de 1.º grau;

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediatamente ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Art. 76 — A preparação para o trabalho no ensino de 1.º grau, obrigatório nos termos da presente Lei, poderá ensejar qualificação profissional, ao nível da série finalmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, para adequação às condições individuais, inclinações e idades dos alunos. (1)

Art. 77 — Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não batar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diplomas relativo à licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único — Onde e quando persistir o falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá ainda lecionar:

a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 6.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo mesmo Conselho.

Art. 78 — Quando a oferta de professores licenciados não basta para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se incluirá formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Comitê Federal de Educação.

Art. 79 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, em parte destes, não basta para atender às suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único — Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82 — Os avisos inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente durante os em cuja jurisdição estiverem lotados.

Art. 83 — Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação criada nos respectivos editais.

Art. 84 — Ficam reservados os direitos dos avisos diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da Legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos avisos professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 e 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e § 1º da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de lei geral e especial que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Habilitação de técnico em Higiene Dental e Atendente de Consultório Dentário

Parecer n.º 460/75
C. E. 1.º e 2.º Graus
Aprovado em 6/2/75
Processo n.º 3.960/73

I — RELATÓRIO

Em dezembro de 1974, dando prosseguimento ao estudo dos currículos dirigidos às profissões de 2.º grau ligadas à área da saúde, a Câmara de 1.º e 2.º Graus apresentou a este Conselho a proposta de criação do curso de técnico em Higiene Dental. Na ocasião, o ilustre Conselheiro José Carlos Fonseca Milano solicitou vistas do processo. Verificou-se pelo pronunciamento do nobre Conselheiro que suas coligações não se situaram em relação ao currículo proposto pe-

la Câmara de 1.º e 2.º Graus, uma vez que não fez Sua Exceléncia praticamente uma proposta de alteração. As fontes de consulta utilizadas pelo Conselheiro Milano, aliás, foram as mesmas da Relatora: a Comissão do Laboratório de Currículos do Departamento de Ensino Médio do MEC e o Instituto Custelio Branco do Ministério da Saúde.

Na sugestão de conteúdo programático que não foi aceita porque foge às normas estabelecidas pela Câmara de 1.º e 2.º graus, que entende não ter este Conselho atribuição para fixar programas e, tão somente, habilitações mínimas.

Nessa proposta incluiam-se "Psicologia e Ética" e "Administração", matérias que a Câmara inicialmente já havia recusado por entender que seriam mais adequadas ao profissional de nível superior. Substituiu-as, por "Higiene Dentária" que, menos sofisticada, atingiria melhor os objetivos que se pretendia com a formação de um técnico em nível de 2.º grau.

Apenas na relação à "Descrição da Ocupação", o Conselheiro Milano apresentou proposta nova, bem mais ampliada do que a anteriormente sugerida pela Câmara de 1.º e 2.º Graus e que foi acolhida integralmente. Trouxe, também, Sua Exceléncia uma

Ainda da matéria, trazida pelo Conselheiro Milano consta uma proposta de criação simultânea do curso de "Auxiliar em Higiene Dental", com 300 horas, que a Câmara de 1.º e 2.º graus acolheu, e cuja "Descrição da Ocupação" se transcreve neste parecer. Entendeu a Câmara mais oportunamente, entretanto, em face do Parecer n.º 76/75, que deu novas aberturas à profissionalização de 2.º grau, dar ao novo profissional a denominação de "Atendente de Consultório Dentário", deixando a escola livre para programar sua carga horária, que nunca poderá ser inferior a 300 horas, mas poderá, com vantagens, situar-se em torno de 600 ou 700 horas.

1 — Técnico em Higiene Dental

1 — Histórico da Ocupação

Dando prosseguimento ao estudo relativo às profissões do 2º grau humanas à área da saúde, cumpre-nos mencionar algo que já foi mencionado no Decreto n.º 2.264/74 — que é a Educação da Saúde.

É tanto as estatísticas que cem mil crianças nascem mortas no Brasil todos os anos e outras cem mil morrem por desnutrição antes de completar um ano de vida.

Uma das formas de reverter essas estatísticas é atender satisfatoriamente aos que sobrevivem.

Crianças doentes, inferiorizadas física e mentalmente serão indivíduos adultos marginalizados, não obstante todo o progresso da tecnologia.

Há muitos anos, tem-se reconhecido a necessidade de ampliar e expandir a atenção odontológica como elemento importante dos programas sanitários nacionais.

Está comprovado que em matéria de Odontologia, o melhoramento e ampliação dos cursos de formação de profissionais, a par do aumento da eficiência do pessoal graduado, não têm sido suficientes para provocar um impacto, e não só por causa da dimensão do problema de saúde dental. Também para essa situação converrem o maior tempo necessário à formação do cirurgião-dentista e a elevação do custo de seus serviços para os particulares e para a coletividade.

Portanto, quase tão importante quanto o papel do médico na preservação da saúde, é a função do dentista. Além da importância que tem a mastigação no desempenho do estado de nutrição do indivíduo, hoje, são suficientemente conhecidos os perigos causados pelo descuido com os dentes e não são poucas as doenças graves provocadas pelas infecções dentárias.

A trajetória educacional e profissional da Odontologia no Brasil vem sendo marcada por uma séria divulgação das necessidades e exigências daquela profissão.

Por isso, para obter serviços complementares a profissão tem considerado conveniente recorrer a diversas categorias de pessoal auxiliar o qual, sob a supervisão do cirurgião-dentista, desempenha funções de menor

responsabilidade, possibilitando a ampliação de seus serviços.

Em cada País onde se utiliza pessoal auxiliar de Odontologia têm sido definidas e descriptas suas funções e responsabilidades. Entre as diversas categorias de pessoal auxiliar que prestam serviços ao profissional ou ao paciente pode-se citar a enfermeira dentária, auxiliar, higienista dentária, auxiliar ou assistente de dentista e o protético dentista.

A preocupação com a formação de pessoal auxiliar tem-se manifestado mais quanto no tipo protético e o auxiliar de dentista, também conhecido como assistente de Odontologia ou de dentista ou ainda, como auxiliar de higiene dentária, quando utilizado em serviço de Saúde Pública.

Nova tecnologia e organização da prática odontológica têm permitido um

aumento da produtividade do cirurgião dentista, bem como a utilização de pessoal auxiliar, capaz de colaborar para execução de tarefas indiretas ou mesmo de participar, em conjunto, nas atividades específicas.

Isto permite ao profissional firmado em nível superior concentrar sua habilidade e decisões em atividades que somente ele tem capacidade técnico-científica para realizar.

Para tanto torna-se crescente e urgente a necessidade de pessoal que possa auxiliar os dentistas, permitindo um barateamento do custo dos serviços além de aumentar sua rentabilidade e um atendimento clínico mais eficiente.

Naturalmente, e como sempre que ocorre o planejamento da profissão a nível de 2º grau, é preciso que não se confundam as atribuições do técnico que se pretende formar, com a daquele especialista formado em nível superior.

Especialmente no Brasil, onde a carência de dentistas em nível superior faz com que surjam os "cuidados" da profissão, alguns chegando a se notabilizar historicamente, é preciso que a modalidade profissional que irá se venir propor com a denominação de técnico em Higiene Dental, não se confunda com a do chamado "dentista prático". Particularmente, em nenhum momento se poderá admitir que o técnico em Higiene Dental trabalhe como autônomo. Sua atividade estará sempre subordinada à do cirurgião-dentista.

2 — Descrição da Ocupação

Sempre sob a supervisão do cirurgião-dentista são tarefas do técnico em Higiene Dental:

— participar do treinamento de auxiliares e assistentes odontológicos;

— colaborar nos programas educativos de saúde bucal;

— realizar teste de vitalidade pulpar;

— fazer a tomada e revelação de radiografias intra-órais;

— realizar a remoção de indutos, placas e tântero supra-gengival;

— executar a aplicação tópica de substâncias para a prevenção da cárie dental;

— fazer a demonstração de técnicas de escovagens;

— inserir e condensar substâncias restauradoras;

— polir restaurações;

— remover suturas;

— educar e orientar os pacientes ou grupos de pacientes sobre higiene, prevenção e tratamento das doenças órais;

— responder pela administração de clínicas;

— colaborar nos levantamentos e estudos epidemiológicos como coordenador, monitor, anotador;

— supervisionar, sob delegação, o trabalho dos auxiliares de higiene dental e dos estándentes odontológicos;

— preparar substâncias restauradoras e de moldagem;

— preparar moldeiras;

— confeccionar modelos;

— proceder conservação e manutenção do equipamento odontológico;

— instrumentalizar o cirurgião-dentista junto à cadeira operatória (Odontópole a quatro mãos);

— proceder à limpeza e antisepse do campo operatório, antes e após os atos cirúrgicos.

3 — Outras Características do Trabalho

Dada a sua formação, o técnico em Higiene Dental é credenciado a colab-

borar em pesquisas, ajudar o cirurgião-dentista em seu atendimento em consultório, desenvolver atividades em Odontologia Sanitária e compor a equipe de saúde em nível local.

4 — Situação do Mercado de Trabalho

A habilitação regular de recursos humanos na área da Odontologia deverá satisfazer à demanda do mercado de trabalho que já está preparado para colher esse tipo de profissional.

5 — Mínimo de Matérias Profissionalizantes

1. Higiene Dentária
2. Odontologia Social
3. Técnicas Auxiliares de Odontologia
4. Materiais, Equipamento e Instrumental
5. Fundamentos de Enfermagem

6 — Nomenclatura da Habilitação

1. Técnico em Higiene Dental

7 — Duração do Curso 3 ou 4 séries

Mínimo de 2.200 horas ou 2.900 horas (esta carga horária global mínima incluindo núcleo comum, formação especial e estágio, dispondo-se os estudos de forma a obedecer ao que prescreve o art. 23 da Lei n.º 5.692/71).

8 — Organização Pedagógica

Na elaboração do currículo levou-se em conta:

1) os objetivos gerais do ensino de 2.º grau, prescritos na Lei n.º 5.692/71;

2) o objetivo profissionalizante do ensino de 2.º grau;

3) as determinações legais sobre a organização de currículos;

4) as matérias do núcleo comum fixadas pelo Conselho Federal de Educação;

5) o currículo pleno teve como base para sua composição o Parecer n.º 853/71 do Conselho Federal de Educação. Dada a necessidade de aprofundamento do estudo de Ciências, nos seus mais variados aspectos, passou essa área a contar também, na parte de formação especial, com matérias do núcleo comum. Instrumenta-

lizadas. Nestas deverão ser enfatizadas, pois constituem pré-requisitos ao estudo das outras matérias propostas no currículo, as disciplinas: Anatomia e Fisiologia Humanas, Microbiologia e Parasitologia, Química, orientadas no sentido próprio à profissionalização em vista.

Em anexo se apresenta um quadro a título exemplificativo.

- "Atendente de Consultório Dentário"

1 — Definição:

É o profissional qualificado a nível de 2.º grau que também, sob supervisão do cirurgião-dentista ou do técnico em Higiene Dental, executa tarefas auxiliares no tratamento odontológico.

2 — Descrição da Ocupação:

São as tarefas do atendente do consultório dentário:

- instrumentar o cirurgião-dentista e/ou o técnico em Higiene Dental junto à cadeira operatória;
- manipular substâncias restauradoras;
- auxiliar no atendimento ao paciente;
- revelar e montar radiografias intra-órais;
- preencher e anotar fichas clínicas;
- confeccionar modelos em gesso;
- manter em ordem o arquivo e fichário;
- controlar o movimento financeiro;
- preparar o paciente para o atendimento;
- promover isolamento relativo;
- selecionar moldeiras;
- orientar os pacientes sobre higiene oral;
- marcar consultas.

3 — Requisitos Essenciais:

Educação mínima: 1.º grau completo;

Formação especial: curso profissionalizante teórico-prático dentro da formação geral de 2.º grau ou supletivo profissionalizante, de no mínimo 300 horas, sendo aconselhável de 500 a 700 horas.

Local de trabalho: consultório ou clínica odontológica em estabelecimentos públicos e privados;

Acesso: o Técnico em Higiene Dental através da conquista de créditos correspondentes, completando sua escolarização geral e profissional.

4 — Conteúdo Curricular:

Educação Geral:

1.º grau completo.

Formação Especial

Odontologia Social. Técnicas Auxiliares de Odontologia. Materiais, Equipamento e Instrumental, Higiene Dental, Fundamentos de Enfermagem.

II — VOTO DA RELATORA

Pelo exposto verifica-se que os cursos de técnicas em Higiene Dental e de atendente de consultório dentário visam a capacitar pessoal auxiliar para colaborar com o cirurgião-dentista, nas atividades a serem desempenhadas na clínica. Não podem existir como atividades autônomas.

Os profissionais em questão spans assistem o profissional de nível superior e só realizarão, na cavidade oral do paciente, os procedimentos específicos indicados neste parecer, sob a supervisão do cirurgião-dentista.

O tempo de duração do curso de técnico em Higiene Dental é de três ou quatro anos.

A carga horária mínima é de 2.200 horas incluindo o núcleo comum (Educação Geral) e a parte especial, disciplinas profissionalizantes:

1. Higiene Dentária
2. Odontologia Social
3. Técnicas Auxiliares de Odontologia
4. Materiais, Equipamento e Instrumental
5. Fundamentos de Enfermagem.

Haverá estágio supervisionado.

O curso de atendente de consultório dentário cobrirá parte do currículo de formação do técnico, situando-se com carga horária nunca inferior a 300 horas, fixando-se preferencialmente, em torno de 600 ou 700 horas.

**Dos certificados da conclusão dos-
tes cursos deverão constar as maté-
rias cursadas com as respectivas car-
gas horárias por matéria.**

O currículo que ora se submete à aprovação deste Conselho foi examinado pelo Laboratório de Currículo do Departamento de Ensino Médio da

Ministério da Educação. O
fundamento se situa na
variações, obtido a
través pelo "Instituto
do Censo", do
Ministério da
Saúde.

Euro 6 e 10000 km/ano.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

Ministra de Ensino de 1.º e 2.º
acompanha o voto da Relato-

dez Sessões, em 3 de fevereiro de 1973. — Paulo Nathanael Pereira Souza — Presidente "ad hoc" — Relações

NÚCLEO COMUM	DOLCAREO GOMA
COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO	Língua Portuguesa e Matemática Letras (Literatura) Educação Física
ESTUDOS SOCIÁIS	Geografia História Ciências Ciências Sociais e Civis Ciências da Terra e Geografia

Digitized by srujanika@gmail.com

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Federal de Educação, em Sessão Plenária, exercendo o direito de conclusão da Câmara de Trânsito de

À Comissão de Assuntos Sociais

em nível de
profissionais
Dental e de
Arte Dentário,
entendo e du-
vidando. Parecer.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

(N.º 444/26, no Ofício da Fazenda)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos religiosos de todas as confissões, habilitados a ministrar assistência espiritual, assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública e privada para dar atendimento aos doentes, desde que por solicitação destes ou de seus familiares.

Parágrafo único. A prestação de assistência religiosa não será permitida se, a juízo das entidades supra-referidas, houver risco à vida ou à saúde do paciente ou do religioso.

Art. 7.
tência m
em sus
norante
em risco
se for de

EST. 17

Art. 17
publicación

ASR 6.4

33 chamados a prestar assistência no art. 1.º deverão er as determinações legais e hospital, a fim de não pôr o paciente solicitante nem da entidade hospitalar.

El Ejecutivo regulamentará esta
ley dentro de 90 (noventa) días.

...ira em vigor na data de sua

1.2 As disposições em con-

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 55, DE 1993 (Nº 457/91, na Casa de origem)

Disciplina o exercício da profissão de carregador de bagagens nos aeroportos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta;

Art. 1º - Os serviços de transportes e carregamento de bagagens de passageiros desembarcados, embarcados ou em trânsito nos aeroportos organizados serão realizados por profissionais, de preferência sindicalizados, matriculados na Diretoria de Aeronáutica Civil - DAC.

§ 1º - Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se bagagem a mala, maleta, caixa, caixote, engradado ou similares, trazida por passageiro ou despachada, desacompanhada e recolhida ou não às dependências alfandegárias, sujeita ou não à fiscalização aduaneira.

§ 2º - O carregamento e transporte de bagagens compreendem todo o setor de trabalho de faixa externa e interna das estações de passageiros até o balcão de embarque e desembarque das empresas de navegação aérea, inclusive as dependências aduaneiras.

§ 3º - O disposto nesta lei não exclui o direito de o passageiro, pessoalmente ou com o auxílio de terceiros, desde que acompanhantes, familiares ou empregados, transportar a própria bagagem.

Art. 2º - Para a matrícula prevista no caput do artigo anterior, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - prova de idade não inferior a 18 (dezoito) anos e não superior a 60 (sessenta);

III - prova de quitação com o serviço militar.

Art. 3º - O quadro profissional de carregador e transportador de bagagens nos aeroportos organizados será fixado pela Diretoria de Aeronáutica Civil, ouvida a entidade sindical dos trabalhadores.

§ 1º - Para a fixação a que se refere o caput será observada a estatística do movimento de passageiros embarcados e desembarcados em cada aeroporto.

§ 2º - O número de profissionais em serviço deverá ser suficiente para, divididos em turmas, atender ao movimento de passageiros em cada aeroporto.

§ 3º - Havendo mais de um aeroporto na mesma cidade ou município, o serviço de carregamento e transporte de bagagens será feito através de rodízio, atendidas as exigências de idêntica divisão de trabalho e igual oportunidade a todos os profissionais matriculados.

§ 4º - Na sede do sindicato haverá um livro de matrícula e registro dos carregadores de bagagens, destinado à anotação do nome, filiação, nacionalidade, estado civil, domicílio, no qual será averbada toda a documentação apresentada pelo profissional para o preenchimento da vaga verificada.

§ 5º - No caso de destituição, aposentadoria ou falecimento, a entidade sindical dos trabalhadores efetuará o cancelamento da matrícula, providenciando a admissão de novo profissional para o preenchimento da vaga verificada.

Art. 4º - Os carregadores em serviço nos aeroportos serão subordinados à administração do aeroporto, que relatará as ocorrências a fim de que as penalidades cabíveis sejam aplicadas pelo sindicato.

§ 1º - Será instaurado inquérito nos casos de falta cometida pelo profissional matriculado, assegurado, sempre, o direito de ampla defesa.

§ 2º - Quando a falta praticada for de natureza grave, poderá ser aplicada a pena de suspensão ou demissão do serviço, cancelando-se a matrícula.

Art. 5º - Os serviços executados em período noturno, aos domingos e feriados serão pagos com os acréscimos estabelecidos na legislação trabalhista.

Art. 6º - Os carregadores de bagagens deverão trabalhar devidamente uniformizados e com o seu número de ordem exposto em posição visível.

§ 1º - Quando em serviço, os carregadores são obrigados a portar a identidade profissional.

§ 2º - Apenas os carregadores escalados para o serviço poderão permanecer nos locais de trabalho.

Art. 7º - São deveres do carregador de bagagens nos aeroportos organizados:

I - comparecer com a necessária antecedência aos pontos habituais de trabalho, a fim de integrar a turma a que pertencer;

II - trabalhar com eficiência e presteza, a fim de possibilitar o rápido desembaraço das bagagens;

III - manipular as bagagens com cuidado, a fim de evitar acidentes e avarias;

IV - obedecer à tabela de taxas aprovada;

V - não se ausentar do local de trabalho sem motivo justificado;

VI - proceder com cortesia e urbanidade no trato com o passageiro;

VII - comunicar a quem de direito qualquer anormalidade, irregularidade ou acidente que tenha relação com o serviço.

Art. 8º - Os carregadores de bagagens nos aeroportos são contribuintes obrigatórios da Previdência Social.

Art. 9º - Compete à Diretoria de Aeronáutica Civil dispor sobre a observância desta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Assuntos Sociais

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 56, DE 1993
(N.º 484/91, na Casa de origem).

Concede o título de "Patrônio da Ecologia do Brasil" ao cientista e pesquisador Augusto Ruschi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedido ao cientista, naturalista e pesquisador Augusto Ruschi o título de "Patrônio da Ecologia do Brasil".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 57, DE 1993
(N.º 722/91, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 12 e ao art. 215 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 12, e o caput do art. 215 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Serão presenteados em juiz ativa e passivamente:

TÍTULO II
Das Partes e dos Procuradores

CAPÍTULO I

Da Capacidade Processual

Art. 12. Serão representados em juiz, ativa e passivamente:

TÍTULO V
Das Atos Processuais

CAPÍTULO IV
Das Comunicações dos Atos

SEÇÃO III
Das Citações

Art. 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Art. 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 58, DE 1993

(N.º 963/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre o reconhecimento das provas de Rodeios e da Profissão de Peão de Rodeios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As provas de rodeios são permitidas em todo o território nacional, respeitadas as posturas municipais e as exigências das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, entendem-se por provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vasejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas.

Art. 2.º É reconhecida, para todos os efeitos legais a profissão de Peão de Rodeios.

Parágrafo único. Considera-se Peão de Rodeios o profissional cuja atividade consiste em participações em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Art. 3.º O menor de 18 (dezoito) anos de idade somente poderá exercer a profissão de que trata esta

lei, se contando mais de 16 anos, tiver prévio e expresso consentimento do seu representante legal.

Art. 4.º Os contratos de trabalho, individuais ou coletivos, estipularão, conforme usos e costumes de cada região, o início e o término normal da jornada de trabalho, que não poderá exceder de 8 (oito) horas por dia.

Art. 5.º Aplicam-se ao Peão de Rodeios as normas gerais da Previdência Social Urbana, em que deverá o referido profissional se inscrever na condição de empregado ou segurado autônomo.

Art. 6.º No prazo de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 59, DE 1993

(N.º 1.270/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre o salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas, a que se refere a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, fica fixado em Cr\$ 284.553, 18 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta e três cruzeiros e dezoito centavos) a partir de maio de 1991.

Parágrafo único. O valor referido no "caput" deste artigo passa a ter correção mensal a partir de abril de 1991, com base no índice de variação da Cesta Básica de que trata a Lei nº 8.178, de 1º de maio de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA,

LEI N.º 3.999 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

ALTERA O SALÁRIO-MÍNIMO DOS MÉDICOS E CIRURGIOS-DENTISTAS

Art. 1.º — O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2.º — A classificação de atividades, ou tarefas, desdobrande-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista, radiologista e internos).

Art. 3.º — Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta Lei (obrigando ao pagamento de remuneração), o estágio efetuado para especialização ou melhoria de atocínio, desde que não excede ao prazo máximo de seis meses e permita a curvação regular no quadro de beneficiados.

Art. 4.º — É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com relação de emprego, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5.º — Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 6.º — O disposto no art. 5.º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8.º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7.º — Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior à metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será readjustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8.º — A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1.º — Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2.º — Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3.º — Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4.º — A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal. (RE)

Art. 9.º — O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

Art. 10 — O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior à do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;
- b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11 — As modificações futuras do critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aprofundarão, também, para os dos médicos.

Art. 12 — Na hipótese de ajuste ou contrato de trabalho ser concluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13 — São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (CLT).

Art. 14 — A aplicação da presente lei não pode ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15 — Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos, somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16 — A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estatutárias da CLT, que venham a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remunerações nele fixados.

Art. 17 — (Revogado pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966. (DO de 22-11-1966.)

Art. 18 — Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos. (2)

Art. 19 — As instituições de fins benéficos e caritativos, que desonorem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social Isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1.º — A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federação regional e, bem assim do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (14)

§ 2.º — A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase de execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juiz ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independentemente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20 — Os benefícios desta lei extender-se-ão aos profissionais da Medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1.º — As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21 — São automaticamente válidos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, virem a suceder à presente lei.

Art. 22 — As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões-dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI n.º 8.178, de 1º de março de 1991.

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

À Comissão de Assuntos Sociais

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 60, DE 1993

(N.º 1.629/91, na Casa de origem)

Isenta aposentados do pagamento da taxa de pesca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As pessoas aposentadas, a qualquer título, ficam isentas do pagamento de taxa para obtenção de licença para o exercício da pesca amadorista, em todo o território nacional.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 61, DE 1993

(N.º 1.665/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a realização de exame em recém-nascidos para o diagnóstico da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os hospitais e demais estabelecimentos, públicos e particulares, de atenção à saúde de gestantes são obrigados a proceder a exame visando ao diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito do recém-nascido.

Parágrafo único. Cada esfera de governo disporá sobre a fiscalização, terapêutica e orientação aos pais, tendo em vista o cumprimento desta lei.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 62, DE 1993

(N.º 1.725/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a distribuição do gás canalizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A distribuição de gás natural e de gases combustíveis de qualquer origem aos mercados residencial, comercial, industrial e outros, far-se-á, preferencialmente, sob a forma canalizada, com exploração pelos Estados, diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal de âmbito regional, estadual ou municipal, com exclusividade em sua área de atuação.

Art. 2º - A Petrobrás e suas subsidiárias poderão ser autorizadas a participar do capital das empresas distribuidoras de gás canalizado a que se refere o art. 1º.

Art. 3º - As tarifas de fornecimento de gás canalizado ao consumidor serão fixadas pelos Governadores dos Estados, no âmbito de sua competência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CIVICA.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo III

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que edelarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

Título VI

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituição da União

I — o comércio e o trato dos produtos de produção e extração e outras infraestruturas federais;

II — a exploração de petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo de produtos bruto de origem nacional ou de derivados básicos de produtos produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesca, a lavoura, o enaqueamento, o reproducionismo, a industrialização e o comércio de minérios e minérios secundários e suas derivadas;

§ 1º O mandado previsto neste artigo inclui os serviços e resultados decorrentes das atividades não mencionadas, sendo vedado à União ceder ou contratar qualquer tipo de participação, em capital ou em valor, na exploração de recursos de petróleo ou gás natural marítimo e terrestre no § 1º;

§ 2º A lei complementar estabelece o sistema de autorização referentes ao conteúdo federal.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 1993

(Nº 1.858/91, na Casa de origem)

Modifica a redação do art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - As disposições desta lei são extensivas aos Psicólogos e Cirurgiões-Dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.999.
DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões-dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À Comissão de Assuntos Sociais

LEI Nº 4.119,
DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 1993

(Nº 2.285/91, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Autoriza o Banco Central do Brasil, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, a doar o imóvel que menciona, ao Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a doar à União, sem encargos, para uso da Justiça Federal de Primeira Instância/Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o imóvel localizado na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista nº 1682, com área, limites e confrontações constantes da escritura de venda e compra lavrada no livro nº 1.426 do Primeiro Cartório de Notas de São Paulo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 645, de 18 de novembro de 1991, do ITAMPO BRASILEIRO

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos ao Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Autoriza o Banco Central do Brasil, autorquia vinculada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, a doar o imóvel que menciona, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo".

Brasília, em 18 de novembro de 1991.

F. Collor

Fernando Collor

ESTADO DE MATERIAIS nº 518, de 31 de outubro de 1991, do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor,
Presidente da República
Senhor Presidente,

Em razão da inadequabilidade das instalações do Banco Central do Brasil e com a finalidade de preservar o desenvolvimento de suas atividades específicas, notadamente as inerentes aos serviços de maior circulação, foram constituídas em adquiridas imóveis em diversas capitais do país.

1. No modelo em que se operava a transferência de unidades para novas instalações, alguns imóveis até então utilizados foram sendo desocupados, por se tornarem inservíveis as instalações. Fica dessa Autorização, dentro da qual se insere a ordem levantada na Avenida Paulista, 1682 - São Paulo - SP.

2. Como o uso do tal bem acarreta vários inconvenientes, particularmente quando representativas de ônus de conservação, manutenção e vigilância, o Banco Central do Brasil, com efeito a uso da citada unidade à Justiça Federal de Primeira Instância/Seção Judiciária do Estado de São Paulo, desde fevereiro de 1992.

3. Assim sendo, o considerando ainda a importância do aliciado para desenvolvimento das atividades do Poder Judiciário na Cidade do São Paulo, bem como a conveniência de visar, com a expedição da ordem a quem efetivamente exerce o comando sobre elas, parece promulgável a doação de referido bem à União, para uso da mencionada Ordem da Justiça Federal.

4. Nossas considerações à Vossa Excelência o incluem Projeto de Lei, que autoriza a doação do imóvel que especifica, de propriedade do Banco Central do Brasil.

Projeto e oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 65, DE 1993

(Nº 2.336/91, na Casa de origem)

Altera dispositivos da Lei nº 5.869,
de 11 de janeiro de 1973 - Código de
Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 160, 180, 237 e 241 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160.....

.....
Parágrafo único. As partes poderão, para resguardo de prazo, apresentar petições através de cópia, pelo sistema de fac-símile ou outra produção similar, desde que da mesma conste assinatura de procurador e que os originais sejam juntados no prazo de 10 (dez) dias.

.....
Art. 180.....

.....
Parágrafo único. Reconhecido o estado de greve no serviço judiciário, a Presidência do Tribunal a que estejam submetidos os serviços afetados fará expedir editais, informando o início e o término da suspensão dos prazos

judiciais e as medidas adotadas para o atendimento dos serviços urgentes e emergenciais.

.....

Art. 237 - Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo anterior, unicamente com relação aos advogados que nelas mantenham escritório profissional e o mencionem na conformidade do inciso I do art. 39 desta lei, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não havendo tal órgão, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, quando domiciliados na sede do juízo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliados fora do juízo.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, o recibo poderá ser assinado por funcionário do advogado.

§ 2º - Recusando-se o destinatário a assinar o recibo, o carteiro consignará a circunstância, para o fim de se ter por intimado o advogado.

.....

Art. 241

.....

Parágrafo único. Nas comarcas em que o serviço judiciário for informatizado, as partes e seus procuradores terão restituídos os prazos, quando o serviço estiver desativado ou prestar informações equivocadas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ✓

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ENSINADAS À JUSTIÇA

Sépto I

Do Ministério Públiso

Art. 127. O Ministério Públiso é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Públiso a unidade, a inviolabilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Públiso é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 165, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus órgãos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Públiso elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites establecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128. O Ministério Públiso abrange:

I — o Ministério Públiso da União, que compreende:

a) o Ministério Públiso Federal;

b) o Ministério Públiso do Trabalho;

c) o Ministério Públiso Militar;

d) o Ministério Públiso do Distrito Federal e Territórios;

II — os Ministério Públisos dos Estados.

§ 1º O Ministério Públiso da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, na forma de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandado de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministério Públisos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha do seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandado de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais dos Estados e no Distrito Federal e Titulares poderão ser substituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o funcionamento de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I — as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de mandato, salvo podendo perder o cargo salvo por sentença judicial transitada em julgado;

b) impenetrabilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do pleno colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, sempre com ampla defesa;

c) irrevogabilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 130, II, 133, III, 133, § 2º, I;

II — as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percorrarias ou outras processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo missão de magistério;

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nessa Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, requisitando informações e documentos para instruir-las, na forma da lei complementar respeitiva;

VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicadas os fundamentos, jurídicos de suas manifestações processuais;

IX — exercer outras funções que lhe forem confiadas, dans a que conserva essa sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a comarca judicial de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nessa Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva localização.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, integrando participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observado, nas nomeações, o critério de classificação.

§ 4º Aditiva-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto nos arts. 93, II e VI

Art. 130. Aos membros do Ministério Público, junto aos Tribunais de Contas aplicar-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e formas de investidura.

Série II

De: Advocacia-Geral da União

Art. 131. A Advocacia-Geral da União tem jurisdição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representante a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de combate à corrupção e improbidade do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União é dirigida por um Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, com mandato de trinta e cinco anos, de acordo com o art. 7º, § 2º, da Constituição Federal.

§ 2º O legado é de direito familiar da constituição de que trata este artigo far-se-á mediante concursos públicos de provas e títulos.

§ 3º Na exceção da divisão entre o comando militar e a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da República. Reservado o disposto em lei.

Art. 132. O Poder Executivo da União e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e o comando da justiça das respectivas unidades federadas, organizados em carreira com critérios que assegurem a eficiência pública de provas e títulos, observado o disposto no art. 123.

Série II

De: Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O procurador federal é inamovível, exceto à função jurisdicional da justiça, sendo inviolável por seus atos e considerado no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A justiça federal é inamovível, exceto à função jurisdicional do Estado, invariável, não podendo juridicamente e de ofício, em todos os graus, dos necessitados, na forma da lei. § 1º, art. 133.

Parágrafo único. Tal consagramento organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, o seu funcionamento e promoverá normas gerais para sua organização nos Estados, criando-se, para tanto, provisoriamente, um conselho inicial, mediante concurso público de provas e títulos, que assegure a sua integridade e presunção da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fiscal em conflitos legacionais.

Art. 135. As cláusulas constitucionais que não se aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 37, § 2º.

Processo Civil

LEI N° 9.036, DE 21 DE JANEIRO DE 1993

Avulsa e Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faz saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LÉVIAO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção II Dos Atos da Parte

Art. 160. Poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 180. Suspender-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Seção IV Das Intimações

Art. 241. Começa a correr o prazo:

- I — quando a citação for pessoal ou com hora certa, da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido;
- II — quando houver vários réus, da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido;
- III — quando a citação for por edital, finda a dilatação assinada pelo juiz;
- IV — quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, de carta precatória ou de carta rogatória, da data de sua juntada aos autos depois de realizada a diligência;
- V — quando a intimação for por carta postal, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

TÍTULO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 252. Suspender-se o processo:

- I — pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

III - Caso de competência do juízo, da causa ou do tribunal.

卷之三

- o) Proceder à julgamento de causa 62.125, ou da declaração da existência ou não de indícios da prática de falsa, com efeitos o objeto principal de outro processo pendente;

b) Não proceder ao preferido quando depois de verificado o crime feito, ou de pro-

curada causa processada, requerida a outro julgamento.

卷之三

卷之三

39. No caso de crime em parte da espécie de processual de qualquer das partes, ou se houver irregularidade legal, proceder o faltamento ou a inépcia, o juiz respon-

ପାତା ୧୩

ପାତା ୧୦

que é de longo prazo e permanente, o que impõe, a fim de que a parte envolvida seja

o jardim das flores, é lindo ver; flores e fruta, o escrito lindo os mais conchinhos deles, os mais encantadores do mundo.

na forma de um grande bando. Livro VIII, Capítulo II, Seção III e, no entanto,

que a sua morte é deputada a um sacerdote. V. o sacerdote deputado a um sacerdote.

Titolo VIII DIMENTO ORDINARIO

Continued

MARCH 1974

卷之三

卷二

卷之三

! — nas cidades universitárias, o não puder o autor individualizar na petição os bens desmandados:

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deve ser praticado pelo réu.

• Artigo com redação determinada pela Lei nº 9.323, de 1º de outubro de 1996.

• • • • •

PROJETO DE LEI Nº 2.811, DE 1992

(De Sr. Edson Padevski)

Brasília, 12 de outubro de 1992 — 25.10.92

Deputado Federal, Dr. Edson Padevski

Art. 1º. Ao art. 180 da Lei nº 9.323, de 1996, é acrescentado o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. As partes poderão, para responder de preto, apresentar petições através de cópia, pelo sistema FAX ou outra produção similar, desde que o mesmo envolva assinatura de procurador, devendo juntar os originais no prazo de 10 (dez) dias."

Art. 2º. Ao art. 180 dessa lei é igualmente acrescentado o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Reconhecido o estado de greve no serviço judiciário, a Presidência do Tribunal a que estejam subordinados os serviços oficiais, fere competência, informando o fórum e o presidente do conselho das provas judiciais, e os conselhos estaduais para expedimento dos serviços judiciais e extrajudiciais."

Art. 3º. Ao art. 241 são acrescentadas as incisões VI e VII, com o seguinte redação:

VI — Quando o intímulo para produção de item for feito mais de um dia, aos procuradores diversos, os quais serão sucessivos."

VII — Nas Comarcas em que o serviço judiciário for informatizado, as partes e seus procuradores terão restituição os prazos quando estiver desativado ou proibido-lhes fornecimento equivalente."

Art. 4º. O art. 237 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 237. Nas Comarcas em que o serviço judiciário é dispensado no artigo anterior, independentemente das exigências que talvez contenham as normas profissionais e as consolidações de competência de art. 39, I, os órgãos de produção de publicação em sede oficiante não o farão, competindo ao escrivão intimar, de todos os atos da produção, os advogados das partes:

I — pessoalmente, tendo decretado na sede do juiz;

II — por carta registrada, com aviso de recebimento firmado pelo próprio advogado, quando domiciliado fora do juiz."

Art. 5º. Fica aprovado o art. 237, para vigorar com a seguinte redação:

"IV — Por motivo de força maior, também considerado a greve ou paralisação no âmbito dos serviços judiciais."

Art. 6º. Ficou aprovado o art. 237, para vigorar com a redação de sua redação original.

JUSTIFICAÇÃO

1. É necessário reconhecer a ampla transformação que os serviços judiciais vêm sofrendo, com o advento de modernas técnicas de informática, que facilitam comunicações a longa distância. Também é preciso que a lei incorpore estes avanços, com o objetivo de facilitar o exercício da profissão do advogado, em longas distâncias.

2. "FAX" é um serviço de telecomunicação instantânea, que permite o resgate de prazos e ofícios sob a segurança e autenticidade, não se justificando se restringir este instrumento técnico, hoje já definitivamente incorporado às atividades profissionais.

3. Impõe-se alterar o art. 180, criando um parágrafo único e acrescentando um parágrafo tanto ao art. 241.

No art. 180, tendo-se apresentado o parágrafo único, para definir o estado de greve e modificar o parágrafo tanto do art. 241 para incluir entre os motivos de força maior para suspender o processo a decretação de greve, no âmbito dos serviços judiciais.

Vem se tornando rotina a greve nos serviços forenses. Esse estado de greve vem prejudicando partes e advogados, pela incerteza que gera quanto à fluidez dos atos, obrigando-os a viagens inúteis e cancelamento de compromissos.

É preciso que o Poder Judiciário, face à decretação de greve, reconheça oficialmente o fato, publicando editais, definindo critérios para a funcionalidade desses serviços durante a permanência da greve, de modo a restaurá-los à segurança e evitar agravos irreparáveis ao juiz, a seus procuradores e a sociedade.

O presente projeto de lei atende à exigência e redação do art. 237 da Cláusula de

ato Civil relativamente à intimação dos advogados para os atos processuais. Noja, a matéria encontra-se assim estabelecida:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, constarão-se feitas as intimações pelo só ou bilingüe dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que na publicação constem os nomes das partes e os seus advogados, suficientes para sua identificação.

" 2º A intimação do Ministério Pú- blico, em qualquer caso, será feita pessoalmente."

"Art. 237. Nas demais comarcas apli- car-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos ofi- ciais; não o havendo, competirá ao escri- vão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na comarca;

II - por carta registrada, com aviso de recibo, quando domiciliados fora do Juízo."

A aplicação do art. 237 do CPC, em sua re- dação atual, vem gerando grandes dificuldades, especilhadas no exercício da advocacia, contrariando os propósitos da legisla- dora.

Em comarcas de interior do País, vem sendo progressivamente adotada a fórmula de serem as intimações aos advogados publicadas na imprensa local, autorizadas certas drá- gicas a publicar intimações judiciais.

Crise-se, todavia, enormes dificuldades para os advogados não residentes nas comarcas onde esse fôrme de intimação é adotado: são esses obrigados a acompanhar essas publicações assegurando periodicidade de restrição e irregular circulug- chão. Muitas palavras: o profissional que teme que, em poucas causas, em uma certa comarca que adote o sistema de publicação de expediente forense na imprensa local é obrigado a assiná-la, ou solicitar que alguém a faça por si, e constantemente acompanhar todo o movimento forense dessa comarca.

A multiplicação desordenada desse sistema em que se faz publicações em jornais de circulação restrita e pequenas localidades, torna a advocacia uma profissão local, perdendo o caráter de universalidade, como é conveniente.

Ademais, certos jornais publicam suas inti- mações nas quintas ou sextas-feiras, não havendo postagens nos sábados e domingos, invisibilizando o recebimento dos jornais dentro de 3 (três) dias e, assim ficam prejudicados prazos me- nores, como os de cinco dias.

É reclamo generalizado dos advogados a vez daquela maratona que são obrigados a enfrentar para conseguirem advogar em comarcas diversas daquelas em que tem seu escri- tório, acertando, frequentemente, prazos de prazos e prejuízos enormes para as partes.

Para por fim a tal situação, que cria oner- rugos à advocacia no nível local, restringindo na prática o seu exercício a advogados locais, em cada comarca a que se pre- gue, com a modificação do art., que as intimações aos advogados que não tenham domicílio no escritório na Comarca (quando mencionada no inicial ou na contestação) sejam intimados por via postal, com aviso de recebimento entregue em seu próprio. Este

último também é uma alteração proposta, tendo em vista que os cartórios, aperfeiçoando seus serviços, há algum tempo os ency- ta com sucesso generalizado.

" " Em sua atual redação é duvidosa, inclusive a constitucionalidade do art. 237, na parte em que permite a intimação dos advogados unicamente em "órgão de publicação dos atos oficiais". Na medida em que, no parágrafo segundo do art. 236, o Código determina sempre a intimação pessoal obrigatória do Ministério Pú- blico. Igual provisão deve ser adotada com relação aos procuradores das partes. A advocacia tem idêntico perfil constitucional com relação ao Ministério Pú- blico. Assim, as seções do capítulo IV do Título IV da Constituição, são definidas como "funções essenciais à justiça". Não se justifica e é anti-constitucional distinto tratamento processual aos advogados e aos membros do Ministério Pú- blico. Com a dissolução, já ressaltada, das intimações judiciais em órgãos de imprensa local. Outrossim, ficam prejudicados frequentemente e seu segu- ramo de serem observados, o contraditório e a ampla defesa, previstas no art. 39, LV, da Constituição.

6. A alteração do art. 241, com acréscimo de um inciso VI, também se faz necessário, uma vez que, em várias foras, os serviços judiciais estão informa- tizados e os advogados só recebem informações nos cartórios, se previamente passarem pelo combatido a receberem a tira de informações.

Ocorre que, frequentemente, o sistema de computação se encontra parado e os advogados não conseguem informações sobre a situação dos processos ou, até mesmo, informações errôneas e desatualizadas, induzindo os profissionais em erros e levando a perda de prazos.

Tal situação só pode ser corrigida median- te a revisão, em lei, de que tal fato, não justificará os orga- nos, naturalmente quando a perda ou redução de prazo ocorrer de feita ou informações equivocadas do serviço informatizado.

7. Faz-se necessário acrescentar um inciso VII ao art. 241, diante das dificuldades que enfrentam os advogados para fazerem os autos e retirá-los de cartório, quando este começa a correr de forma comum para todas as partes.

E resiste que para ter um conhecimento de mu- chos processos, para elaborar recursos e outras atos complexos, é imprescindível o manuseio dos autos, daí a alteração proposta, que visa permitir aos advogados, com prazos sucessivos, na ordem do próprio processo, retirar os autos, sem prejuízos re- cíprocos.

Espero contar com o decidido apoio de to- dos os nobres colegas, a fim de ter obtido este aperfeiçoamen- to do diploma processual civil.

Sala das Sessões. (Assinatura)

"LEMBRAÇÃO CIVILA APPENDIX PARA
COORDENADOR DE LEGISLAÇÃO LEGISLATIVO-C.C.

CONSTITUÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....
Título II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 2º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do domicílio à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes;

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Séção I

Do Ministério Públíco

Art. 127. O Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

I. 1º São princípios institucionais do Ministério Públíco a unidade, a indissociabilidade e a independência funcional.

I. 2º As funções do Ministério Públíco são asseguradas autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e estruturas auxiliares, prestando-se por concurso público de provas e de títulos; e a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

I. 3º O Ministério Públíco elaborará sua proposta organizacional dentro dos limites estabelecidos na lei de diversa competência.

Art. 128. O Ministério Públíco exerce:

- I — o Ministério Públíco do União, que compõe:
- a) o Ministério Públíco Federal;
- b) o Ministério Públíco do Trabalho;
- c) o Ministério Públíco Militar;
- d) o Ministério Públíco do Distrito Federal e Territórios;
- e) os Ministério Públícos dos Estados;

I. 1º O Ministério Públíco do União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pelo voto secreto absoluto dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

I. 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização de voto secreto absoluto do Senado Federal.

I. 3º Os Ministério Públícos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, no termo da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

I. 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por desacordo da maioria absoluta do Poder Legislativo, no termo da lei competente respectiva.

I. 5º Leis complementares de União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Públíco, observadas, relativamente a seus membros:

I. — as seguintes diretrizes:

- a) identificação, após data de vencimento, não podendo perder o cargo senão por surseção judicial transitada em julgada;
- b) indissociabilidade, salvo motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Públíco, por voto de dois terços de seus membros, emergente em sede de:

— a) suspensão voluntária;

- b) suspeição, a qualquer título e sob qualquer pretexto, homônimo, parentesco ou causa processual;
- c) morte ou afastamento;

— b) morte, salvo que em disponibilidade, qualquer entre função pública, salvo caso de suspeição;

- c) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Públíco:

- I — promover, potestivamente, a ação penal pública, no termo da lei;

I. — exercer pelo direito suspeito das Pequenas Punições e das diretrizes de relevância pública nos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua guarda;

II — promover o impeditivo civil e o ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do modo ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

III — promover a ação de incriminação civil, ou representação para fins de incriminação do União e dos Estados, nos casos previstos na Constituição;

IV — defender judicialmente os direitos e interesses dos povos-índios;

V — exercer regulamentar suas prestações administrativas de sua competência, requerendo informes e documentação para instruir, no termo da lei complementar respectiva;

VI — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VII — regular diligências investigatórias e a instrução do impeditivo policial, indicando as fundamentações jurídicas de suas modalidades processuais;

VIII — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, não-contrárias ao princípio da representação judicial e o consentimento político de entidades representadas;

IX. 1º A legitimação do Ministério Públíco para as ações civis previstas neste artigo não impede a de conciliação, não impede, segundo o disposto na Constituição e na lei;

I. 2º As funções do Ministério Públíco só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que devem ressarcir no cumprimento de respectiva função;

I. 3º O ingresso no cargo fará-se mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observado, nos termos da lei, o regime da classificação;

I. 4º Aplica-se ao Ministério Públíco, na que couber, o disposto no art. 53, II e V.

Art. 130. As reuniões do Ministério Públíco junto aos Tribunais de Contas aplicar-se-ão dispostos desta seção para os Conselhos de Contas.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o *Código de Processo Civil*.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO V
DOS ATOS PROCESSUAIS

Séção II

Dos Atos da Parte

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Art. 159. Salvo no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados, todas as perícias e documentos que instruam o processo, não constantes de registro público, serão sempre acompanhados de cópia, datada e assinada por quem os oferecer.

§ 1º Depois de conferir a cópia, o escrivão ou chefe da secretaria irá formando autos suplementares, dos quais constará a reprodução de todos os atos e termos do processo original.

§ 2º Os autos suplementares só sairão de cartório para conclusão ao juiz, na falta dos autos originais.

Art. 160. Poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 161. É defeso lançar, nos autos, colas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juizo.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.

Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobrar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias.

Art. 180. Suspender-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses de art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.

Seção IV Das Intimações

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 235. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitalas dos Estados e dos Territórios, concederam-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2º A intimação do Ministério Pùblico, em qualquer caso será feita pessoalmente.

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I — pessoalmente, tendo domicílio na sede do juizo;

II — por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juizo.

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I — quando a citação for pessoal ou com hora certa, da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido;

II — quando houver vários réus, da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido;

III — quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz;

IV — quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, de carta precatória ou de carta rogatória, da data de sua juntada aos autos depois de realizada a diligência;

V — quando a intimação for por carta postal, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.

§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.

§ 2º Não tendo havido prévia intimação do dia e hora designados para a audiência, observar-se-á o disposto nos arts. 236 e 237.

§ 3º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

TÍTULO VI

DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 265. Suspende-se o processo:

I — pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II — pela convenção das partes;

III — quando for oposta exceção de incompetência do juiz, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV — quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juiz;

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

V — por motivo de força maior;

VI — nos demais casos, que este Código regula.

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

§ 4º No caso do nº III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.

§ 5º Nos casos enumerados nas letras *a*, *b* e *c* do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Fondo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Art. 266. Durante a suspensão é desuso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO I DA PETIÇÃO INICIAL

Sép. 11 Do Pedido

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

• Artigo com redação determinada pela Lei nº 9.925, de 1º de outubro de 1995.

Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 291. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I — que os pedidos sejam compatíveis entre si;

- II — que seja competente para conhecer deles o mesmo juizo;
 III — que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.
 § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entre tanto, ao principal os juros legais.

Art. 294. Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo.

Séção III
 Do Indeferimento da Petição Inicial

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 66, DE 1993

(N.º 3.273/92, na Casa de origem)

Dispõe sobre o preço de comercialização da gasolina de aviação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica proibida a comercialização de gasolina de aviação, por preço à vista superior ao da gasolina automotiva, para venda ao consumidor, no mesmo município, acrescida de 10% (dez por cento).

Art. 2.º A transgressão do estabelecido no art. 1.º constitui crime, sujeitando-se o infrator à pena de detenção de um a seis meses e multa não inferior

a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), acrescidos de remuneração correspondente à Taxa Referencial (TR), de que trata o art. 1.º da Lei n.º 8.177, de 10 de março de 1991, acumulada até o mês de pagamento.

Art. 3.º A gasolina de aviação, por suas características de utilização, é considerada como um insumo básico para o desenvolvimento econômico.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentá-la no prazo máximo de noventa dias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 67, DE 1993
 (N.º 2.657/92, na Casa de origem)

Dá nova redação ao artigo 196 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 196 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 196 - Sem prejuízo da cobrança de ofício por parte do juiz, é lícito a qualquer interessado cobrar os

autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro de 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, além de responder criminalmente, quando for o caso.

Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

Código de Processo Civil

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Seção II Da Verificação dos Prazos e das Penalidades

Art. 196. É ilícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.

.....

Código Penal

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

.....

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 68, DE 1993

(N.º 3.632/93, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafos ao art. 27 da Lei n.º 6.662, de 25 de junho de 1979, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 27 da Lei n.º 6.662, de 25 de junho de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 27.

§ 1.º A reversão prevista no caput deste artigo não se operará caso o imóvel esteja hipotecado a instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao respectivo projeto público.

§ 2.º Se a instituição financeira pretende a imediata satisfação do seu crédito hipotecário em razão de inadimplência do irrigante devedor, deverá ela notificar a entidade alienante, 30 (trinta) dias antes de promover a execução forçada.

§ 3.º A entidade alienante notificada, pretendendo beneficiar-se da reversibilidade prevista neste artigo, poderá, no prazo assinalado, oferecer à instituição financeira credora hipotecária, garantia suficiente para a substituição da hipoteca."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI N.º 6.662, DE 25 DE JUNHO DE 1979**

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV**Do Irrigante**

Art. 27. Se o adquirente do lote ou seu sucessor vier a desistir da exploração direta, ou deixar injustificadamente inexplicadas áreas suscetíveis de aproveitamento, o imóvel vendido, originariamente, nos termos desta lei, reverterá ao patrimônio da entidade alienante, indenizadas as despesas feitas com a aquisição, as benfeitorias necessárias e as úteis.

(A Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 69, DE 1993

(N.º 743/93, na Casa de origem)

Altera o Estatuto da Microempresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 3.º da Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984 (Estatuto da Microempresa) passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º, renumerando-se o seu parágrafo único como § 1.º:

"Art. 3.º

§ 2.º A exclusão prevista no inciso IV deste artigo não se aplica ao caso de titular ou sócio que participe do capital de duas microempresas, sendo uma no ramo de serviços e outra no ramo comercial ou industrial."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 70, DE 1993

(N.º 1.377/93, na Casa de origem)

Dispõe sobre aplicação, no município, de cinqüenta por cento da receita de multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Cinqüenta por cento do valor da receita decorrente da aplicação de multas por infração de trânsito previstas na Lei n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966, serão destinados ao município em cuja jurisdição ocorreu a infração.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 71, DE 1993
(N° 3.112/89, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 626 da
Consolidacão das Leis do Trabalho

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 626 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - CLT, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se como § 2º o seu parágrafo único:

§ 1º A fiscalização referida no "caput" deste artigo poderá ser acompanhada por representantes devidamente credenciados pelas categorias econômicas e profissionais que integram o estabelecimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CONSULTAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de
18 de maio de 1943.

TETRAGRAM

Do Processo de Multas Administrativas

CAPÍTULO I

Da Fiscalização, da Autuação, e da Imposição de Multas

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou às aquelas que exercem funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais dos institutos de seguro social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho (MTb), serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instituições que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

Comissão de Assuntos Sociais

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 1993

(Nº 4.068/89, na Casa de origem)

Dispõe sobre o plantio de árvores ao longo das rodovias e ferrovias brasileiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do plantio de árvores ao longo das faixas de arborização das rodovias e ferrovias brasileiras, pelos órgãos ou entidades responsáveis pela sua construção ou conservação, observadas as normas técnicas e legais pertinentes.

Parágrafo único - Para o plantio a que se refere este artigo, dar-se-á preferência a árvores frutíferas.

Art. 2º - Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA supervisionar e fiscalizar o cumprimento desta lei, podendo para tanto celebrar contratos, convênios ou acordos com órgãos e entidades públicas e privadas.

Art. 3º - Não será permitido o corte das árvores plantadas por força desta lei, salvo em caráter de justificada necessidade e com prévia autorização do IBAMA.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO VI
Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecológicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a introdução, a comercialização e a empregos de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas. Independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que asseguram a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

À Comissão de Infra-estrutura

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1993

(Nº 4.393/89, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Altera o art. 180 do Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 180 - Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé a adquira, receba ou oculte.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena será aumentada em até três vezes:

I - Se a coisa adquirida, recebida ou ocultada, for:

- a) arma de fogo ou munição;
- b) bem de valor histórico, arqueológico ou artístico;
- c) jóia;
- d) veículo motorizado ou qualquer de seus componentes.

II - Se houver concurso de duas ou mais pessoas.

§ 2º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece deve presumir-se obtida por meio criminoso.

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 3º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 4º - No caso do § 2º, se o criminoso for primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de receptação dolosa, cabe o disposto no § 2º do art. 155.

§ 5º - No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Municípios e Distrito Federal, empresa concessionária de serviços públicos, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público, adquiridos dolosamente:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de abril de 1993.

MENSAGEM N° 891, DE 1989.

DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo Projeto de lei que "altera o artigo 180 do Código Penal".

Brasília, 11 de dezembro de 1989. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 245, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1988, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que altera o art. 180, do Código Penal, Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

2. O referido art. 180 dispõe sobre o crime de receptação, em suas formas dolosa e culposa. A alteração consiste na exacerbação da pena cominada, até o triplo, se a coisa recebida, adquirida ou ocultada, for arma de fogo ou munição; bem de valor histórico, arqueológico ou Saúlo Ramos, Ministro da Justiça.

3. Trata-se de proposição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, baseada nas seguintes razões:

"Justifica-se a medida considerando-se que a receptação é a matriz estimuladora da prática de delitos contra o patrimônio, como o furto, o roubo e a apropriação indébita e de delitos contra a administração pública, como o contrabando ou descaminho, sendo o elenco de coisas cuja receptação é seja o aumento até o triplo alvo da criminalidade organizada e motivadora de registros de ocorrências policiais em número superlativo, tendo recebido até agora, inexplicavelmente, tratamento extremamente brando.

Ganha corpo na população a ideia de que o receptador é o empresário do crime e de que o ladrão é sua mão-de-obra barata e desqualificada.

A proposta é uma resposta aos anseios do povo de medidas mais adequadas de prevenção geral."

Evidente, portanto, a importância da alteração proposta, como medida de prevenção e repressão da criminalidade."

Com protestos de profundo respeito. — J. Saúlo Ramos, Ministro da Justiça.

LEGISLAÇÃO CITADA.

DECRETO-LEI Nº 2.848.
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL**TÍTULO II****dos Crimes Contra o Patrimônio****CAPÍTULO VII**
Da Recepção**Recepção**

Art. 180. Adquirir, receber ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de 1 a quatro anos, e multa de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Recepção Culposa

§ 1º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e

o preço, ou pela condição de quem a oferecer, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa de seiscentos cruzeiros a vinte mil cruzeiros, ou ambas as penas.

§ 2º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 3º No caso do § 1º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. No caso de recepção dolosa, cabe o disposto no § 2º do art. 155.

§ 4º No caso dos bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista adquiridos dolosamente:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de um a cinco salários mínimos do maior valor vigente no País.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, DE 1993

(Nº 4.562/89, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Transforma as Escolas Agrotécnicas Federais em autarquias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As atuais Escolas Agrotécnicas Federais, mantidas pelo Ministério da Educação, passarão a se constituir em autarquias federais.

Parágrafo único - Além da autonomia que lhes é própria como entes autárquicos, as Escolas Agrotécnicas Federais terão, ainda, autonomia didática e disciplinar.

Art. 2º - O patrimônio das escolas de que trata o art. 1º desta lei será formado, em cada uma:

a) pelos bens, móveis e imóveis, que constituem suas terras, prédios e instalações, bem como por outros direitos, ora pertencentes à União, que lhes serão transferidos;

b) pelos bens e direitos por elas adquiridos com seus recursos;

c) pelos legados e doações regularmente aceitos; e

d) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 3º - A aquisição de bens pelas Escolas Agrotécnicas Federais independe de aprovação ministerial.

Parágrafo único - A alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 4º - As Escolas Agrotécnicas Federais, como autarquias educacionais, terão orçamento e quadro de pessoal próprios.

Parágrafo único - Ficam criados os Quadros de Pessoal na forma dos Anexos I e II desta lei.

Art. 5º - A organização administrativa e as atividades das Escolas Agrotécnicas Federais, vinculadas aos seus fins legais, serão definidas em Regimento Interno, aprovado por Decreto.

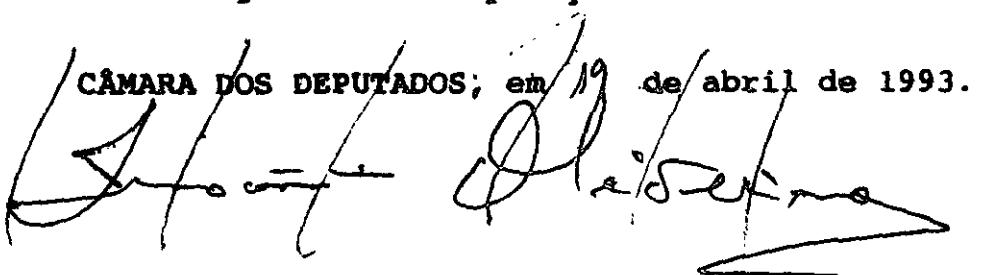
Parágrafo único - O Regimento também disporá sobre a forma de nomeação do Diretor das Escolas Agrotécnicas Federais.

Art. 6º - O Ministério da Educação adotará as providências necessárias à execução desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de abril de 1993.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ENSINO DE 7º GRAU

- QUADRO DE PESSOAL DAS ESCOLAS AGROTECNICAS FEDERAIS -

ANEXO I

ESCOLAS	PESSOAL DOCENTE						PESSOAL TÉCNICO-ADM.ATIVO					
	QUANTITATIVO POR CATEGORIA FUNCIONAL	QUADRO PRÓPRIO	LOTAÇÃO EXISTEN- TE	A MÉR- PREENCHIDA DO	NÍVEL SUPERIOR	QUADRO PRÓPRIO	LOTACAO EXISTENTE	A MÉR- PREENCHIDA DO	NÍVEL MÉDIO	QUADRO PRÓPRIO	LOTACAO EXISTENTE	NÍVEL DE APOIO
HABILITACAO EM AGROPECUÁRIA (28 ESCOLAS)	980	1165	214	756	93	661	1792	928	264	1540	777	221
HABILITACAO EM AGROPECUÁRIA E ECONOMIA DOMÉSTICA (99 ESCOLAS)	477	224	193	270	91	173	621	340	241	531	276	253
HABILITACAO EM AGROPECUÁRIA E ENOLOGIA (61 ESCOLAS)	31	35	16	28	10	13	67	46	21	61	10	51
QUANTITATIVO TOTAL (138 ESCOLAS)	1308	1083	423	1054	196	838	2480	1314	1166	2132	1065	1067

SECRETARIA DE ENSINO DE 2º GRAU

- QUADRO DE PESSOAL NECESSÁRIO PARA AS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS -
ESCOLAS COM HABILITAÇÃO EM AGROPECUÁRIA E ENOLOGIA

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR ESCOLA	QUANTITATIVO PARA 01 UNIDADE
GRUPO MAGISTÉRIO		
- Professor de Ensino de 1º e 2º Graus	51	51
GRUPO NS		
- Técnico em Cooperativismo	1	1
- Administrador	2	2
- Bibliotecário/Documentarista	1	1
- Contador	2	2
- Técnico em Assuntos Educacionais	6	6
- Secretário Executivo	1	1
- Analista de Sistema	1	1
- Pedagogo/Habilidação	7	7
- Economista Doméstico	1	1
- Enfermeiro	1	1
- Engenheiro Agrônomo	2	2
- Médico Veterinário	1	1
- Assistente Jurídico	1	1
- Técnico Desportivo	1	1
T O T A L	28	28

SECRETARIA DE ENSINO DE 2º GRAU

**- QUADRO DE PESSOAL NECESSÁRIO PARA AS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS -
ESCOLAS COM HABILITAÇÃO EM AGROPECUÁRIA E ENOLOGIA**

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR ESCOLA	QUANTITATIVO PARA 01 UNIDADE
GRUPO NM		
- Motorista	4	4
- Eletricista/Área	2	2
- Mecânico/área-	1	1
- Vigilante	12	12
- Datilógrafo	14	14
- Bombeiro	1	1
Auxiliar de Enfermagem	1	1
- Almoxarife	1	1
- Operador de Computador	1	1
- Assistente em Administração	15	15
- Programador de Computador	1	1
- Técnico em Economia Doméstica	1	1
- Técnico em Contabilidade	1	1
- Técnico em Móveis e Esquadrias	1	1
- Técnico em Agropecuária	8	8
- Técnico em Enologia	3	3
T O T A L	67	67

SECRETARIA DE ENSINO DE 2º GRAU

- QUADRO DE PESSOAL NECESSÁRIO PARA AS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS -
ESCOLAS COM HABILITAÇÃO EM AGROPECUÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR ESCOLA	QUANTITATIVO PARA 28 UNIDADES
GRUPO NA		
- Auxiliar Rural	12	336
- Servente de Limpeza	8	224
- Levedeiro	4	112
- Auxiliar da Cozinha	9	252
- Servente de Outras	2	56
- Porteiro	2	56
- Auxiliar da Mecânica	1	28
- Carpinteiro	1	28
- Padeiro	2	56
- Soldador	1	28
- Padeiro	1	28
- Auxiliar da Agropecuária	3	84
- Operador de Máquinas Copiadoras	1	28
- Cozinheiro	3	84
- Telefoneiro	2	56
- Operador de Máquinas Agrícolas	3	84
T O T A L	55	1540

SECRETARIA DE ENSINO DE 2º GRAU

- QUADRO DE PESSOAL NECESSÁRIO PARA AS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS -
ESCOLAS COM HABILITAÇÃO EM AGROPECUÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR ESCOLA	QUANTITATIVO PARA 28 UNIDADES
GRUPO MAGISTÉRIO		
- Professor de Ensino de 1º e 2º Graus	35	980
GRUPO NS	1	28
- Técnico em Cooperativismo	1	28
- Secretário Executivo	1	28
- Administrador	1	28
- Analista de Sistemas	1	28
- Pedagogo/Habiliteção	7	196
- Técnico em Assuntos Educacionais	6	168
- Bibliotecário/Documentarista	1	28
- Economista Doméstico	1	28
- Contador	2	56
- Enfermeiro	1	28
- Engenheiro Agrônomo	2	56
- Médico Veterinário	1	28
- Assistente Jurídico	1	28
- Técnico Desportivo	1	28
TOTAL	27	756

SECRETARIA DE ENSINO DE 2º GRAL

- QUADRO DE PESSOAL NECESSÁRIO PARA AS ESCOLAS AGROTECNICAS FEDERAIS -
ESCOLAS COM HABILITAÇÃO EM AGROPECUÁRIA

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR ESCOLA	QUANTITATIVO PARA 28 UNIDADES
<u>GRUPO NM</u>		
- Datilógrafo	14	392
- Mecânico/área	1	28
- Eletricista	2	56
- Bombeiro	1	28
- Motorista	4	112
- Vigilante	12	336
- Auxiliar de Enfermagem	1	28
- Operador de Computador	1	28
- Almotocarista	1	28
- Assistente em Administração	15	420
- Técnico em Agropecuária	8	224
- Programador de Computador	1	28
- Técnico em Economia Doméstica	1	28
- Técnico em Contabilidade	1	28
- Técnico em Móveis e Esquadrias	1	28
T O T A L	64	1792

SECRETARIA DE ENSINO DE 2º GRAU**- QUADRO DE PESSOAL NECESSÁRIO PARA AS ESCOLAS AGROTECNICAS FEDERAIS -
ESCOLAS COM HABILITAÇÃO EM AGROPECUÁRIA E ECONOMIA DOMÉSTICA**

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR ESCOLA	QUANTITATIVO PARA 09 UNIDADES
CHUJO NA		
- Auxiliar Rural	12	108
- Auxiliar Operacional	2	18
- Servente de Limpeza	11	99
- Lixeiro	4	36
- Servente de Oficina	2	18
- Auxiliar de Cozinha	9	81
- Porteiro	3	27
- Auxiliar de Mecânica	1	9
- Carpinteiro	3	27
- Operador de Máquinas Agrícolas	3	27
- Auxiliar de Agropecuária	3	27
- Padeiro	1	9
- Carpinteiro	1	9
- Serralher	1	9
- Operador de Máquina Copiadora	1	9
- Telefoneiro	2	18
T O T A L	59	531

SECRETARIA DE ENSINO DE 2º GRAU

- QUADRO DE PESSOAL NECESSÁRIO PARA AS ESCOLAS AGROTECNICAS FEDERAIS -
ESCOLAS COM HABILITAÇÃO EM AGROPECUÁRIA E ECONOMIA DOMÉSTICA

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR ESCOLA	QUANTITATIVO PARA 09 UNIDADES
GRUPO MAGISTÉRIO		
- Professor de Ensino de 1º e 2º Graus	53	477
GRUPO NS	1	9
- Técnico em Cooperativismo		
- Secretário Executivo	1	9
- Administrador	1	9
- Analista de Sistemas	1	9
- Pedagogo/Habilidaçõ	9	81
- Técnico em Assuntos Educacionais	6	54
- Bibliotecário/Documentarista	1	9
- Economista Doméstica	2	18
- Contador	2	18
- Enfermeiro	1	9
- Engenheiro Agrônomo	2	18
- Médico Veterinário	1	9
- Assistente Jurídico	1	9
- Técnico Desportivo	1	9
T O T A L	30	270

SECRETARIA DE ENSINO DE 2º GRAU

- QUADRO DE PESSOAL NECESSÁRIO PARA AS ESCOLAS AGROTECNICAS FEDERAIS -
ESCOLAS COM HABILITAÇÃO EM AUROPECUÁRIA E ECONOMIA DOMÉSTICA

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR ESCOLA	QUANTITATIVO PARA 09 UNIDADES
<u>GRUPO NM</u>		
- Motorista	4	36
- Mecânico/área	1	9
- Vigilante	12	108
- Eletricista/área	2	18
- Datilógrafo	15	135
- Bombeiro	1	9
- Auxiliar de Enfermagem	1	9
- Operador de Computador	1	9
- Almoxarife	1	9
- Técnico em Contabilidade	1	9
- Assistente em Administração	16	144
- Técnico em Agropecuária	8	72
- Técnico em Economia Doméstica	4	36
- Técnico em Móveis e E鞍quadrias	1	9
- Programador de Computador	1	9
T O T A L	69	621

CFO DE TÉCNICO DE ENGENHARIA DE 2º GRAU

- QUADRO DE PESSOAL NECESSÁRIO PARA AS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS -
ESCOLAS COM HABILITAÇÃO EM AGROPECUÁRIA E ENOLOGIA

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANTITATIVO POR ESCOLA	QUANTITATIVO PARA 01 UNIDADE
GRUPO NA		
- Auxiliar Rural	12	12
- Auxiliar Operacional	6	6
- Servente de Limpeza	8	8
- Servente de Obras	2	2
- Auxiliar de Cozinha	9	9
- Lavadeiro	4	4
- Porteiro	2	2
- Auxiliar de Mecânica	1	1
- Cozinheiro	3	3
- Pedreiro	2	2
- Carpinteiro	1	1
- Soldador	1	1
- Padeiro	1	1
- Auxiliar de Agropecuária	3	3
- Operador de Máquina Copiadora	1	1
- Telefonista	2	2
- Operador de Máquinas Agrícolas	3	3
T O T A L	61	61

MESSAGE NO. 415

EX-EXCESSIVE SPENDING MEMBERS OF CONGRESS IN NAIROBI

Nos temos à disposição 6.000 Constituições. Andaram
tendo a parte de ensino à nível de ensino médio e
técnicos, arranjando-se sucessivamente. Muitas do tempo que
de Estado da Educação. A maior parte deles são feitas reformas em
Escolas Técnicas Federais em autorreguladas e de outras províncias
e cidades.

bras'c'is: ex 13 de dezenbla 2a 1 23.

for library
TOE STARNE

Esperança n. 425, de 10 de novembro
de 1999, do Secretário-Ministro de Estado da
Educação, Carlos Sant'Anna.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

As Escolas Agrotécnicas Federais, vinculadas ao Ministério da Educação através do SESG, vêm desempenhando com competência sua função de formar jovens-adultos para atuarem no setor primário da economia. Essas Instituições, em número de 38 (trezentas e oito), situadas em 17 (dezessete) estados da Federação, se organizam de forma a ministrar o ensino nas habilitações de Agropecuária, Entomologia e Economia Doméstica, observando os ideais e fins de educação nacional previstos na Constituição, tendo em vista a formação integral dos educandos.

Em regime de internato, semi-internato, forem o eixo central para que possa atuar nas áreas de produção, como agente de difusão de tecnologia e nas áreas de crédito rural, cooperativismo, agroindustrial, extrativa, dentre outras.

Destas forma, funcionam como verdadeiros centros de desenvolvimento rural, apoiando, inclusive, atividades de educação

comunitária e técnica e contribuindo para o crescimento da unidade social local e regional.

aplicando a metodologia da visita, visando assim que fosse possível, de forma integrante, ao professor ensinar ao seu grupo conteúdos e plantear o tratado das matérias e temas a serem abordados, a discussão e a proposição de soluções e alternativas. A metodologia trabalhada partiu de três etapas. A primeira etapa, própria para aplicação de conhecimentos, constituiu-se na princípio educativo de necessidade e direção do cidadão, que era que essa é a função das discussões sobre a função trabalhista inseridas no trabalho social. Na prática, o princípio educativo foi aplicado quando se discutiu a natureza do conceito de trabalho.

...undo Dr. Matozinhos, presidente da Federação dos Municípios e Autarquias Técnicas e Pedagógicas do seu estado, fazendo o pedido de que essas escolas sejam dotadas de autonomia e independência das decisões Técnicas Federais, para que possam desempenhar suas competências específicas com melhor eficiência, mesmo que a medida implique expulsão de encargos, que são os que essas instituições já demonstram possuir, enquanto órgão público, autorizado necessariamente a gerenciar e coordenar todas as ações que lhes são concernentes.

A proposta de autonomia para as Escolas Agrotécnicas Rossielas, tem por objetivo assegurar-lhes maior agilidade no seu processo gerencial, diminuindo as instâncias burocráticas na hora de decisão e, consequentemente, na liberação dos recursos viáveis ao desenvolvimento de suas atividades permanentes.

Esta proposição, por outro lado, encontra respaldo na lei
11.352, de 2006/07 que estabelece no artigo 172, "O
Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira,
no grau conveniente, aos serviços, Instituto e estabelecimentos in-
cumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino ou de ca-
ráter industrial, comercial ou agrícola que, por suas peculiarida-
des de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do
aplicável aos demais órgãos da Administração Direta, obser-
vando sempre a supervisão ministerial". Portanto, as Escolas Agrômôni-
cas se enquadram, de imediato, nas funções previstas pelo respecti-
vo Decreto.

Peço desculpa, tenho a honra de solicitar a Vossa Exceléncia autorização para os trâmites legais necessários à criação das Recoltes Agrotécnicas Federais na Unidade Autárquica.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência as expressões de meu mais profundo respeito.

Ex. 4, Vol. 4/2.11
Deputado Carlos Sant'Anna
Ministro da Educação

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 75, DE 1993
(N° 5.813/90, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao FGTS do aposentado, na condição que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20 -

.....
.....
..... XI - desligamento definitivo da empresa de aposentado que tenha retornado ao trabalho."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde que:

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a cintenta por cento do montante da prestação; indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais que o financiamento seja concedido no âmbito ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual, sempre que qualquer destas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários referentes à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1978;

X - suspensão total do trabalho avulso por 5 a 3º. O direito de adquirir moradia com período igual ou superior a noventa dias, com cursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel, provada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retidação faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação rada a que faz jus o trabalhador corresponda com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 76, DE 1993 (Nº 163/91, na Casa de origem)

Acrescenta dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 20 -

.....

XI - doença grave do trabalhador, comprovada ou ratificada por junta médica do INAMPS."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.036, de 11 de Maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faco saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º - O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;

b) dotações orçamentárias específicas;

c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º - As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º - O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Ministério do Trabalho e da Previdência Social, Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 3º - A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º - Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 5º - Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 6º - O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação do seu Presidente. Escotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de quinze dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de sete de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 8º - As despesas porventura exigidas para o convocamento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 9º - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efectivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º - aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º - A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de Agente Operador.

Art. 5º - Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta Lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador e dos Agentes Financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de re-colhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

Art. 6º - Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, determinar a aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídicas e econômico-financeiras dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único - O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal devem dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º - O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 9º - As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFIH e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros médio mínima, por projeto,

de três por cento ao ano;

IV - prazo máximo de vinte e cinco anos.

§ 1º - A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reservas técnicas para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que atenda às condições de liquidez e remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, sessenta por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º - Nos financiamentos concedidos a pessoas jurídicas de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

Art. 11. - O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes nos financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 12. - Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 10 de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão encaminhados à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

Art. 13. - No prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recolhimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

§ 1º - Enquanto não ocorrer a centralização prevista no caput deste artigo, o depósito efetuado no decorrer do mês será contabilizado no saldo da conta vinculada do trabalhador, no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 2º - Até que a Caixa Econômica Federal implemente as disposições do caput deste artigo, as contas vinculadas continuarão sendo abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central do Brasil, em nome do trabalhador.

§ 3º - Verificando-se mudança de emprego, caso que venha a ser implementada a centralização prevista no caput deste artigo, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador.

§ 4º - Os resultados financeiros obtidos pelo Caixa Econômica Federal no período entre o repasse dos bancos e o depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores destinar-se-ão à cobertura das despesas de administração do FGTS e ao pagamento da tarifa aos bancos depositários, devendo os eventuais lucros ser incorporados ao patrimônio do Fundo nos termos do art. 2º, § 1º.

§ 5º - Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, o depósito realizado no prazo regolamentar passa a integrar o saldo da conta vinculada do trabalhador a partir do dia dez do mês da sua ocorrência. O depósito realizado fora do prazo será contabilizado no saldo no dia dez subsequente, após atualização monetária e capitalização de juros.

Art. 14. - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos percentuais fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.

§ 1º - Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º - Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito

será efetuado na conta vinculada, no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia dez seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - quatro por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º - O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14 - Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinhão o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º - O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão com justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º - O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de setecento por cento da indenização prevista.

§ 3º - Faz facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.

§ 4º - Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

Art. 15 - Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as remunerações as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 17 de agosto de 1965.

§ 1º - Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º - Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º - Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, de forma que vier a ser prevista em lei.

Art. 16 - Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerce cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

Art. 17 - Os empregadores se obrigarão a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos no FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Art. 18 - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês de rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, com prejuízo das cominações legais.

§ 1º - Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º - Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º - As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 19 - No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I - havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento de que, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa-recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento Habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado do que utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento a jusante, no mínimo, de cinqüenta por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do BPN e haja intervalo mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do prazo da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá constar em CEP e salvo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, em nome impreso em empresas diferentes;

b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o BPN;

VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, em crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato e termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regulados pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X - suspensão total do trabalho vulgo por período igual ou superior a vinte dias, comprovada por declaração de sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º - A regulamentação dos dispostos previstos nos incisos I e II assegurará que o retirado a que fios fios o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados no conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidas as despesas.

§ 2º - O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores da renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º - O direito de adquirir crédito com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um fim (móvel).

§ 4º - Oável objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, de forma que vier a ser regulamentado pelo Conselho Curador.

§ 5º - O percentual de retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

Art. 21 - Após o controlamento dos contos de que trata o art. 17 desta lei, o saldo do conta não vinculada e da conta vinculada seu depósito não mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação.

Art. 22 - O empregador que não realizar os depósitos previstos neste lei no prazo fixado no art. 18, responderá pela atualização monetária de importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirá ainda juros de 10 por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 369, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º - A atualização monetária da que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, limitando-se por base os índices da variação do Índice de Taxa de Referência Fiscal (ITRF) ou, na falta deste, do título que vier a substituí-lo, ou ainda, o critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação dária.

§ 2º - Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 3º - Para efeito do liquidamento do débito para com o FGTS, o percentual de cínta por conta jáiquidado sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva extração.

Art. 23 - Competirão ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica, Po-

deral, do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º - Constituem infrações para efeito desta Lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.

§ 2º - Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:

a) de dois a cinco BTN, no caso dos incisos II e III;

b) de dez a cem BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3º - Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embargo ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, com prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º - Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até o dia de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5º - O processo de fiscalização, de autuação e de impessoação de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS e prescrição trintenária.

§ 6º - Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma da lei.

§ 7º - A todo arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

Art. 24 - Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete como agente arrecadador, pagador e mante: tor do cadastro de contas vinculadas, as formas que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a dez por cento do montante da conta do empregado, independentemente das demais cominações legais.

Art. 25 - Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelir-lá a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da proposta da reclamação.

Art. 26 - É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta Lei, salvo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único - Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o resarcimento de parcelas relativas ao FGTS, em

que, direta ou indiretamente, implique essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa incumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Art. 27 - A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta ou Fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta, Indireta, ou Fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28 - São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

Art. 29 - Os depósitos em conta vinculada, efetuados nos termos desta Lei, constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional dos empregadores e as importâncias levantadas a seu favor implicarão receita tributável.

Art. 30 - Fica reduzida para um e meio por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subSCRIÇÃO compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31 - O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.039, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélio M. Cardeas de Mello
Antônio Magri
Margarida Pracopé

À Comissão de Assuntos Sociais

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1993

(Nº 186/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO JOVEM PIRA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Piracaia, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 96, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à RÁDIO JOVEM PIRA LTDA. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Piracaia, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 288, DE 1990

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional: radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Piracaia, Estado de São Paulo".

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 96, de 9 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990, que "outorga permissão à Rádio Jovem Pira Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de ca-

Brasília, 14 de março de 1990. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO Nº 160/90, DE 12 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 55/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Piracaia, Estado de São Paulo.

2. No prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

Rádio Jovem Pira Ltda.,

Rádio Paranda Ltda.,

Rádio Ecológica Amigos da Serra Ltda., e

Rádio Brasil de São Paulo Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digne de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos de mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

PORTARIA N° 96, DE 9 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.004262/89. (Edital nº 055/89), resolve:

I — Outorgar permissão à Rádio Jovem Pira Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Piracaia, Estado de São Paulo;

II — a permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta;

III — esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223 § 3º, da Constituição;

IV — esta portaria em vigor na data de sua publicação. — Antônio Carlos Magalhães.

Aviso nº 291-SAP

Brasília, 14 de março de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

Do Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília (DF)

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 96, de 9 de março de 1990, que "outorga permissão à Rádio Jovem Pira Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Piracaia, Estado de São Paulo".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e consideração. — Luiz Roberto Ponte, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DIRETORIA REGIONAL EM SÃO PAULO

T E R M O D E A P E N S A Ç Ã O

Processo nº 29000.004262/89 — FM — PIRACAIA/SP — 055/89

As propostas entregues nesta Diretoria Regional, foram numeradas da seguinte maneira:

PROPOSTA 01 - RÁDIO JOVEM PIRA LTDA

Apresentada em 09 de agosto de 1989, tendo sido protocolizada sob nº 29100.001821/89.

PROPOSTA 02 - RÁDIO PARANDA LTDA

Apresentada em 14 de agosto de 1989, tendo sido protocolizada sob nº 29100.001844/89.

PROPOSTA 03 - RÁDIO ECOLÓGICA AMIGOS DA SERRA LTDA

Apresentada em 14 de agosto de 1989, tendo sido protocolizada sob nº 29100.001847/89.

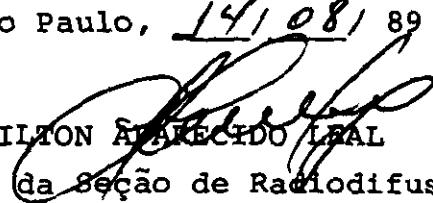
PROPOSTA 04 - RÁDIO BRASIL DE SÃO PAULO LTDA

Apresentada em 14 de agosto de 1989, tendo sido protocolizada sob nº 29100.001850/89.

Nesta data, apensei ao processo as referidas propostas que passarão a fazer parte integrante do mesmo até a data de outorga.

E, para constar lavrei o termo que vai por mim assinado.

São Paulo, 14/08/89


NILTON ALVES DE OLIVEIRA

Chefe da Seção de Radiodifusão

PIRACAI - SP

EDITAL N° 55/89 - FM

ENTIDADES/ADMINISTRADORES - SÓCIOS MAJORITÁRIOS	Administradores		Sócios Majoritários		Outra Outorga na mesma localidade			Equipamentos			Tempo, Autores e Intérpretes Nacionais	
	Nat.	Dom.	Nat.	Dom.	Ext.	Sec.	Dir.	Nacionais	Tx	Tx Aux.	SI	
	Mun.	Reg.	Mun.	Reg.								
<u>RÁDIO JOVEM PIRA LTDA</u>												
José Carlos Farah (A) José Carlos Lorenzoni Farah Dirceu de Toledo Pereira Vera Lucia Moraes Farah dos Santos Sonia Maria Corrêa de Toledo Luiz Carlos de Campos Pereira da Silva	-	X	-	-	-	-	-	-	100	100	100	80%
	-	X	-	-	-	-	-	-				
	-	X	-	-	-	-	-	-				
	-	X	-	-	-	-	-	-				
	-	X	-	-	-	-	-	-				
	-	X	-	-	-	-	-	-				
<u>RÁDIO PARANDA LTDA</u>												
Ronaldo de Martino (A) Luiz Fernando Callage (A)	-	-	-	-	-	-	-	-	100	100	100	65%
	-	-	-	-	-	-	-	-				
<u>RÁDIO ECOLOGIA AMIGOS DA SERRA LTDA</u>												
Hugo Francisco Mayer (A) José Pereira (A) Valsamiro Pereira Wilson Luiz Godoy Edgard Akala	-	X	-	-	-	-	-	-	100	100	100	50%
	-	X	-	-	-	-	-	-				
	-	X	-	-	-	-	-	-				
	X	X	-	-	-	-	-	-				
	-	-	-	-	-	-	-	-				
<u>RÁDIO BRASIL DE SÃO PAULO LTDA</u>												
Antonio Carlos Esper Curiati (A) Antonio Salim Curiati Antonio Salim Curiati Júnior	-	-	-	-	-	-	-	-	100	100	100	50%
	-	-	-	-	-	-	-	-				
	-	-	-	-	-	-	-	-				
	-	-	-	-	-	-	-	-				

ANEXO V

1 ADMINISTRADORES (NATURAIS OU DOMICILIADOS) (PREENCHER 1 OU 2 CONFORME O CASO - NUNCA AMBOS PARA A MESMA PESSOA)	MUNICÍPIO DO EDITAL		REGIÃO DO EDITAL	
	NAT.	DOM.	NAT.	DOM.
José Carlos Farah		X	X	

2 SÓCIOS COM MAIS DE 5% DO CAPITAL (NATURAIS OU DOMICILIADOS) SE NECESSÁRIO USAR O VERSO (PREENCHER 1 OU 2 CONFORME O CASO - NUNCA AMBOS PARA A MESMA PESSOA)	3	MUNICÍPIO DO EDITAL		REGIÃO DO EDITAL	
		NAT.	DOM.	NAT.	DOM.
José Carlos Lorenzoni Farah	73		X	X	
Dirceu de Toledo Pereira	73			X	X
Vera Lucia 'oraes Farah dos Santos	53		X	X	
Sonia Maria Corrêa de Toledo	23			X	X
Luiz Carlos de Campos Pereira da Silva	23		X	X	
José Carlos Farah	77%		X	X	

3 A ENTIDADE POSSUI OUTRA OUTORGAS NA MESMA LOCALIDADE ?	SIM	NÃO	TIPO DE SERVIÇO
		X	

4 NOME DOS SÓCIOS INTEGRANTES DO QUADRO SOCIETÁRIO DA PROPONENTE E PERTENCENTES A OUTRA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA, NA MESMA LOCALIDADE	TIPO DE SERVIÇO

quadro comparativo das propostas

3) RÁDIO PARANDA LTDA

NOME DE LOSSES E CONSIDERAÇÕES	CATEGORIA	ESTADO DO EDITAL		REGIÃO DO EDITAL		ESTIMATIVA DE CONTEÚDO ESTADUAL	CENTRADA PQS SUL OUTRA QD TOTAL MÉDIA ESTADUAL	PERCENTUAL DE ENFASIS ESTADUAL	PROGRAMA- CO DIÁRIA RELEVANTE TEMAS/ART RADICIAIS	PRAZO APRESENTAÇÃO PROMETO
		ESTADUAL	ESTADUAL	ESTADUAL	ESTADUAL					
RONALDO DE MARTINO	50							100 %	65 %	06 Meia
LUIZ FERNANDO CALLAGE	50							ESTADUAL X	ESTADUAL X 15 %	PRAZO ENTREGA FUNCIONAMENTO ESTADUAL 15 Meia

4) RÁDIO BRASIL DE SÃO PAULO

ANTONIO SALIM CURIATI	80								100 %	50 %	08 Meia
ANTONIO CARLOS ESPER CURIATI	10										
ANTONIO SALIM CURIATI JUNIOR	10								X	05 %	24 Meia

BALANÇO COMPARATIVO DAS PROPONENCIAS

1) RÁDIO ECOLÓGICA AMIGOS DA SERRA LTDA

PROPOSTA	NOME DO CANDIDATO	REVISÃO NO EDITAL	TECHNIQUE	ENTIDADE	PERÍODO	PERÍODO UTILIZADO	PLATAFORMA	PRAZO
			ADMISSÃO	ADMISSÃO	DE 01/01/93	01/01/93	DE 01/01/93	APRESENTAÇÃO
	HUGO FRANCISCO MAYER	20	X	X				06
	JOSE PEREIRA	20	X	X				
	VALSAMIRO PEREIRA	40	X					
	WILSON LUIZ GODOY	20	X	X			X	24

2) RÁDIO JOVEM PIRA LTDA

JOSE CARLOS FARAH	77	X	X					100 %	80 %	02
DIRCEU DE TOLEDO PEREIRA	7	X								
VERA LUCIA MORAES FARAH DOS SANTOS	5	X								
SONIA MARIA CORREA DE TOLEDO	2	X								
LUIZ CARLOS DE CAMPOS PEREIRA DA SILVA	2	X								
JOSÉ CARLOS LORENZONI FARAH	2	X								

A Comissão de Educação

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) — O Expediente lido vai à publicação.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 43, § 2º, do Regimento Interno, defere, **ad referendum** do Plenário, os Requerimentos nºs 365 e 366, de 1993, dos Senadores Darcy Ribeiro e Louremberg Nunes Rocha, lidos em 20 do corrente, por não terem sido votados em duas sessões ordinárias consecutivas, devido à falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) — A Presidência recebeu as Mensagens nºs 165 e 166, de 1993 (nºs 199 e 200/93, na origem), de 20 do corrente, pelas quais o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, solicita autorização para que a União possa contratar operações de crédito externo, para os fins que específica.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) — Do Expediente lido consta o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1993, que terá tramitação com prazo determinado de 45 dias, nos termos dos arts. 223, § 1º e 64, § 1º, da Constituição, combinados com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, a matéria poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) — Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

GABINETE DO SENADOR DARCY RIBEIRO

Brasília, 20 de abril de 1993.

Exmº Sr. Senador
Humberto Lucena

DD. Presidente do Senado Federal
Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com o disposto no art. 39, alínea a, do Regimento Interno, me ausentarei dos trabalhos da Casa, para breve viagem ao estrangeiro, a fim de participar da Reunião de cúpula preparatória do Encontro de Chefes de Estados da Ibero-América, que será realizado na cidade do Antigua, Guatemala, de 26 a 29 do corrente mês.

Referido Encontro, de grande importância para os povos iberoamericanos, será realizado sob os auspícios do Governo da Guatemala e da Unesco.

Por oportuno, solicito a Vossa Excelência a concessão das diárias correspondentes ao período de afastamento do País, ou seja, de 24 a 30 do corrente mês, acrescentando que as despesas com passagens serão custeadas pela organização do Encontro.

Antecipo meus agradecimentos.

Atenciosas Saudações, — Senador Darcy Ribeiro.

GABINETE DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, que me ausentarei do País, no período de 21 a 26 do corrente mês, para viagem à Alemanha, onde participarei do "Seminário de Cooperação Econômica", em companhia do Excelentíssimo Senhor Go-

vernador do Estado de Santa Catarina, devidamente autorizado por essa Presidência.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1993. — Senador Esperidião Amin.

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) — As comunicações lidas vão à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Bello Parga. (Pausa.)

S. Exº não se encontra em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Garibaldi Alves Filho. (Pausa.)

S. Exº não se encontra em plenário.

Concedo a palavra ao nobre Senador Valmir Campelo.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no próximo dia 25 de abril, estaremos comemorando o dia do contabilista brasileiro.

O Dia Nacional do Contabilista, 25 de abril, foi fixado em 1926, por sugestão do Senador João Lyra, um contabilista pernambucano que foi, também, Presidente do Conselho Perpétuo dos Contabilistas Brasileiros até sua morte, em 1930.

Esse ilustre Senador e reconhecido profissional da contabilidade é, hoje, reverenciado pela classe como precursor das lutas pelo reconhecimento da importância da Ciência Contábil no mundo dos negócios e na economia de um modo geral. O Conselho Federal de Contabilidade, por isso mesmo, acabou instituindo a Medalha de Ouro João Lyra, comenda com a qual são condecorados os contabilistas que mais se destacam no País.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, existem ciências, instrumentos, profissões ou apenas simples conceitos sobre cuja importância não se discute mais. Ninguém discute hoje a importância da Química, do telefone ou do médico, por exemplo. São partes e segmentos integrantes da vida das sociedades organizadas. A Contabilidade é uma dessas coisas. É inconcebível, hoje em dia, a sobrevivência do chamado "mundo dos negócios" sem o trabalho do contabilista.

O contabilista, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é um profissional indispensável para o bom funcionamento das empresas e para facilitar a própria ação governamental no campo tributário.

Existem atualmente no Brasil cerca de 320 mil contabilistas, que já se incorporaram de tal forma ao dia-a-dia do "mundo dos negócios" que seria impensável a sua não existência.

A profissão de contabilista é reconhecida e respeitada no Brasil inteiro. Espalhadas pelos diversos Estados da Federação, existem mais de 230 Faculdades de Ciências Contábeis. O exercício da profissão é fiscalizado por Conselhos instalados em cada Estado brasileiro, e os esforços de elevação técnica, cultural e social dos nossos contabilistas são notáveis e constantes.

Agora mesmo, o atual Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, o Contador Ivan Carlos Gatti, estabeleceu como meta prioritária a capacitação e valorização profissional dos contabilistas e lançou um programa de educação contínua, chamado "Contador do Ano 2000", através do qual pretende propiciar oportunidade de aperfeiçoamento técnico-profissional a todos os contabilistas credenciados.

Em Brasília, Sr. Presidente, Srs. Senadores, atuam aproximadamente dez mil contabilistas e o Conselho Regional

de Contabilidade, presidido pelo contador Antônio Carlos Moraes da Silva, vem-se destacando como um dos mais atuantes do Brasil, com permanentes palestras, mesas-redondas e cursos destinados a oferecer à cidade um corpo de profissionais cada vez mais capacitados. Só para este ano, o CRC-DF tem programado o 1º Encontro de Estudantes de Contabilidade do DF, no mês de junho; o 1º Encontro de Peritos Judiciais e Extrajudiciais, em agosto; e o 1º Encontro das Empresas e Profissionais de Contabilidade do Distrito Federal, em outubro.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, sou um admirador do trabalho dos contabilistas. Considero essencial a sua atuação na atividade econômica. O contabilista merece toda a consideração e o respeito da sociedade, pois trata-se de um profissional indispensável à vida econômica do País. São eles que têm a responsabilidade de estar permanentemente atualizados para interpretar a legislação tributária, elaborar a escrituração contábil das empresas, de acordo com as medidas provisórias, decretos-leis e outros instrumentos que regulam e alteram constantemente as rotinas financeiras do País.

Portanto, ao comemorarmos, no próximo domingo, o Dia Nacional do Contabilista, quero, antecipadamente, prestar minha homenagem ao contabilista brasileiro, cujo trabalho é essencial para o nosso desenvolvimento. Saúdo todos os contadores e técnicos em Contabilidade pelo muito que têm contribuído com o País. Saúdo, de forma especial, o ilustre Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, Ivan Carlos Gatti, que vem desenvolvendo um excelente trabalho perante aquele colegiado. Cumprimento, com muita satisfação, o amigo e elogiadíssimo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, o contador Antônio Carlos Moraes da Silva, homem dedicado, participativo e muito benquisto na sociedade brasiliense.

Parabéns e muito obrigado a todos os contabilistas do meu País!

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Jonas Pinheiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, dois assuntos me trazem, hoje, à tribuna. Primeiro, peço à Mesa do Senado Federal a transcrição de artigo da autoria da jornalista Lydia Medeiros, a respeito do meu projeto de emenda constitucional sobre a reeleição dos Prefeitos, dos Governadores e do Presidente da República.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, esse projeto, pelo qual venho batalhando desde 1990, já foi discutido e aprovado nas comissões técnicas desta Casa e encontra-se, no momento, sobre a mesa, aguardando a votação em plenário.

Estrategicamente o retirei de votação, quando da discussão da Emenda Richa, referente ao sistema de governo — o parlamentarismo — porque tenho certeza absoluta de que o parlamentarismo é um bom sistema de governo, mas não para o Brasil. Daqui a 20 ou 30 anos poderemos copiá-lo de países que hoje o adotam como sistema de governo.

Assim sendo, Sr. Presidente, vou passar a ler reportagem da jornalista Lydia Medeiros, que pedirei para transcrever nos Anais do Senado:

“A reeleição de prefeitos, governadores e presidente da República, será discutida a partir da próxima semana, no Senado Federal.”

Aliás, vou ter uma conversa com os Governadores. Estou enviando cinco mil cartas para todos os prefeitos do Brasil, mostrando a vantagem da minha emenda, que inclusive prevê o enxugamento do sistema presidencialista. Estou mandando, também, na próxima semana, aos Srs. Governadores a cópia de cada uma dessas cartas enviadas aos prefeitos dos Estados brasileiros e, ao mesmo tempo, estou pedindo audiência a S. Ex^a para discutirmos esse assunto.

Tenho certeza de que será de grande valia a experiência e a troca de idéias do autor da emenda com os Governadores de Estado do nosso País, para aperfeiçoarmos o sistema de governo.

“O projeto de emenda constitucional do Senador Ney Maranhão, Líder do PRN/PE, está pronto na Ordem do Dia. Maranhão está otimista: “Minha emenda vai pegar no arranco e sem bateria.”

No Nordeste gostamos muito de dizer essas frases quando temos certeza da vitória.

“Para garantir a aprovação do projeto, a estratégia do Senador não passa pelas tradicionais conversas com os parlamentares. Maranhão está enviando a cerca de cinco mil prefeitos cartas com “instruções” para o lobby do projeto. “Não quero saber de Deputado e Senador. Meu lobby é com os prefeitos, que vão comandar a eleição em 1994”, diz.

O Senador pede a cada prefeito que pressione os parlamentares do seu Estado, argumentando que se o Legislativo pode se reeleger, o Executivo deve ter esse mesmo direito. “É esta a pergunta que tem que ser feita aos Srs. Senadores e Deputados”, ensina. O projeto permite apenas uma reeleição e proíbe ao reconduzido uma nova candidatura para o mesmo cargo. Se aprovado, o projeto permitirá a reeleição dos atuais governantes.”

O projeto é exatamente o que determina a Constituição americana, em seu art. 22, onde os ocupantes de cargos no Poder Executivo, a nível federal, estadual ou municipal, podem se reeleger uma vez e nunca mais serem candidatos àquele cargo.

Temos o exemplo dos prefeitos Jaime Lerner e Jarbas Vasconcelos, de Curitiba e de Recife, respectivamente, que obtiveram os maiores índices de aprovação da população e não puderam se reeleger. Isso é justíssimo. Quem ganha com isso é o povo da comunidade aprovando uma boa administração. Tenho certeza de que essa mudança na legislação será um incentivo para o Executivo trabalhar bem, fazer uma boa administração.

“Ney Maranhão apresentou o projeto de 1990, mas a discussão foi adiada. Em 1992, a proposta voltou. Mas, com a antecipação do plebiscito, o Senador decidiu retirar o projeto de pauta. Maranhão quer o apoio do Senador José Richa, em troca do voto que deu em favor da sua emenda para antecipar a consulta. “Apoiei o Richa porque tinha certeza da derrota e votei pedindo que ele votasse comigo agora.”

Segundo o Senador, os políticos não poderão se opor ao projeto. Ele sustenta que os parlamentares dependem da articulação comandada pelos prefeitos nas eleições de 1994 e não resistirão ao apelo. O Senador Marco Maciel (PFL/PE), que coordenou a Frente Presidencialista, é contra a idéia, mas Maranhão acha

que ele mudará de opinião. "Maciel é contra, mas agora vai ter que ser a favor porque quer ser reeleito", diz."

O Senador Marco Maciel, reeleito na última eleição, terá mais seis anos de mandato. S. Ex^ª, tenho certeza, é um político hábil, um político que não vai de encontro às bases nem de encontro ao povo. A voz dos prefeitos é a voz do povo, porque são os prefeitos que vivem nas bases. O Senador Marco Maciel não deu apoio a essa proposição, a essa minha emenda, mas S. Ex^ª tem boa cabeça, sabe onde pisa e tenho certeza de que não entrará na contramão da História política deste País.

"Ao principal argumento contra o projeto, a utilização da máquina estatal para reeleger o candidato, Maranhão limita-se a responder com um exemplo: "Sarney, em fim de mandato, tinha condições de ser eleito para alguma coisa? Imagina."

Todo mundo sabe que quando o ex-Presidente da República, José Sarney, hoje nosso querido companheiro e amigo, terminou o seu mandato não tinha condições de se reeleger. Fomos colegas no Rio de Janeiro: ele Deputado Federal pela UDN, da bossa nova da UDN, e eu Deputado Federal pelo velho PTB de Getúlio. Tenho grande amizade e respeito ao Senador Sarney, mas tanto S. Ex^ª quanto a classe política sabem que quando ele deixou o exercício da Presidência da República, mesmo com toda a máquina administrativa funcionando, o ex-Presidente Sarney não podia nem pensar em reeleição.

Então, quando se fala em "máquina" tudo é muito relativo. Atualmente, os órgãos de imprensa falada, escrita e televisionada acompanham, passo a passo, as administrações, e essas máquinas não poderão, de maneira alguma, serem usadas para outros fins a não ser em benefício do povo e da coletividade.

"Para o senador, os governadores também querem a reeleição. "Alguns vão defender abertamente, mas outros vão ficar quietos, rezando muita Ave-Maria para o projeto passar", prevê.

Ney Maranhão não nega que o projeto vai beneficiá-lo. Ele é candidato ao Senado mais uma vez para um novo mandato de oito anos. Aposto que ao garantir o direito de prefeitos e governadores voltarem aos cargos, não será esquecido e terá a gratidão dos beneficiados. O Senador Ney Maranhão, ex-integrante da tropa de choque de Fernando Collor, é presidencialista e há tempos previa a derrota parlamentarista: "Isso é coisa de gente que vive em altura que urubu não vai. É bom lá fora. No Brasil, só daqui a uns 20 anos."

O Sr. Valmir Campelo — Permite V. Ex^ª um aparte, sobre Senador Ney Maranhão?

O SR. NEY MARANHÃO — Com prazer, ouço V. Ex^ª, sobre Senador Valmir Campelo.

O Sr. Valmir Campelo — Nobre Senador Ney Maranhão, devo dizer que conheço o projeto de V. Ex^ª e comungo da mesma tese. Recentemente, elaborei um estudo que deu origem também a um projeto semelhante ao de V. Ex^ª, que permite a reeleição em todos os níveis. Estou aguardando o momento propício para apresentação desse projeto de emenda constitucional. Já colhemos 54 assinaturas de apoio.

ao projeto, o que não quer dizer que todos os Srs. Senadores que o assinaram estejam de acordo com o mérito do projeto.

O SR. NEY MARANHÃO — Nobre Senador Valmir Campelo, o meu projeto obteve 44 assinaturas de apoio.

O Sr. Valmir Campelo — Pretendemos dar prosseguimento ao projeto que, naturalmente, será apensado ao de V. Ex^ª já em tramitação aqui no Senado Federal.

O SR. NEY MARANHÃO — Senador Valmir Campelo, o projeto de V. Ex^ª tem um aperfeiçoamento no que tange à redução do mandato do Presidente da República, assim como os dos prefeitos.

O Sr. Valmir Campelo — Perfeitamente.

O SR. NEY MARANHÃO — V. Ex^ª sabe que os prefeitos vão comandar as eleições de 1994. Então, é muito importante que haja essa coincidência. Acredito que o projeto de V. Ex^ª também contribuirá para que isso ocorra.

O Sr. Valmir Campelo — Isso, realmente, amplia mais um pouco a questão. Devo dizer a V. Ex^ª que comungo da mesma tese. Não será usando a máquina estatal que um presidente da República, um prefeito ou um governador conseguirá se reeleger. Isso não ocorre em lugar nenhum, como recentemente não ocorreu nos Estados Unidos, onde o Presidente Bush usou, vamos dizer assim, todo o poder do próprio cargo para tentar sua reeleição e não conseguiu.

O SR. NEY MARANHÃO — Aliás, com o Carter também aconteceu a mesma coisa.

O Sr. Valmir Campelo — Então, Senador Ney Maranhão, acredito que isso só vai aperfeiçoar a nossa democracia. Esse projeto de V. Ex^ª — que também pretendo ampliá-lo, ao apresentar aqui, no Senado Federal, um de minha autoria — contribuirá para que os políticos com mandato no Executivo façam uma administração mais transparente, leal e honesta para poderem pleitear a sua reeleição. Então, se senadores, deputados, vereadores, deputados estaduais, podem ser reeleitos, por que não o governador e o próprio presidente da República? Penso que não há por que temê-lo.

O SR. NEY MARANHÃO — Quem ganha com isso, Senador, é a comunidade. Veja, V. Ex^ª, por exemplo, o caso dos governadores do Distrito Federal — que está fazendo uma ótima administração — do Ceará, de São Paulo e de tantos outros, assim como os prefeitos Jaime Lerner — a quem sempre faço referência — o prefeito Jarbas Vasconcelos... E quem ganha com isso? É a comunidade.

V. Ex^ª sabe que ninguém mais do que o povo tem o direito de julgar o seu governante; através do voto ele irá dizer se o seu governante tem condições de continuar a ocupar o cargo ou não.

Dentro dessa linha, Senador, concordo com V. Ex^ª. Penso que o equívoco deste País é aquele que sempre cito: muitas vezes um projeto de importância, como o caso da irrigação no Nordeste, se houvesse um programa definitivo, onde as águas do rio São Francisco fossem exclusivamente para irrigar aquelas terras calcinadas pela seca, não teríamos apenas 400 mil hectares de terra irrigadas, mas 10 milhões.

Assim, se um prefeito, um governador ou presidente da República está fazendo um bom governo, terá a mídia a mostrar-lhe os passos que deve seguir e, quando chegar à época da eleição, terá oportunidade de dar continuidade ao trabalho sem mudar o ritmo da sua administração.

Concordo com V. Ex¹, e creio que com o seu apoio, Senador Valmir Campelo, seremos vitoriosos; porque V. Ex¹, proporcionalmente, foi um dos políticos que teve a maior votação para a Câmara dos Deputados, porque escuta a voz do povo e sente o que ele deseja. Volto a repetir: com o apoio de V. Ex¹, não somente o meu Projeto de Emenda Constitucional, mas também o de V. Ex¹, somaremos forças nesse grande debate para o aperfeiçoamento do atual sistema de Governo.

O presidencialismo obteve uma esmagadora vitória nas urnas, mas muitos acreditam que isso se deveu ao desprestígio do Congresso para com o povo. Eu discordo! Penso que o povo brasileiro tem o presidencialismo enraizado, ele acredita nesse regime, e não quis se arriscar. O parlamentarismo é um bom regime, mas primeiramente precisamos aperfeiçoar o presidencialismo, para que, daqui a alguns anos, possa ser uma boa opção. Ao meu amigo, Senador José Richa, na primeira votação, eu disse — e está registrado nos Anais desta Casa: Vou votar com V. Ex¹. E nosso PRN votou em massa. Bati de frente com o Senador Marco Maciel, com o Ministro Jarbas Passarinho e o próprio Presidente Collor, mas ganhamos a primeira votação. Mas, na segunda votação, houve justamente o apoio maciço do Governo e, comandados pelos Senadores Jarbas Passarinho, Marco Maciel, perdemos por três votos. Naquela época, se tivesse sido aprovado o Projeto de Emenda do Senador José Richa, acredito que a vitória seria do Presidente Collor, mas não esmagadoramente como foi agora.

O Sr. Valmir Campelo — Senador, só para concluir o meu aparte a V. Ex¹. Eu queria, então, enaltecer o projeto de V. Ex¹ no que diz respeito à reeleição, que também é um projeto nosso.

O SR. NEY MARANHÃO — É nosso, Senador.

O Sr. Valmir Campelo — Fico muito orgulhoso disso.

O SR. NEY MARANHÃO — O apoio de V. Ex¹ é fundamental.

O Sr. Valmir Campelo — E dizer que até estranhei, há poucos dias, quando uma revista criticou o projeto, ao qual eu ainda nem dei entrada no Senado Federal, dizendo que "seria para agradar ao Presidente da República". Devo dizer que não tenho nenhum interesse no que diz respeito a isso, mesmo porque eu sequer, em nenhuma vez, até hoje, estive ou tive o prazer de estar com o Presidente da República. Nunca solicitei nenhuma audiência ao Presidente da República, nunca pedi a opinião de Sua Excelência no que diz respeito a isso; não sei qual é a sua idéia com relação a isso. E, também, para que um parlamentar como eu, como V. Ex¹, como qualquer outro, possa dar entrada num projeto dessa natureza, dessa magnitude, não há necessidade de consulta ao Presidente da República.

O SR. NEY MARANHÃO — De maneira nenhuma.

O Sr. Valmir Campelo — É um problema de consciência e do interesse de cada parlamentar. Então, ajo de acordo com a minha consciência, até mesmo em detrimento, talvez, de um projeto político meu, como V. Ex¹ se referiu, aqui no Distrito Federal.

O SR. NEY MARANHÃO — E a resposta a essas críticas é que V. Ex¹ está respaldado pelo apoio da maioria absoluta da Casa.

O Sr. Valmir Campelo — É porque entendo que é um projeto que o Brasil tem que enfrentar. Se podemos ser reelei-

tos como senadores, como deputados, como vereadores, por que não um prefeito? E cito o prefeito porque Brasília não tem prefeitura. Por que não um prefeito de uma cidade, se ele é bom, se o povo quer a continuidade, se ele é honesto, se está servindo de exemplo? Por que esse prefeito não pode ser reeleito, se o povo quer a sua reeleição? No que concerne ao plebiscito, eu devo dizer que o povo daqui e de todo o Brasil, de modo geral, optou pela continuidade do sistema presidencialista, porque é o sistema que mais se adapta e atende, realmente, às condições políticas do nosso País. Aqui, em Brasília, a Monarquia — e, aqui, está o nosso representante, o nosso querido amigo, o nobre Senador Ney Suassuna — teve até um bom percentual. De acordo com o *Correio Braziliense* de hoje, a Monarquia teve 11.22%, totalizando quase 70 mil votos. A República teve 88.78%, 550 mil e 285 votos. Os votos brancos e nulos somaram, aproximadamente, 22%. No sistema de governo, o parlamentarismo teve 36%. Agora, veja bem V. Ex¹, o presidencialismo teve 63.39%, ou 404.739 votos. De forma que isso, realmente, mostra a preferência; e a ela temos que nos curvar. Louvo, também, quando V. Ex¹ conclama todos os parlamentaristas — porque, hoje, é uma obrigação de todos nos unirmos e procurarmos a saída para o nosso País.

O SR. NEY MARANHÃO — Para aperfeiçoar o nosso regime.

O Sr. Valmir Campelo — Também não comungo do presidencialismo da maneira como está. Eu defendo um presidencialismo descentralizado, mas não com uma descentralização apenas de atividade, mas, uma descentralização financeira, também no que diz respeito a uma maior autonomia financeira para os estados e municípios.

O SR. NEY MARANHÃO — É importante, Senador Valmir Campelo, justamente essa área. Fui prefeito duas vezes e sei do que as comunidades necessitam. Ninguém mais do que o prefeito e os vereadores sabe onde devem aplicar melhor essas verbas. E, com economia, essa descentralização é exatamente o que é necessário e fundamental para uma boa administração. Concordo com V. Ex¹.

O Sr. Valmir Campelo — Senador Ney Maranhão, obrigado por me conceder o aparte.

O SR. NEY MARANHÃO — Senador Valmir Campelo, muito obrigado pelo seu aparte. V. Ex¹ é um Senador que tem um respaldo muito grande aqui na Capital Federal e, mais ainda...

O Sr. Ney Suassuna — Poderá vir a ser o futuro governador.

O SR. NEY MARANHÃO — Exatamente, Senador Ney Suassuna. V. Ex¹ está mostrando que poderia ser até neutro e não apresentar uma emenda dessa natureza. Mas o que significa essa emenda do Senador Valmir Campelo? Significa que V. Ex¹ está observando que o próprio povo está exigindo um aperfeiçoamento. E como uma das principais figuras da representação do povo de Brasília neste Senado, tem condições de ser o candidato natural a governador pelo seu passado e pelo seu respaldo popular. Portanto, V. Ex¹ está sendo, a meu ver, prejudicado. E, como bem reconhece, o Governador Roriz está fazendo uma ótima administração.

O Sr. Valmir Campelo — Excelente administração.

O SR. NEY MARANHÃO — As pesquisas demonstram isso. Então, acima dos interesses particulares e pessoais, o

nobre Senador Valmir Campelo está dando um exemplo à classe política nacional apoiando um projeto de sua autoria que vai prejudicá-lo politicamente nessa eleição. É a autoridade que V. Ex^ª tem e que muito me ajuda nesta aliança que V. Ex^ª está fazendo. Os nossos projetos vão tramitar juntos, e precisamos da ajuda das cabeças pensantes das lideranças parlamentaristas.

O próprio parlamentarismo, como já me informei a respeito, permite também a reeleição de Presidente da República. Portanto, vamos aproveitar essa experiência dos parlamentaristas para nos alarmos aos Senadores Valmir Campelo e Ney Maranhão nesse projeto para melhorar e aperfeiçoar o regime que o povo brasileiro exigeu e decidiu.

Muito obrigado pelo aparte de V. Ex^ª

O Sr. Ney Suassuna — Permite-me V. Ex^ª um aparte?

O SR. NEY MARANHÃO — Concedo o aparte ao nobre Senador Ney Suassuna, com muito prazer.

O Sr. Ney Suassuna — Nobre Senador Ney Maranhão, solidarizo-me com o projeto de ambos, porque esta é uma fórmula que tem dado certo nos Estados Unidos e em outros países; como diz o provérbio popular, "em time que está ganhando não se mexe". Essa seria uma forma de termos a continuidade administrativa, que muitas vezes é quebrada em prejuízo da administração pública e dos destinos de toda uma população que gostaria de ver aquele administrador público dando continuidade às suas obras, que, muitas vezes, não conseguem ser concluídas em uma administração.

O SR. NEY MARANHÃO — E o pior, Senador, é que, às vezes, essa obra não pode deixar de continuar e, coincidentemente, o adversário que ganha a eleição, para não ver o nome de seu opositor no **outdoor**, sabota a obra e não a continua. Quem ganhou com isso? Ninguém!

O Sr. Ney Suassuna — Todos perderam; só há perdedores. Cito, como exemplo, Epitácio Pessoa, Presidente da República, de origem paraibana. S. Ex^ª começou a construir Orós. Como não conseguiu terminá-la, comprou todo o material necessário para a sua finalização. Isso ocorreu em 1922, mas os trabalhos dessa obra só foram retomados quando Juscelino Kubitschek era Presidente. Todo esse material guardado havia se deteriorado, e a República teve um grande prejuízo. A seca, nesse interim, de 1922 à década de 60, ficou sem um elemento importante para o seu combate. Então, é muito importante para aqueles que estejam acertando a continuidade dos projetos desenvolvidos. Tenho visto isso nos Estados Unidos, na Inglaterra, com a Margaret Thatcher, e em vários outros lugares e acredito que V. Ex^ª está no caminho certo. Serei um dos soldados de defesa no front, na linha de frente desse projeto. Parabéns, Senador Ney Maranhão!

O SR. NEY MARANHÃO — Muito obrigado, Senador Ney Suassuna. O seu pronunciamento vem reforçar nossa luta para o aperfeiçoamento do regime presidencialista. Complemento o aparte de V. Ex^ª, quando cita o episódio de Epitácio Pessoa. V. Ex^ª, coincidentemente, disse que a construção do Açude de Orós teve prosseguimento na gestão de Juscelino Kubitschek. Nobre Senador, acompanhei a construção de Brasília, cujo autor do projeto de construção era o nobre Deputado, que pertencia à UDN, Emíval Caiado. Tive a oportunidade de vir a Brasília duas vezes com o Presidente Juscelino Kubitschek — naquela época, ficávamos hospedados no Catetinho — para visitar as obras. Lembro-me de um fato interessante, nobre Senador: as obras eram visitadas de madrugada,

porque, quando Sua Exceléncia passava, todos paravam, atraípalhando, assim, o serviço. Sendo assim, Sua Exceléncia visitava as obras de madrugada. E elas eram ininterruptas: trabalhava-se dia e noite.

A grande preocupação de Juscelino era deixar a construção de Brasília de uma maneira irreversível para que o seu sucessor não se arrependesse desta grande obra. E a preocupação de Sua Exceléncia estava mais do que correta. Nobre Senador Ney Suassuna, se esta Capital estivesse ficado num ponto reversível, Jânio Quadros pararia essa obra e não viria para esta cidade. Afirmo isso porque sei que o Dr. Jânio Quadros, ex-Presidente da República, tinha horror a Brasília. Sua Exceléncia veio para esta Capital, como dissemos nos adágios populares do Nordeste, "como bode vai para dentro d'água". E hoje Brasília constitui-se numa obra com a qual o mundo inteiro se assombra. E Juscelino, de onde estiver, do bom lugar onde Deus o colocou, está acompanhando o desenvolvimento e vendo um milagre, porque não se trata apenas da construção de Brasília, mas da interiorização do nosso País.

Esse exemplo de Epitácio Pessoa que V. Ex^ª citou é marcante para que esse nosso projeto tenha um final justo. Penso que será um grande debate que o povo brasileiro vai acompanhar passo a passo, e o Congresso, que tem o sexto sentido, vai aperfeiçoá-lo e aprová-lo.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Ex^ª um aparte?

O SR. NEY MARANHÃO — Ouço com atenção o meu guru, meu Líder. Sempre que preciso de alguns conselhos, eu o procuro.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Ex^ª sabe, Senador Ney Maranhão, que lamento sempre divergir de V. Ex^ª. Permita-me, porém, assinalar que é praticamente impossível processar-se a descentralização nesta manhã aqui defendida por V. Ex^ª e pelo nobre Senador Valmir Campelo. É da índole do presidencialismo a centralização. Repare que, com cem anos de experiência do regime, não há exemplo de Presidente da República que haja concordado com a descentralização. Podem ter anunciado nas declarações, nas entrevistas, nos discursos. Todos, porém, exerceram a centralização acentuada, inclusive os que aparentemente eram liberais como Juscelino Kubitschek ou José Sarney. Todos, afinal, sustentaram o mecanismo do regime. Não tenha dúvida V. Ex^ª de que, a esta altura, os atuais candidatos à Presidência da República estarão atuando junto às Bancadas dos seus Estados, para que não tenha curso, nem vitória, o processo de ampliação da atividade do homem dentro do regime parlamentar: lutarão pela prevalência da centralização. É da índole do regime, e os homens gostam de manter esse poder em suas mãos para exercê-lo com maior amplitude. Claro que V. Ex^ª encontrará, entre os parlamentaristas, a aceitação dessa tese. No entanto, uma vez que o povo escolheu o presidencialismo, não importa perguntar se foi por equívoco ou não; cumpre respeitar a vontade do povo.

O SR. NEY MARANHÃO — Correto.

O Sr. Josaphat Marinho — Ao mesmo tempo, cabe lutar pelo chamado aperfeiçoamento do regime; entretanto, sem dúvidas, a resistência será mais dramática, porque no presidencialismo o poder é pessoal.

O SR. NEY MARANHÃO — Senador Josaphat Marinho, respeito a posição de V. Ex^ª e, em parte, concordo. Tanto

V. Ex^o como eu, que acompanhamos o desenrolar do presidencialismo, reconhecemos que esse regime traz, em seu bojo, tendência à centralização. Não obstante, há aquele adágio popular chinês que diz: "Água mole em pedra dura tanta bate até que fura". Cabe a nós lutar para que esse milagre aconteça. Quem acreditava na derrubada do Muro de Berlim e do Leste Europeu? Ninguém. E o comunismo caiu como um castelo de cartas. Nem o Senado Federal, nem a Câmara dos Deputados acreditavam que pudesse ocorrer o impeachment de um Presidente da República, conforme retrata o livro intitulado "O Impeachment" de autoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Paulo Brossard de Souza Pinto. É muito bom que V. Ex^o faça esse alerta. Conclamo V. Ex^o a, no debate sobre a emenda de reeleição, ocupar a tribuna e pugnar por essa tese. V. Ex^o é uma das pessoas mais respeitadas não só pelo seu passado, mas pela sua experiência, pela postura de homem público e pelo fato de ser um intelectual de grande quilate. Defendendo a tese da reeleição, estará V. Ex^o prestando um grande benefício à Nação e ao povo brasileiro. Ainda que não a julgue correta, não custa lutar por ela, porque muitos Senadores e Deputados vão acompanhá-lo. Não tenha dúvida nenhuma disso.

Agradeço a V. Ex^o o oportuno aparte.

O Sr. Josaphat Marinho — Como sabe V. Ex^o, respeito sempre o seu ponto de vista, mas tenho a impressão de que admitir a reeleição do Presidente da República, ainda que por uma vez, é agravar o processo crescente de centralização do regime, e mais: é dificultar a renovação das lideranças do País. Atente V. Ex^o para o seguinte: no dia em que se permitir a reeleição do Presidente da República, vai ser muito difícil impedir que todos os presidentes da República não se julguem os melhores administradores deste País para continuar no poder. Note que os Estados Unidos, país onde dificilmente se altera a Constituição, para evitar que a prática de um dia se tornasse rotina, fizeram uma emenda para não permitir mais de uma reeleição. Tal alteração foi motivada por Roosevelt, que havia obtido a eleição mais de uma vez.

O SR. NEY MARANHÃO — Lembro a V. Ex^o que o mesmo ocorreu com La Guardia, Prefeito de Nova Iorque.

O Sr. Josaphat Marinho — Mas, no Brasil, não tenha dúvida V. Ex^o de que, instituído o regime da reeleição, todos os presidentes quererão conquistar um novo mandato. Como ainda não temos uma educação política firmada, não temos partidos políticos e não temos a opinião pública devidamente delineada, é um perigo gravíssimo a concessão da reeleição. Releve V. Ex^o a ponderação.

O SR. NEY MARANHÃO — Com o devido respeito, discordo frontalmente desse ponto de vista, porque, a emenda de minha autoria não permite as várias reeleições que existiam nos Estados Unidos antes da alteração do art. 22 da Constituição. Tenho certeza de que o Presidente Bush não se reelegeu porque, ao dar atenção a problemas externos, deixou os de casa sem o devido cuidado.

Posso afirmar a V. Ex^o que o Presidente José Sarney, ao deixar o governo, ainda que se utilizasse de toda a máquina administrativa, não conseguia a reeleição. Há casos semelhantes; por exemplo, o do Governador de Minas Gerais.

Na quarta-feira, dia da realização do plebiscito, eu estava em Moreno, Pernambuco. Compareci a uma área de campões, onde todos anunciam: "Votei no 2", que representava o presidencialismo. Ora, essa é uma demonstração de

que o povo, a cada dia, adquire mais consciência. Quanto mais houver eleições, mais o povo se aperfeiçoará.

Concordo com V. Ex^o quando se refere à inexistência de partidos neste País: há apenas siglas que são legalizadas eleitoralmente.

Se questionarmos o povo a respeito do programa do partido ao qual deu seu voto, não teremos resposta. Os brasileiros ainda votam em nomes, em candidatos. Na hora em que Deus levar o Governador Leonel Brizola, como levará a todos nós, o PDT se acaba. Em Pernambuco, por exemplo, Jarbas Vasconcelos não se conseguiu candidatar pelo PMDB. Concorreu pelo PSB, vencendo a eleição. Miguel Arraes também se utilizou de uma sigla que, à época, era de aluguel — o PSB. Nessa legenda, fez mais deputados do que o PMDB.

O processo de aperfeiçoamento é gradativo e ocorre impulsionado pelo debate, pelas discussões e, sobretudo, pelo exercício do voto.

Antes do plebiscito, os parlamentaristas já anunciam vitória. O povo, no entanto, na sua sabedoria, preferiu não arriscar num programa que não conhecia.

E foi esse o motivo da derrota do Parlamentarismo. Muitos dizem que o Congresso está desacreditado pelos desacertos de alguns de seus membros. Não! O povo, na sua sabedoria, não quis apostar no desconhecido, pois percebeu que precisamos primeiro aperfeiçoar este regime. Passaram-se quase 30 anos para que pudéssemos votar em um Presidente! Esse também é um dado muito importante, pois a cada vez que vota, o povo adquire mais experiência no exercício da democracia.

Eu, por exemplo, hoje, nobre Senador, tenho um respeito muito grande com base nos meus conhecimentos sobre a República Popular da China e Formosa. Tanto é assim que em Pernambuco sou chamado de "Senador chinês". Quando digo que sou hoje comissário do povo de Jiang Zeming, as pessoas do meu Estado logo o reconhecem como o Chefe do Partido Comunista chinês. Isso significa que o nosso povo está informando-se através da televisão, e ele aprende ligeiro. Por isso, acredito que vamos aperfeiçoar este regime.

O Sr. Josaphat Marinho — Senador, permita que pondere apenas, baseado nos próprios exemplos que V. Ex^o citou, que ocorre no País o culto da personalidade. Os homens podem mudar de partido e continuar tendo vitórias eleitorais, os partidos são ignorados. É isso que temos que mudar.

O SR. NEY MARANHÃO — A cada eleição aperfeiçoá-se.

O Sr. Josaphat Marinho — No sistema em que estamos não vamos mudar: vai continuar o culto da personalidade. No plebiscito, os princípios foram postos à margem, prevaleceram certos artifícios, e o povo acabou votando contra os seus próprios interesses.

O SR. NEY MARANHÃO — Os artifícios, Senador, foram utilizados em todos os lados. Na propaganda do plebiscito os defensores do Parlamentarismo, da Monarquia e os do Presidencialismo, todos, usaram de artifícios. Mas o povo soube escolher e não foi influenciado pela propaganda.

O Sr. Josaphat Marinho — O parlamentarismo não soube ser firme na sua propaganda, mas, por outro lado, não usou de artifícios visando enganar o povo. Os monarquistas, ao dizerem "vote no rei", enganavam o povo, porque ninguém ia votar no rei. Quando os seus ilustres companheiros de presidencialismo acentuavam "segure seu voto", "proteja seu voto", "diretas sempre", estavam usando o artifício para fazer

o povo acreditar que só no regime presidencial havia voto direto, o que não é verdade. Foram esses artifícios que conduziram o povo a enganar-se. Lamento, mas agora cumpre respeitar a vontade do povo.

O SR. NEY MARANHÃO — Nobre Senador Josaphat Marinho, permita-me complementar o seu pensamento. No programa do parlamentarismo acentuavam: "O Presidente será eleito pelo voto direto".

O Sr. Josephat Marinho — É seria.

O SR. NEY MARANHÃO — Sim, mas sem força. Quem iria realmente administrar seria o Congresso Nacional, através dos 503 Srs. Deputados, que escolheriam o Primeiro-Ministro. No Parlamentarismo não é o povo que escolhe o seu administrador.

E o povo entendeu e decidiu: "Vamos votar no Presidente".

O Sr. Josephat Marinho — Não, nobre Senador Ney Maranhão, depende da reforma da Constituição. O Presidente da França não tem poder?

O SR. NEY MARANHÃO — Claro que tem poder.

O Sr. Josephat Marinho — Depende, portanto, do sistema constitucional, não da índole do regime.

O SR. NEY MARANHÃO — O povo brasileiro, que não conhecia profundamente esse regime, concluiu que ia eleger "a Rainha da Inglaterra", mas mandaria o Primeiro-Ministro. Concluiu que não seria ouvido, o Congresso decidiria. Aí está a causa da derrota.

O Sr. Josephat Marinho — Mas aí é que foi a sabedoria dos presidencialistas. (Risos.)

O SR. NEY MARANHÃO — Muito obrigado, Senador Josaphat Marinho. O aparte de V. Ex^a foi muito instrutivo. Tenho certeza de que V. Ex^a dará grande contribuição para o aperfeiçoamento do regime parlamentarista, de acordo com seus pontos de vista.

Sr. Presidente, peço desculpas a V. Ex^a ao mesmo tempo em que agradeço a sua paciência de Jó, já que as luzes vermelhas estão piscando há muito tempo, temo que venham a se queimar.

Encerro aqui as minhas considerações, pedindo que seja transcrita nos Anais do Senado esta reportagem da jornalista Lydia Medeiros.

Muito obrigado a V. Ex^a

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. NEY MARANHÃO EM SEU DISCURSO:

APURAÇÃO RÁPIDA JÁ

Maranhão diz que reeleição passa fácil

Lydia Medeiros

A reeleição de prefeitos, governadores e do Presidente da República será discutida a partir da próxima semana no Senado Federal. O projeto de emenda constitucional é do Senador Ney Maranhão (PRN/PE) e está pronto para a Ordem do Dia. Maranhão está otimista: "Minha emenda vai pegar no arranco e sem bateria".

Para garantir a aprovação do projeto, a estratégia do senador não passa pelas tradicionais conversas com os parlamentares. Maranhão está enviando a cerca de cinco mil prefeitos cartas com "instruções" para o lobby do projeto. "Não

quero saber de deputado e senador. Meu lobby é com os prefeitos que vão comandar a eleição de 1994", diz.

O Senador pede a cada prefeito que pressione os parlamentares de seu estado, argumentando que se o Legislativo pode se reeleger, o Executivo deve ter o mesmo direito. "É esta a pergunta que tem que ser feita aos senhores senadores e deputados", ensina. O projeto permite apenas uma reeleição e proíbe ao reconduzido uma nova candidatura para o mesmo cargo. Se aprovado, o projeto permitirá a reeleição dos atuais governantes.

Ney Maranhão apresentou o projeto em 1990, mas a discussão foi adiada. Em 1992, a proposta voltou, mas com a antecipação do plebiscito o senador decidiu retirar o projeto de pauta. Maranhão quer o apoio do Senador José Richa (PSDB/PR), em troca do voto que deu a favor de sua emenda para antecipar a consulta. "Apoiei o Richa porque tinha certeza da derrota e votei pedindo que ele votasse comigo aogra".

Segundo o senador, os políticos não poderão se opor ao projeto. Ele sustenta que os parlamentares dependem da articulação comandada pelos prefeitos na eleição de 1994 e não resistirão ao apelo. O senador Marco Maciel (PFL/PE), que coordenou a Frente Presidencialista, é contra a idéia, mas Maranhão acha que ele mudará de opinião. "Maciel é contra mas agora vai ter que ser a favor, porque quer ser reeleito", diz.

Ao principal argumento contra o projeto, a utilização da máquina estatal para reeleger o candidato, Maranhão limita-se a responder com um exemplo: "Sarney em fim de mandato tinha condição de ser eleito para alguma coisa?", imagina. Para o senador, os governadores também querem a reeleição. "Alguns vão defender abertamente mas outros vão ficar quietos, rezando muita Ave-Maria para o projeto passar", prevê.

Ney Maranhão não nega que o projeto vai beneficiá-lo. Ele é candidato ao Senado mais uma vez, para um novo mandato de oito anos. Apostava que ao garantir o direito de prefeitos e governadores voltarem aos cargos, não será esquecido e terá a gratidão dos beneficiados. O senador ex-integrante da tropa de choque de Collor, é presidencialista e há tempos previa a derrota parlamentarista: "Isto é coisa de gente que vive em altura que urubu não voa. É bom lá fora. No Brasil, só daqui a uns 20 anos".

Durante o discurso do Sr. Ney Maranhão, o Sr. Jonas Pinheiro deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Garibaldi Alves Filho.

OSR. PRESIDENTE (Garibaldi Alves Filho) — O pedido de V. Ex^a será atendido.

Concedo a palavra ao nobre Senador Bello Parga.

S. Ex^a declina do uso da palavra.

Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Suassuna.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, está em funcionamento uma comissão interministerial que avalia as mensalidades escolares da iniciativa privada.

A nosso ver, estamos vivendo tempos bem interessantes. O Governo tem a obrigação constitucional de dar ao povo escola pública em quantidade, gratuita e de qualidade. Lamentavelmente, o Governo não tem conseguido fazer isso, nem no plano federal, nem no estadual, nem no municipal.

Oito milhões de crianças estão fora das escolas. Escolas públicas caem aos pedaços por falta de manutenção. Isso ocor-

re, a nível federal, como é o caso da Universidade Federal do Rio de Janeiro, cujos prédios estão precisando urgentemente de reformas. A nível estadual, como é o caso de algumas escolas que visitei no Estado do Rio de Janeiro, onde partiram para a construção de maravilhosos CIEP, esqueceram-se das escolas tradicionais. O mesmo ocorre também a nível municipal. Grassa por todo o País a situação de completo abandono de muitos e muitos prédios públicos.

Os professores não recebem os salários que merecem. A profissão está em vias de extinção. Há professores em número insuficiente, e há especializações, dentro da profissão, que já não formam profissionais. Professor de Química, por exemplo, é uma raridade. Professor de Física, as universidades estão formando-os em número de dois ou três. Professor de Português, nem se fala. E pode-se importar todo o tipo de profissionais: engenheiros, pilotos de avião. Mas não se pode importar professores de História, Geografia ou Português.

Como será o futuro da escola brasileira? Não sei dizer. Vejo que o quadro piora dia a dia. As escolas públicas, portanto, estão vivendo momentos muito negros. Nenhum pai de família almeja para o seu filho o ensino de uma escola pública. No entanto, duvido muito que, entre nós aqui, muitos não tenhamos estudado em escola pública.

Eu, por exemplo, fiz todo meu ginásio, com muita honra, no Colégio Estadual de Campina Grande. Era um privilégio ingressar naquele colégio. Muitos foram alunos do Colégio Pedro II e, certamente, rememoram a qualidade do ensino do Instituto de Educação D. Pedro II. Assim também os ex-alunos do Colégio Estadual de Campina Grande ou dos colégios estaduais, dos liceus dos nossos Estados.

E hoje o que vemos é um quadro de completo abandono, um quadro triste, muito triste, que desonra o ensino do nosso País. A única solução hoje para a família de classe média, para a família que tem algum recurso é matricular o filho em uma escola privada.

E ocorre uma pressão tremenda do Governo e de setores da sociedade para que a escola privada se torne praticamente socializada, para que as mensalidades sejam empurradas para baixo, o que não ocorrerá sem perda de qualidade desse ensino, que já não é nenhuma maravilha, mas que ainda se sobrepõe, que ainda se destaca no quadro caótico do ensino público.

O Sr. Ney Maranhão — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA — Com muita honra, bravo Senador de Pernambuco, Ney Maranhão.

O Sr. Ney Maranhão — Senador Ney Suassuna, o pronunciamento de V. Ex^a nesta manhã, no Senado Federal, é de importância fundamental. A educação é a base de tudo que um país pode ter em seu desenvolvimento. Sem educação nada se constrói. V. Ex^a bem o sabe. Quando cito abastecimento, irrigação, educação, lembro um país pobre, o mais populoso da Terra, a China, onde, queiram ou não, já está havendo o despertar de seu povo. Quando falo China, falo Formosa, Hong Kong e a China Popular. Lá, o índice de analfabetismo é mínimo, no máximo de 6%. Esse percentual num país onde encontramos 22% da população da Terra. A última vez que lá estive, visitei Chian, a antiga capital do Império. Eles gastam com tecnologia de ponta — guardo isso na memória — quase 14% do seu orçamento; com educação, nem se fala. Passamos 22 dias viajando pelo interior da China em comitiva parlamentar, visitando lugarejos, como

os que temos na Paraíba, em Sousa, naquele meio de mundo, parávamos o carro, uma estrada poeirenta — lá não existem estradas boas, mas estrada-de-ferro existe em todos os lugares. "Parem aqui", disse o nosso acompanhante, o segundo homem da hierarquia do Partido Comunista que ficou conosco durante aqueles 22 dias. Ele disse: "Eu quero ver essa escola". Paramos e entramos. Era uma escola simples, humilde, mas sentíamos o entusiasmo da professora ou do professor ensinando a disciplina. Isso não existe aqui. Quando visitamos nossas universidades, como em Pernambuco, vemos campus abandonados, professores ganhando uma miséria. Não existe incentivo. Quando eu estive com o Secretário-Geral do Partido Comunista na China eu, com meu entusiasmo, tive a satisfação de ver o aperfeiçoamento, o entrosamento cultural, econômico e social com o Brasil e perguntei-lhe: "Secretário-Geral, por que V. Ex^a não coloca nas universidades chinesas a língua portuguesa para uma maior facilidade no intercâmbio?" Isso foi conversado em uma entrevista descontraída com S. Ex^a, que durou mais ou menos uma hora. O Ministro da Educação visitou a China recentemente e teve a surpresa de, chegando às universidades, encontrar os professores ensinando a língua portuguesa na China. O Secretário-Geral atendeu ao meu pedido e eu não esperava que atendesse. Então, fui cobrar do Ministro da Educação a réciproca, o aprendizado do chinês aqui no Brasil, e disse que quem cobraria mais seria o Senador João Calmon, homem sempre lembrado quando se fala em educação no Brasil. Com isso, estou dando exemplo do cuidado que um país como aquele está tendo com a educação. Disse a S. Ex^a, Senador Ney Suassuna: Sr. Ministro, há muitos clubes de futebol (1.560 clubes profissionais e o dobro de clubes amadores). V. Ex^a, ao passar em frente a esses clubes, verá que estão fechados. Poderia, então, aproveitar essas áreas ociosas. O Sport Clube do Recife e o Santa Cruz deram exemplo. Hoje, temos no Sport Clube do Recife em torno de 1.200 alunos. Por que o Governo não paga o aluguel para esses clubes e reverte esse dinheiro para a Previdência para pagar o débito. Esses clubes serão aproveitados como boas escolas, incentivando, Senador Ney Suassuna, o próprio aluno, fazendo com que ele queira estudar, por exemplo, no Flamengo, no Corinthians, tirando os meninos das ruas. Eles não só vão aprender, mas também praticar esportes. "Mente sã em corpo sô." Estudei também, mas não me formei. Eu era malandro. Em matéria de estudos, meu pai fez de tudo. Fui interno no Marista. Naquele tempo ficávamos de pé uma hora ou duas, às vezes, sobre Senador, no dormitório, ao lado da cama, o padre de um lado para outro, e eu olhando a cama sem poder dormir. Era castigo. Aprendi isso no Colégio Pedro Augusto, famoso, mas eram escolas duras. Formei-me na escola da vida, adquirindo experiência até o quarto ano ginásial, porque passei três anos no terceiro ano ginásial. Meu pai, o velho Constâncio, no quarto ano, quando passei de ano, disse-me: "Meu amigo, eu nunca sustentei macho, sempre sustentei fêmea, a sua mãe e as suas irmãs. Vá trabalhar! Quem não dá para selar, dá para cangalha". Formei-me na escola da vida, mas tenho uma experiência muito grande com aquilo que aprendi na escola. Hoje, pessoas formadas que prestam concurso para ingressar em algum trabalho, a escrita, o Português, Virgem Nossa Senhora! São erros de todos os lados, não sabem escrever e muitas vezes são cidadãos que têm um anel no dedo. Isso é muito ruim para o nosso País e para a nossa população, pessoas que, queiram ou não, irão ser responsáveis pelos destinos da Nação brasileira no futuro. Parabéns a V. Ex^a

O SR. NEY SUASSUNA — Muito obrigado, nobre Senador Ney Maranhão.

Dando continuidade, Sr. Presidente e Srs. Senadores, a nossa preocupação é muito grande. Concordamos com o nobre Senador Ney Maranhão porque também estivemos na China e vimos o entusiasmo com que o progresso está ocorrendo naquele país. Eles não têm nada, apenas um relógio, uma bicicleta, um rádio e duas mudas de roupa, mas estão progredindo. E nós, aqui, estamos, dia a dia, regredindo. Quem está progredindo, mesmo não tendo nada, está feliz, porque está tendo um pouco mais. Agora, quem teve está vendo cair, entrando em um estado psicológico muito ruim, porque está vendo que está perdendo. Esse é o fenômeno que está ocorrendo em nosso País. Tínhamos um País mais organizado e, dia-a-dia, vemos essa tessitura social, vemos a estrutura física se desmanchando.

As universidades, como eu bem disse, estão sem ter dinheiro para pagar os telefonemas. Os prédios estão caindo, com professores mal remunerados. É verdade que o professor sempre estará nessa situação, porque esse é um mal do Ocidente. Esse fato teve início com a invasão da Grécia pelos romanos, quando prenderam os gregos e os trouxeram para serem professores de seus filhos, pois eram muito superiores em cultura. Todos batiam palmas para os professores, mas eram escravos. Ainda hoje o professor é elogiado, mas muito mal remunerado. Precisamos corrigir essa distorção.

A minha preocupação neste momento, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é, principalmente, com o perigo que estamos correndo de se estragar também a única parcela do ensino que ainda está funcionando bem: a iniciativa privada. Fala-se em congelamento como se se pudesse congelar uma parte do corpo, como se se pudesse dizer: vamos congelar o coração ou vamos congelar o fígado, mas que o organismo continue vivo. Enquanto se fala em liberalismo e privatização, na área de ensino, fala-se em congelamento. A minha tristeza maior é exatamente pela falta de um item a que o Senador Ney Maranhão acabou de se referir em seu aparte: a disciplina e a coragem, principalmente a primeira. Que exemplos acabamos de ver no País? Rouba-se descaradamente no Inamps, e o que se faz? Extingue-se o Inamps. É como aquela piada que se conta: retira-se o sofá, como se, ao retirá-lo, acabasse o fenômeno. Então, encerra-se o Inamps.

Fala-se que algumas, que várias ou que um grupo de escolas aumentou suas mensalidades acima do permitido e, ao invés de se punir essas escolas — porque há os instrumentos hábiles para isto — muda-se a lei que regulamenta as mensalidades. Dá-se ouvido a meia dúzia de garotos, que estão fazendo propaganda para deputado federal e que, por isso, estão buscando as ruas para fazer o seu clamor. Refiro-me à UNE, cujo presidente, que é meu conterrâneo, está em franca campanha para deputado federal. E o que se faz? Tenta-se mudar toda uma legislação que estava tranquila, correta, porque meia dúzia fraudou. É o mesmo fenômeno do Inamps.

Fico preocupado, porque, na minha cabeça, isso nada mais é do que uma cortina de fumaça para desviar a atenção do ponto principal, que é o fato de os governos — todos eles, pois isto vem de muito tempo — terem descuidado do ensino público. Já não existem vagas suficientes, a qualidade do ensino deteriora-se dia a dia; e, ao invés de buscar cumprir a sua obrigação constitucional, o Governo desvia-se dela e centra fogo nas escolas privadas.

Que sejam punidos todos os que estão errados na prática da fixação das mensalidades — não é difícil, pois o Governo

tem os instrumentos para isto; mas não se mude uma legislação ao sabor de uma brisa, porque, daqui a pouco, vamos estar mudando tudo neste País, sempre buscando combater o efeito sem corrigir a causa. Essa é a minha grande preocupação.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, ocupo a tribuna na manhã de hoje, porque isso está ocorrendo agora. Essa comissão interministerial está apenas começando a funcionar, está em sua segunda reunião, e o seu objetivo — todos já sabemos — é mudar uma legislação que estava funcionando a contento. Qual é a desculpa para se fazer essa modificação? Alguns extrapolaram na cobrança das mensalidades; mas, ao invés de se punirem os infratores, busca-se modificar a lei.

O Sr. Garibaldi Alves Filho — V. Ex^o me permite um aparte?

O SR. NEY SUASSUNA — Ouço, com prazer, o nobre Senador Garibaldi Alves Filho.

O Sr. Garibaldi Alves Filho — Senador Ney Suassuna, estou entendendo o discurso de V. Ex^o como uma advertência quanto ao perigo das generalizações. Porque abusos são praticados por determinados estabelecimentos de ensino de caráter particular, quer-se punir agora todo o sistema de ensino privado. É o perigo das generalizações, que, no Brasil, não incidem só nesse campo, mas até mesmo no campo político. Estamos vendo isto acontecer agora: porque alguns políticos comportam-se mal, então, todos calçam 40. O perigo das generalizações está chegando agora ao campo do ensino privado. V. Ex^o, que tem experiência no assunto, faz essa advertência, que considero oportuna. Na verdade, o Governo precisa investir mais no ensino público e na saúde. Estou aqui fazendo derivações, e tenho receio de fugir do objetivo central do pronunciamento de V. Ex^o; mas, na verdade, quando se fala, por exemplo, na crise da saúde, esquece-se de dizer que os governos estão investindo muito pouco na saúde, esperando que o dinheiro venha de cima para baixo. Refiro-me aos governos estaduais. Hoje são poucos os que alocam recursos orçamentários — também poucos — para a saúde; ficam esperando que o dinheiro venha da Previdência e do Ministério da Saúde. Por outro lado, o Ministério da Saúde também se queixa de ter sido pouco aquinhado no Orçamento da União. Então, há uma transferência de responsabilidade, um jogo de empurra; e há, também, o perigo da generalização. V. Ex^o me desculpe por meu aparte não ter sido objetivo, por não ter ficado dentro dos propósitos do discurso de V. Ex^o.

O SR. NEY SUASSUNA — Não, pelo contrário, V. Ex^o fez a síntese que poderia ser, inclusive, o encerramento do nosso pronunciamento. O perigo é exatamente a generalização, pois ela gera a injustiça de, pelas abelhas de São Pedro, pagarem as de São Paulo. Punam-se sempre aqueles que erraram, mas não se mude a regra, porque isto não vai modificar a causa.

O Ministro Murilo Hingel tem feito tudo o que pode. Assumiu uma máquina administrativa em situação precária, com grandes dificuldades, e tem dado tudo de si — nós sabemos disto. A nossa preocupação, aqui da tribuna, é exatamente a de alertar, para que não cometamos uma injustiça: que se punam os que estão abusando, mas que se faça justiça aos que estão corretos.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Ex^o um aparte, nobre Senador Ney Suassuna?

O SR. NEY SUASSUNA — Com muito prazer, ouço o aparte de V. Ex^o, nobre Senador.

O Sr. Josaphat Marinho — Nobre Senador Ney Suassuna, sem ter nenhum preconceito com relação à escola particular, no entanto, sou partidário da escola pública.

O SR. NEY SUASSUNA — Eu também.

O Sr. Josaphat Marinho — Entendo que assegurar a educação é dever do Poder constituído. Mas o que está ocorrendo no Brasil realmente é um conjunto de distorções, e por elas acaba respondendo a comunidade. Se há inflação, há elevação de todos os preços, de todas as tarifas, enfim, de todas as formas de retribuição de um trabalho. Mas, em verdade, as mensalidades escolares no Brasil estão chegando a um ponto em que a sociedade média não as pode atender. Não generalizo para dizer que isto ocorre em relação a todos os estabelecimentos; mas confesso que tenho mais ou menos um conhecimento direto deste assunto, porque me interesso pela educação dos meus netos. O que se pede de material escolar, de um modo geral, e as contribuições que estão sendo exigidas vão além da capacidade econômica da média da população. É este o problema para o qual o Governo precisa encontrar a solução adequada, digamos melhor, justa. Quais os que estão transgredindo a lei e quais os que não estão é problema a ser verificado pelo Governo; mas há esta questão básica: a média da população não resiste mais ao pagamento das mensalidades escolares, que sobem sucessivamente, sem falar no volume de material que é pedido e no custo do livro escolar, que é igualmente submetido ao regime de exploração comercial, como qualquer outra publicação.

O SR. NEY SUASSUNA — Agradeço o aparte de V. Ex^e, Senador Josaphat Marinho, que acho extremamenteclarecedor.

A nossa posição é inteiramente a favor da escola pública; inclusive, há poucos minutos, cobramos do Governo o cumprimento do seu papel, que é o de cuidar do ensino público, oferecendo vagas a todos os que queiram e garantindo a qualidade. Não podemos, de maneira nenhuma, abrir mão dessa qualidade. Já a tivemos, mas não a temos mais. Então, temos que resgatar a qualidade do ensino público.

Assim, só iria para a escola particular aquele que quisesse uma educação diferenciada, pelo caráter religioso, pelo caráter de especificidade do ensino tecnológico, ou algo dessa ordem. A escola privada deveria ser destinada àquela parcela da população que desejasse um ensino diferenciado; mas a parcela da população que paga impostos tem direito a escola pública de qualidade. E o que estamos observando é a inversão dos valores.

A essência do meu pronunciamento é dizer que lamento que se faça fogo em cima da escola privada. Naturalmente, não estou negando que algumas estão praticando abusos. Que se punam, então, os que praticam abusos, mas não se deixe de colocar à disposição da população brasileira um ensino público e gratuito com qualidade. Desta forma, o Brasil poderá fazer uma arrancada para o desenvolvimento.

Os Estados Unidos só progrediram quando fizeram uma grande reforma na educação. O Japão não fez diferente: inverteu toda a educação que tinha, aprimorou-a, ocidentalizou-a e conseguiu esse boom no seu desenvolvimento, porque uma população educada consegue, realmente, acompanhar o crescimento e o desenvolvimento do país. Os tigres asiáticos seguiram o mesmo exemplo. Em todos esses países que acabei de citar, a educação é vista como uma alavanca de desenvolvimento; aqui, é vista como um peso.

Além disso, permanentemente, burlamos até as normas constitucionais. A Constituição diz que temos 18% da arrecadação voltada para a educação. E o que fazemos? Quem de nós não conhece o que ocorre nas prefeituras, nos Estados e no Governo Federal? Nomeiam-se 300 professores. A verba para pagá-los entra na Secretaria de Educação, mas o que acontece? Colocam-se 150 professores à disposição de deputados, de vereadores e de vários órgãos. A verba é da educação, mas o profissional não está alocado lá. Quem de nós não conhece isso?

Quem de nós não viu ou não tomou conhecimento de que até construção de prédio entra como se fosse para a Secretaria da Educação, embora seja para outros fins? Burla-se a essência que daria, com certeza, o insumo para a modificação. Burlam-se as regras, tirando da educação, que é prioritária, a sua capacidade de promover o desenvolvimento.

É isso que me deixa muito triste, porque vejo que os homens públicos do País brincam com uma coisa séria. Educar o povo é prepará-lo para o desenvolvimento; não educá-lo é prepará-lo para a escravidão.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, eram as colocações que eu desejava fazer na manhã de hoje. Não estou prejulgando a comissão: estou apenas fazendo um alerta, porque, talvez por medo, tenhamos armado um circo somente para modificar uma lei, quando deveríamos estar punindo os que a contrariaram. Espero que não aconteça o que aconteceu na área da saúde. Lá os corruptos, os que roubaram, ao invés de serem punidos e colocados atrás das grades, estão vendo a instituição que lesaram ser extinta porque é um foco de corrupção. Não consigo entender esta lógica: ao invés de se extirpar a causa, luta-se contra o efeito.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Ney Suassuna, o Sr. Garibaldi Alves Filho deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Bello Parga.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — Concedo a palavra ao nobre Senador Garibaldi Alves Filho.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB — RN) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero apenas registrar, na manhã de hoje, que finalmente o Presidente Itamar Franco vai divulgar, amanhã, um plano de ação de governo. Por sinal, estou aqui ao lado do Senador Josaphat Marinho, que, nas suas intervenções, nos seus brilhantes pronunciamentos, sempre cobrou do Governo Federal um plano de ação governamental. Poder-se-ia dizer, aliás, que foi em virtude da timidez que inibe a ação de qualquer governo que toma o caráter de transitório que o Presidente Itamar Franco ainda não optou por uma divulgação mais ambiciosa, mais ousada das suas metas, do seu plano de ação. Mas, agora, o Governo entendeu que, mesmo tendo pouco tempo, precisa ter um plano de ação, precisa de diretrizes que possam ser devidamente analisadas, discutidas e assimiladas pela opinião pública.

Ainda não se sabe muito sobre o plano que será divulgado amanhã, inclusive pela televisão; mas eu estava lendo, há pouco, um artigo do Caderno de Economia do *Jornal do Brasil*, em que se anuncava que esse plano seria calcado em cinco ou seis medidas provisórias; que o Governo teria optado por embasar o plano em medidas provisórias, certamente diante da urgência que se faz necessária.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, questiono essa decisão do Governo, pois, na verdade, ela é motivo de frustração para o próprio Congresso Nacional. Ele poderia e poderá apoiar o Presidente da República, mas, ao mesmo tempo, se vê diante do ritual, da praxe das medidas provisórias, que impossibilitam o amplo debate. O certo é que o Presidente optou agora por exercitar os poderes do presidencialismo puro; por isso, as medidas provisórias.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Ex^o um aparte, nobre Senador Garibaldi Alves Filho?

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO — Com prazer, ouço V. Ex^o, nobre Senador.

O Sr. Josaphat Marinho — Nobre Senador Garibaldi Alves Filho, as ponderações que V. Ex^o faz são as mais apropriadas. Se me permite, acrescente-se que o Governo tem um mecanismo próprio para obter as normas, as medidas legais adequadas, sem precisar apelar para medidas provisórias. O regime da lei delegada, o Governo a obtém com rapidez no Congresso Nacional. O Presidente que o antecedeu obteve a lei delegada para resolver o problema da isonomia salarial, um problema complexo, controvertido, discutido, cheio de polêmicas. O Congresso concedeu ao Presidente Fernando Collor a lei delegada, o que lhe permitiu traçar as normas reguladoras da isonomia salarial. Por que não procede assim, agora, o Presidente Itamar Franco? A medida provisória é uma violência contra o Congresso Nacional. É o que temos observado com relação a todas as medidas provisórias que foram baixadas, desde as do Presidente José Sarney até as do próprio Presidente Itamar Franco, nos precedentes conhecidos.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Senador Josaphat Marinho adverte-nos muito bem. Dentro das observações que fiz aqui, ao longo deste meu primeiro mandato de caráter federal, acho que, se o Governo tentar usar — digo “tentar usar”, porque a notícia é do *Jornal do Brasil*, não sei se seria de fonte oficial — medidas provisórias, poderá colocar o próprio Congresso Nacional em xeque numa hora dessas. Esta Casa poderá, na defesa das suas prerrogativas e dentro “é uma tradição que existe aqui — a de que se deve discutir os assuntos com profundidade — colocar-se em posição de contrariedade, de oposição aos planos governamentais.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o objetivo do meu pronunciamento é muito singelo: o de fazer apenas um registro, pois, evidentemente, não disponho de outras informações para uma análise. Primeiro, congratulo-me com o Presidente Itamar Franco pelo fato de Sua Excelência divulgar esse plano de ação, mesmo sendo o seu um governo de transição, mesmo tendo pouco tempo pela frente; mesmo tendo atrás dele todo um cortejo de candidatos à sua sucessão na Presidência da República.

Ao mesmo tempo em que faço este registro, manifesto a minha preocupação quanto ao fato de esse plano ser realmente calcado em medidas provisórias, segundo o anúncio que li no *Jornal do Brasil*.

Finalmente, eu gostaria de pedir ao Governo — não sei se realmente seremos ouvidos — que não deixe de se lembrar, nesta hora, dos problemas causados pelas disparidades regionais. E, falando em disparidades regionais, não posso deixar de lembrar o problema do Nordeste, que enfrenta agora uma seca terrível e, por isso, necessita não apenas de medidas

de caráter emergencial, como as que já foram tomadas, mas também de medidas definitivas que possam ter continuidade dentro de um programa de convivência com os efeitos da seca.

Era o registro que eu desejava fazer nesta manhã. Muito obrigado.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Albano Franco — Carlos De'Carli — Gerson Camata — Henrique Almeida — Josaphat Marinho — José Paulo Bisol — Mansueto de Lavor — Nelson Carneiro — Ney Suassuna.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — Na presente sessão, terminou o prazo para apresentação de emendas aos seguintes projetos:

— Projeto de Resolução nº 24, de 1993, que autoriza a Prefeitura de Mandaguacu — PR a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU, no valor de Cr\$960.000.000,00, destinados a obras de infra-estrutura naquela municipalidade;

— Projeto de Resolução nº 25, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Marilena — PR, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Paraná S/A — BANESTADO, no valor total de Cr\$540.000.000,00, destinados a obras de infra-estrutura naquela municipalidade;

— Projeto de Resolução nº 26, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Erebango — RS, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A — BANRISUL, no valor de Cr\$1.044.577.000,00, dentro do Programa Integrado de Melhoria Social — PIMES, para execução de projetos de desenvolvimento institucional e de infra-estrutura urbana naquela municipalidade;

— Projeto de Resolução nº 27, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Agudo — RS a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul — BANRISUL, no valor de Cr\$3.337.220.361,00, dentro do Programa Integrado de Melhoria Social — PIMES, para execução de projetos de infra-estrutura urbana e social de desenvolvimento institucional naquela municipalidade;

— Projeto de Resolução nº 28, de 1993, que autoriza o Governo do Estado do Paraná a emitir e colocar no mercado 484.000.000 Letras Financeiras do Tesouro do Estado do Paraná, destinadas ao refinanciamento de 88% das LDT-PR vencíveis no 1º semestre de 1993;

— Projeto de Resolução nº 29, de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Sede Nova — RS, a contratar operação de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, no valor de Cr\$1.495.054.000,00; e

— Projeto de Resolução nº 30, de 1993, que autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia no valor de FF 235.000.000,00 à operação já contratada entre a EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A — e o Governo francês.

Os projetos não receberam emendas.

As matérias serão incluídas em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — Esgotou-se hoje o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido de inclusão, em Ordem do Dia, dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1991, de autoria do Senador Francisco Rollemburg, que altera a redação da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito;

— Projeto de Lei do Senado nº 75, de 1991, de autoria do Senador Ney Maranhão, que regulamenta, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro nas micro, pequenas e médias empresas e dá outras providências;

— Projeto de Lei do Senado nº 251, de 1991, de autoria do Senador Esperidião Amin, que dispõe sobre a remuneração dos recursos transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou aos órgãos e entidades por eles controlados e dá outras providências;

— Projeto de lei do Senado nº 339, de 1991, de autoria do Senador Gerson Camata, que dispõe sobre o registro, nos documentos de identidade, da opção pela doação *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para fins de transplante; e

— Projeto de Lei do Senado nº 87, de 1992, de autoria do Senador Mansueto de Lavor, que dispõe sobre o reassentamento de habitantes e trabalhadores em imóvel rural desapropriado por necessidade ou utilidade pública.

As matérias foram aprovadas em apreciação conclusiva pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos.

Os projetos vão à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — Nada amis havendo a tratar, a Presidência designa para a sessão ordinária de segunda-feira a seguinte:

ORDEM DO DIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1993 (Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 5, de 1993 (nº 191/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Vale do Iguaçu do Verê Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Verê, Estado do Paraná. (Dependendo de Parecer.)

O SR. PRESIDENTE (Bello Parga) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas.)

ATA DE COMISSÃO

COMISSÃO DIRETORA

11º Reunião Ordinária realizada em 15 de abril de 1993

Às onze horas e quinze minutos do dia quinze de abril de um mil novecentos e noventa e três, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Humberto Lucena, Presidente; Chagas Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente; Levy Dias, Segundo Vice-Presidente; Júlio Campos, Primeiro Secretário; Nabor Júnior, Segundo Secretário; Júnia Marise, Terceira-Secretária e Nelson Wedekin, Quarto Secretário.

Inicialmente, o Senhor Presidente comunica aos presentes a decisão de adiar o encaminhamento ao Plenário do Projeto de Resolução que trata do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, decorrente da necessidade de alterações em seu texto. Acrescenta, a propósito, que a matéria, em seguida à revisão anunciada, voltará ao exame da Comissão Diretora.

Após debates, a sugestão é acolhida.

O Senhor Presidente dá prosseguimento à reunião e submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Requerimento nº 280, de 1993, do Senhor Senador Ney Maranhão, em que solicita ao Senhor Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República informações sobre os municípios nordestinos declarados de calamidade pública e quais as medidas já tomadas a respeito.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências;

b) Requerimento nº 297, de 1993, do Senhor Senador Gilberto Miranda, em que solicita à Senhora Ministra-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação informações sobre os valores dos financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a empresas industriais, com pré-fixação de correção monetária, de 1970 até a presente data.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências;

c) Requerimento nº 298, de 1993, do Senador Gilberto Miranda, em que solicita à Senhora Ministra-Chefe da Secretaria da Administração Federal informações sobre quais as medidas adotadas pelo Poder Executivo no sentido de se devolver as quantias recolhidas a maior pelos servidores públicos para o Fundo de Seguridade.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências;

d) Requerimento nº 299, de 1993, do Senhor Senador Eduardo Suplicy, em que solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações relativas à DATAMEC S/A — Sistemas e Processamentos de Dados.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências.

e) Requerimento nº 300, de 1993, do Senhor Senador Eduardo Suplicy, em que solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações relativas à Caixa Econômica Federal (CEF).

Os presentes após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências;

f) Requerimento nº 310, de 1993, do Senhor Senador Nelson Wedekin, em que solicita ao Senhor Ministro das Relações Exteriores informações acerca das pendências comerciais entre o Brasil e os Estados Unidos da América, para que o Senado Federal acompanhe de perto as iniciativas tomadas pelo Governo daquele país em relação ao comércio bilateral.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências;

g) Requerimento nº 325, de 1993, do Senhor Senador Jutahy Magalhães, em que solicita ao Senhor Ministro da Integração Regional informações a respeito dos recursos liberados por aquele Ministério ao Estado da Bahia.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas provisões;

h) Requerimento nº 326, de 1993, do Senhor Senador JUTAHY MAGALHÃES, em que solicita ao Senhor Ministro da Saúde informações atinentes aos recursos liberados por aquele Ministério ao Estado da Bahia.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas provisões;

i) Requerimento nº 327, de 1993, do Senhor Senador Jutahy Magalhães, em que solicita ao Senhor Ministro do Bem-Estar Social informações relativas aos recursos liberados por aquele Ministério ao Estado da Bahia.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas provisões;

j) Requerimento nº 328, de 1993, do Senhor Senador Jutahy Magalhães, em que solicita ao Senhor Ministro da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária informações atinentes aos recursos liberados por aquele Ministério ao Estado da Bahia.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas provisões;

k) Requerimento nº 329, de 1993, do Senhor Senador Jutahy Magalhães, em que solicita ao Senhor Ministro da Educação e do Desporto informações sobre os recursos liberados por aquele Ministério ao Estado da Bahia.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas provisões;

l) Requerimento nº 330, de 1993, do Senhor Senador Jutahy Magalhães, em que solicita ao Senhor Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo informações atinentes à Portaria nº 164/91, do Ministério da Justiça, que trata da Certificação de Equipamentos Elétricos para Atmosfera Explosivas.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas provisões;

m) Requerimento nº 343, de 1993, do Senhor Senador Ney Suassuna, em que solicita ao Senhor Ministro da Fazenda informações relativas ao empréstimo de US\$1,1 bilhão, onde estão embutidos subsídios equivalentes a US\$100 milhões, a serem repassados a usineiros produtores de açúcar e álcool.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas provisões;

n) Requerimento nº 348, de 1993, do Senhor Senador Gilberto Miranda, em que solicita à Ministra-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação informações sobre a possível concessão de financiamento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) à empresa TDA. — Indústria de Produtos Eletrônicos S.A., a partir de 1984 até esta data.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria e a encaminham à Secretaria Geral da Mesa para as devidas provisões;

o) Processo nº 004.750/93-4, que trata de solicitação de inclusão, no programa orçamentário do Grupo Brasileiro da União Interparlamentar, de despesas com treinamento e aprimoramento, em língua oficial, dos integrantes daquele Grupo.

Os presentes, após debates, aprovam a matéria;

p) Expediente do Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Fiúza, datado de 12 de dezembro de 1991, alusivo ao assessoramento na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 1992.

Os presentes decidem pelo arquivamento da solicitação.

O Senhor Presidente, a seguir, passa a palavra ao Senhor Primeiro-Secretário, que apresenta as seguintes matérias:

a) Processo nº 004.875/92-1, por meio do qual a Senhora Diretora da Assessoria solicita seja autorizado o pagamento da diferença entre a retribuição recebida pelos Assessores Legislativos ocupantes de cargo efetivo e a paga aos demais ocupantes de cargos DAS-3, a título de retribuição pecuniária pelas convocações extraordinárias ocorridas entre dezembro de 1992 e fevereiro de 1993.

Após debates, os presentes autorizam o pagamento, na forma solicitada;

b) Processo nº 002.031/92-2, pelo qual a Universidade de Brasília solicita a utilização do Auditório Petrônio Portela para a realização do XIX Congresso Internacional da Federação Internacional de Línguas e Literaturas Modernas (FILLM), no período de 22 a 30 de agosto de 1993.

A solicitação é indeferida por não ser possível, em face de obras, a implantação do Sistema de Tradução Simultânea;

c) Processo nº 004.602/93-5, em que a Senhora Senadora Eva Blay solicita a cessão do Auditório Petrônio Portela e de quatro salas, nos dias 31/8 e 1º-9-1993, para a realização de reunião do Comitê Executivo Mulher e População, com o objetivo de organizar um Encontro Nacional para a preparação da Conferência Mundial de população em 1994.

É autorizada a cessão do Auditório e de apenas uma sala.

d) Processo nº 013.581/92-9 contendo Relatório da Comissão de Inquérito, instituída pela Portaria nº 61, de 1992, do Primeiro Secretário, por meio do qual a Comissão concluiu que a servidora Maria das Graças da J. Bombinho infringiu os arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei nº 8.112, de 1990, estando sujeita à pena de demissão.

É designado o Senhor Segundo Secretário para relatar a matéria.

e) Processo nº 003.131/92-9, por meio do qual o servidor Cláudio Júlio Freitas Carneiro, Analista Legislativo, recorre contra decisão do Conselho de Supervisão do Sistema Integrado de Saúde — SIS, que indeferiu seu pedido de resarcimento de despesas médico-odontológicas.

A Comissão Diretora decide manter o indeferimento do pedido.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, às treze horas e trinta minutos, pelo que eu, Manoel Vilela de Magalhães, Diretor-Geral e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, 15 de abril de 1993. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

MESA	
Presidente	
Humberto Lucena - PMDB - PB	
1º Vice-Presidente	
Chagas Rodrigues - PSDB - PI	
2º Vice-Presidente	
Levy Dias - PTB - MS	
1º Secretário	
Júlio Campos - PFL - MT	
2º Secretário	
Nabor Júnior - PMDB - AC	
3º Secretário	
Júnia Marise - PRN - MG	
4º Secretário	
Nelson Wedekin - PDT - SC	
Suplentes de Secretário	
Lavoisier Maia - PDT - RN	
Lucídio Portella - PDS - PI	
Beni Veras - PSDB - CE	
Carlos Patrocínio - PFL - TO	
LIDERANÇA DO GOVERNO	
Líder	
Pedro Simon	

LIDERANÇA DO PMDB	
Líder	
Mauro Benevides	
Vice-Líderes	
Cid Sabóia de Carvalho	
Garibaldi Alves Filho	
José Fogaca	
Ronaldo Aragão	
Mansueto de Lavor	
LIDERANÇA DO PSDB	
Líder	
Mário Covas	
Vice-Líder	
Jutahy Magalhães	
LIDERANÇA DO PFL	
Líder	
Marco Maciel	
Vice-Líderes	
Elcio Álvares	
Odácir Soares	
LIDERANÇA DO PSB	
Líder	
José Paulo Bisol	
LIDERANÇA DO PTB	
Líder	
Lourenberg Nunes Rocha	

Vice-Líderes	
Valmir Campelo	
Jonas Pinheiro	
LIDERANÇA DO PDT	
Líder	
Vice-Líder	
Magno Bacelar	
LIDERANÇA DO PRN	
Líder	
Ney Maranhão	
Vice-Líder	
Áureo Mello	
LIDERANÇA DO PP	
Líder	
Irapuan Costa Júnior	
LIDERANÇA DO PDS	
Líder	
Esperidião Amin	
LIDERANÇA DO PDC	
Líder	
Epitácio Cafeteira	
LIDERANÇA DO PT	
Líder	
Eduardo Suplicy	

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA _ CCJ**

(23 Titulares e 23 Suplentes)

Presidente: Iram Saraiva

Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares	Suplentes		
	PMDB	PFL	
Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Márcio Lacerda	MS-3029/30
Ney Suassuna	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Wilson Martins	MT-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38
PSDB			
Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rolemberg	SE-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	AP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Álvares	ES-3131/32	Vago	
PTB			
Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	
PDT			
Luiz Alberto	PR-4059/60	Affonso Camargo	PR-3062/3063
Carlos D'Carli	AM-3079/80	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36
PRN			
Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
PDS			
Áureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3001/02
PDC			
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04
PP			
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
PP			
Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68
PSB+PT			

Secretaria: Vera Lúcia Lacerda Nunes - Ramais 3972 e 3987

Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa

- Anexo das Comissões - Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS _ CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)

Presidente: Almir Gabriel

Vice-Presidente: Francisco Rolemberg

Titulares	Suplentes		
	PMDB	PFL	
Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Ney Suassuna	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/60	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Suruagy	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/	Ronan Tito	MG-3038/39

Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiva	GO-3133/34
Márcio Lacerda	MT-3039/30	Vago	
José Sarney	MA-3429/31	Vago	

Lourival Batista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Álvaro Pacheco	PI-3085/87
Odacir Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Hydekel Freitas	RJ-3082/83	Vago	
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Álvares	ES-3131/32
Francisco Rolemberg	SE-3032/33	Vago	

Almir Gabriel	PA-3245/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94

PTB

Marluce Pinto	RO-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Affonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto de O.	- 4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos D'Carli	AM-3080/81

PDT

Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
	PRN		

Saldanha Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Áureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56

PDC

Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
	PDS		

Lucídio Portella	PI-3055/57	Vago	
	PSB + PT		

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22

Secretário: Luiz Cláudio de Brito

Ramais 3515/16

Reuniões: Quartas-feiras, às 17 horas.

Local: Sala das Comissões, Anexo das Comissões - Ramal 3652

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS _ CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)

Presidente: João Rocha

Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares

Suplentes

Ronaldo Tito	MG-3038/39	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65	Juvêncio Dias	PA-3050/
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Onofre Quinan	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15

PFL

Carlos Patrocínio	AL-3245/47	Odacir Soares	RO-3218/19
Vago		Bello Parga	MA-3069/70
Raimundo Lira	PB-3201/02	Marco Maciel	PE-3197/98
Henrique Almeida	AP-3191/93	Álvaro Pacheco	PI-3085/87
Dario Pereira	RN-3098/99	Elcio Álvares	ES-3131/32
João Rocha	MA-4071/72	Josaphat Marinho	BA-3173/75

PSDB Beni Veras CE-3242/43 Almir Gabriel PA-3145/47 José Richa PR-3163/64 Dirceu Carneiro SC-3179/80 Mário Covas SP-3177/78 Vago				PDC Gerson Camata ES-3203/04 Epitácio Cafeteira MA-4073/74 PDS Jarbas Passarinho PA-3022/23 Lucídio Portella PI-3055/56 Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos Ramais: 3496 e 3497 Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Anexo das Comissões – Ramal 3546			
PTB Affonso Camargo PR-3062/63 Lourenberg N. Rocha MT-3035/36 Valmir Campelo DF-3188/89 Luiz Alberto Oliveira PR-4059 Jonas Pinheiro AP-3206/07 Marluce Pinto RO-4062/63				PDT Magno Bacelar MA-3074/75 Lavoisier Maia RN-3239/40			
PRN Albano Franco SE-4055/56 Saldanha Derzi MS-4215/18 Ney Maranhão PE-3101/02 Áureo Mello AM-3091/92				COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI Moisés Abrão GO-3136/37 Gerson Camata ES-3203/04 PDC PDS Esperidião Amin SC-4206/07 Jarbas Passarinho PA-3022/24 PP Meira Filho DF-3222/05 Irapuan C. Júnior GO-3089/90			
Secretário: Dirceu Vieira M. Filho Ramais: 311-3515/3516/4354. Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Ramal 4344				Titulares Suplentes PMDB Flaviano Melo AC-3493/94 Amir Lando RO-3111/12 Mauro Benevides CE-3194/95 Ruy Bacelar BA-3161/62 Aluizio Bezerra AC-3158/59 Ronaldo Aragão RR-4052/53 Onofre Quinan GO-3148/49 Ronan Tito MG-3039/40 Gilberto Miranda AM-3104/05 Juvêncio Dias PA-3050/53 Alfredo Campos MG-3237/38 Ney Suassuna PB-4345/46 Marcio Lacerda MT-3929/30 Wilson Martins Vago MS-4345/46 PFL Dario Pereira RN-3098/ Raimundo Lira PB-3201/02 Henrique Almeida AP-3191/92 João Rocha TO-4071/72 Elio Alvares ES-3131/32 Carlos Patrocínio TO-4068/69 Bello Parga MA-3069/72 Guilherme Palmeira AL-3245/46 Hydekel Freitas RJ-3082/83 Vago			
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE (19 Titulares e 19 Suplentes) Presidente: Alfredo Campos Vice-Presidente: Hydekel Freitas				PSDB Titulares Suplentes PMDB Ronan Tito MG-3039/40 Mauro Benevides CE-3052/53 Alfredo Campos MG-3237/38 Flaviano Melo AC-3493/94 Nelson Carneiro RJ-3209/10 Garibaldi A. Filho ES-3154/56 Divaldo Suruagy RS-3185/86 Mansueto de Lavor RS-3076/78 João Calmon ES-3154/55 Gilberto Miranda AC-3227/29 Ruy Bacelar BA-3160/61 Cesar Dias RO-3064/65			
PFL Guilherme Palmeira AL-3245/46 Francisco Rolemberg SE-3032/33 Marco Maciel PE-3197/98 Josephat Marinho BA-3173/74 Lourival Baptista SE-3027/28 Raimundo Lira PB-3301/02 Álvaro Pacheco PI-3085/86 Hydekel Freitas RJ-3082/83				PTB Dirceu Carneiro SC-3179/80 Lourenberg N. Rocha MT-3035/36 José Richa PR-3163/64 Marluce Pinto RR-4062/63			
PSDB Dirceu Carneiro SC-3179/80 Jutahy Magalhães BA-3171/72 José Richa PR-3163/64 Eva Blay SP-3119/20				PDT Lavoisier Maia RN-3229/40 Magno Bacelar BA-3074/75			
PTB Luiz A. Oliveira PR-4058/59 Valmir Campelo DF-3188/89 Marluce Pinto RR-4062/63 Jonas Pinheiro AP-3206/07				PRN Saldanha Derzi MT-4215/18 Albano Franco SE-4055/56			
PDT Darcy Ribeiro RJ-4230/31 Magno Bacelar MA-3074/75				PDC Gerson Camata ES-3203/04 Moisés Abrão TO-3136/37			
PRN Albano Franco SE-4055/56 Saldanha Derzi MS-3255/4215				PDS Vago Lucídio Portella PI-3055/56			
PP João França RR-3067/68 Irapuan Costa Jr. GO-3089/90				Secretário: Celso Parente – Ramais 3515 e 3516 Reuniões: Terças-feiras, às 14:30 horas Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa – Anexo das Comissões – Ramal 3286			

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
 (27 Titulares e 27 Suplentes)
 Presidente: Valmir Campelo
 Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares

Suplentes

PMDB

João Calmon	ES-3154/55	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59
Flaviano Melo	AC-3493/94	Ney Suassuna	PB-4345/46
Mauro Benevides	CE-3052/53	Onofre Quinlan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Márcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/	Ronaldo Aragão	RO-4052/53
Mansueto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaca	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3160/61
Pedro Simon	RS-3230/31	Alfredo Campos	MG-3237/38
Irám Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/98	Odacir Soares	RO-3218/19
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rolemberg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Guilherme Palmeira	AL-3245/46
Bello Parga	MA-3069/72	Carlos Patrocínio	TO-4058/68
Vago		Henrique Almeida	AP-3191/92

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/46	Beni Versa	CE-3242/43
---------------	------------	------------	------------

Eva Blay
 Teotônio V. Filho

SP-3119/20
 AL-4093/94

Mário Covas
 José Richa

SP-3177/78
 PR-3163/64

PTB

Louremberg N. Rocha
 Jonas Pinheiro
 Valmir Campelo

MT-3035/36
 AP-3206/07
 DF-3188/89

Luiz A. de Oliveira
 Marluce Pinto
 Carlos D'Carli

PR-4058/59
 RR-4062/63
 AM-3080/81

PDT

Darcy Ribeiro

RJ-4229/30

Magno Bacelar

MA-3074/75

PRN

Áureo Mello
 Ney Maranhão

AM-3091/92
 PE-3101/02

Albano Franco
 Saldanha Derzi

SE-4055/56
 MS-4215/18

PDC

Moisés Abrão

TO-3136/37

Epitácio Cafeteira

MA-4073/74

PDS

Jarbas Passarinho

PA-3022/23

Esperidião Amin

SC-4206/07

PP

Meira Filho

DF-3221/22

João França

RR-3067/68

Secretaria:

Ramais 3496/3497/3321

Reuniões: Terças-feiras, às 17 horas

Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 3121

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 1.143.568,56

J. avulso Cr\$ 8.168,35

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386 - PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil - Agência 0452-9 - CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:
Dispõe sobre o Estatuto da Criança
e do Adolescente, e dá outras
providências (D.O. de 16-7-90)**

Legislação correlata

**Convenção sobre os direitos da criança
(DCN, Seção II, de 18-9-90)**

Índice temático

**Lançamento
Cr\$ 1.000,00**

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N° 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica, editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias - *Raul Machado Horta*

Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 - *Gasper Viana*

A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional - *Arnaldo Wald*

A autonomia universitária e seus limites jurídicos - *Giuseppe da Costa*

A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 - *Palhares Moreira Reis*

Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas - *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Controle parlamentar da administração - *Odete Medauar*

Observações sobre os Tribunais Regionais Federais - *Adhemar Ferreira Maciel*

O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça - *Sávio de Figueiredo Teixeira*

Tribunal de Contas e Poder Judiciário - *Jarbas Maranhão*

Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção - *Nelson Saldanha*

A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes - *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling" ("desconto") e sua aplicação ao projeto da nova Lei Antitruste - *Marcelo Tassan e Sérgio Nogueira*

Os direitos de autor e os que são devidamente protegidos por direitos intelectuais criados ou intencionados para a exploração da prestação de serviços - *José Cândido Braga*

Bem de família - *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito do Trabalho - *Antônio Góes* - *Jorge Barrientos Faria*

"Lobbies" e grupos de preação social ligados ao Poder Legislativo - *Waldemar Siqueira*

Desequilíbrios regionais no atendimento da demanda da educação - *Edvaldo M. Barreto*

A biblioteca legislativa e seus objetivos - *Ademar de Souza* - *Wense Dias*

Recepción de la sociedad unipersonal a través de la legislación limitada en el Proyecto de Uniformidad Civil y Comercial en Argentina. Protección de los derechos de las personas - *Edmundo Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional de los Derechos Humanos en la Constitucionalidad del Tribunal Constitucional Español - *Antonio de la Torre Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal - Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160-900 Brasília, DF. Telefones 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

R\$ 1.300,00

Os pedidos a serem atendidos através da FCT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) para o envio para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência FCT do Senado - CGA 470775.